



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.801

João Pessoa - Terça-feira, 24 de Julho de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

EDITAIS PARTICULARES

Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau
Seção Judiciária da Paraíba – 3ª Vara
Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim
João Pessoa – PB – CEP: 58031-220 – Fone: 3216-4040

nº EDT. 0003.000029-2/2007
Edital de Citação
Prazo: 20 (Vinte) Dias

AÇÃO MONITÓRIA
PROCESSO nº 2006.82.00.004283-3, Classe 28
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
RÉU: EVELYN PIRES ALBANO
FINALIDADE: CITAÇÃO de EVELYN PIRES ALBANO, para pagar a dívida reclamada no valor de R\$ 28.864,86(vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) mais juros, custas e demais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do escoamento do prazo de 20 (vinte) dias, constantes do presente edital.

OBSERVAÇÃO: Ocorrendo o pagamento da quantia acima, a ré fica isenta de custas e honorários advocatícios.
ADVERTÊNCIA: Fica ciente a ré de que não ocorrendo o pagamento da quantia acima declinada ou não sendo ofertados Embargos, será expedido mandado de citação em execução por título judicial, para satisfação da dívida cobrada na inicial, com acréscimos legais, nos termos do art. 1.102, b e c do CPC.

PUBLICIDADE: e como não foi possível ser citado pessoalmente a devedora, por se encontrar residindo em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente, sendo o mesmo afixado na sede deste Juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça e, duas vezes em jornal de grande circulação, mediante o qual fica devidamente citada.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 12 de julho de 2007. Eu, Josinalva de Lima Nóbrega, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora de Secretaria da 3ª Vara, o conferi e subscrevo.

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juiz Federal Titular da 3ª Vara

Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau
Seção Judiciária da Paraíba – 3ª Vara
Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim
João Pessoa – PB – CEP: 58031-220 – Fone: 3216-4040

nº EDT. 0003.000028-8/2007
Edital de Citação
Prazo: 20 (Vinte) Dias

AÇÃO MONITÓRIA
PROCESSO nº 2006.82.00.004284-5, Classe 28
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
RÉU: SANDRA MARIA DINIZ
FINALIDADE: CITAÇÃO de SANDRA MARIA DINIZ, para pagamento da quantia de R\$ 15.581,50(quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) ou oferecimento de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do escoamento do prazo de 20 (vinte) dias, constantes do presente edital.

ADVERTÊNCIA: Fica ciente a ré de que não ocorrendo o pagamento da quantia acima declinada ou não sendo ofertados Embargos, será expedido mandado de citação em execução por título judicial, para satisfação da dívida cobrada na inicial, com acréscimos legais, nos termos do art. 1.102, b e c do CPC.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á a penhora sobre tantos bens quantos bastem para integral pagamento do débito.

PUBLICIDADE: e como não foi possível ser citado pessoalmente a devedora, por se encontrar residindo em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente, sendo o mesmo afixado na sede deste Juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça e, duas vezes em jornal de grande circulação, mediante o qual fica devidamente citada.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 11 de julho de 2007. Eu, Josinalva Lima, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora de Secretaria da 3ª Vara, o conferi e subscrevo.

CRISTINA MENDONÇA LAGE
Juiz Federal Substituta da 3ª Vara

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PROVIMENTO TRT SCR Nº 005/2007

Dá nova redação aos artigos 8º e 11º do capítulo II do Provimento TRT/SCR nº 02/2003 que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho da Décima Terceira Região, os procedimentos relativos às requisições de pagamentos dos créditos enquadrados na definição de pequeno valor e devidos pela Fazenda Pública Federal. **A JUÍZA ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO a revogação do art. 149 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade da remessa dos autos de Requisitório de Pequeno Valor – RPV da União, para ciência e pronunciamento da Advocacia-Geral da União quanto aos procedimentos adotados;

RESOLVE:
Artigo 1º - Os artigos 8º e 11º do Provimento TRT SCR nº 02/2003 passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8º - Ao Serviço de Expedição e Acompanhamento de Precatórios caberá a conferência e a verificação das peças essenciais e, se ausente alguma delas, determinar a baixa dos autos à origem, independente de despachos, com indicação da(s) peça(s) faltante(s), para intimação do credor, a fim de que promova a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.”

§ 1º - Cumpridas as formalidades do *caput* deste artigo, o SEAP fará a remessa dos autos à Procuradoria da União no Estado, que se pronunciará, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a regularidade formal dos requisitos.

§ 2º - As questões judiciais devem ser discutidas perante a vara do trabalho requisitante, mercê da natureza administrativa do requisito de pequeno valor.”

“Artigo 11º - Quitado definitivamente o débito, o juiz da execução comunicará o fato imediatamente ao Presidente do Tribunal, que determinará a remessa dos autos do RPV à vara de origem, onde será arquivado em apenso aos autos principais.”

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário. Artigo 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.
Publique-se no DJ e BI.
João Pessoa, 26 de junho de 2007.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente e Corregedora

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 169/2007

João Pessoa, 23 de julho de 2007

O JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o requerimento formulado pelo Sr. João Ribeiro/Instituto Campinense de Neuropsiquiatria

e Reabilitação Funcional, protocolizado nesta Corte sob o nº 9247/2007, visando solucionar os litígios em tramitação nesta Justiça Especializada

CONSIDERANDO que as partes podem transacionar em qualquer fase do processo;

CONSIDERANDO a regra disposta no § 1º, do art. 764, da CLT ao qual estabelece que “os Tribunais Regionais do Trabalho empregarão sempre os seus bons oficiais e persuasão no sentido de uma solução conciliatória do conflito”;

CONSIDERANDO, por fim, o sucesso das audiências de conciliação e dos mutirões já realizados no âmbito deste Regional,

RESOLVE,

I - **Designar** o Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, para proceder à concentração de todos os processos em tramitação nas Varas do Trabalho de Campina Grande-PB, que constem o Sr. **João Ribeiro e Instituto Campinense de Neuropsiquiatria e Reabilitação Funcional** como parte, visando uma possível solução dos conflitos;

II - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

III - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

EDVALDO DE ANDRADE

Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT SCR Nº 003/2007

João Pessoa, 18 de julho de 2007

O JUIZ VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no exercício da presidência e usando de suas atribuições constitucionais legais, regimentais e, em conformidade com as disposições insertas no parágrafo primeiro do Artigo 4º da Resolução Administrativa nº 112/2005, de 10 de junho de 2005, **RESOLVE:**

Art. 1º. Redefinir e tornar pública a escala de plantão das Varas do Trabalho da 1ª circunscrição, alusivas ao período de 30 de julho a 30 de dezembro de 2007, nos seguintes termos:

JULHO/2007
1ª CIRCUNSCRIÇÃO

23 a 29 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
30/07 a 05/08 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

AGOSTO/2007

1ª CIRCUNSCRIÇÃO

SEMANA UNIDADE JUDICIÁRIA

06 a 12 6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
13 a 19 7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
20 a 26 8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
27/08 a 02/09 9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

SETEMBRO/2007

1ª CIRCUNSCRIÇÃO

SEMANA UNIDADE JUDICIÁRIA

03 a 09 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
10 a 16 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
17 a 23 3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
24 a 30 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

OUTUBRO/2007

1ª CIRCUNSCRIÇÃO

SEMANA UNIDADE JUDICIÁRIA

01 a 07 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
08 a 14 6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
15 a 21 7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
22 a 28 8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
29/10 a 04/11 9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

NOVEMBRO/2007

1ª CIRCUNSCRIÇÃO

SEMANA UNIDADE JUDICIÁRIA

05 a 11 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
12 a 18 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

19 a 25 3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
26/11 a 02/12 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

DEZEMBRO/2007

1ª CIRCUNSCRIÇÃO

SEMANA UNIDADE JUDICIÁRIA

03 a 09 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
10 a 16 6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
17 a 23 7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
24 a 30 8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

Art. 2º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

EDVALDO DE ANDRADE

Juiz Vice-Presidente e Corregedor no exercício da Presidência.

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Rua Odon Bezerra, 184,
Empresarial João Medeiros
Piso E1, Tambiá, J. Pessoa - PB – CEP: 58020-500
Telefone: (0xx83) 3533-6321 – Fax: (0xx83) 3533-6321

PROCESSO Nº 00124.2007.001.13.00-5

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa - Paraíba. (OS 01/2007).

Faz saber que, pelo presente edital, fica notificado(a) o(a) reclamado(a) **ACERA ATLÂNTICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA**, com endereço ignorado, para comparecer à audiência **una** que se realizará no dia **30/08/2007, às 08:00 horas**, na sala de audiência desta Vara, no endereço acima indicado, quando deverá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 848), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00124.2004.001.13.00-5, movida por **ROBSON DOS SANTOS SILVA**.

Nessa audiência, deverá a reclamada estar presente independentemente do comparecimento de seus advogados, se constituídos, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto credenciado, que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigam o proponente, apresentar cópia do Cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP, cópia do contrato ou estatuto social, onde conste os dados cadastrais dos responsáveis, em caso de pessoa jurídica, bem como produzir as provas necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três, com as respectivas CTPS.

O não comparecimento da reclamada à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de 2007. Eu, Alexandre Oliveira Falcão, digitei o presente edital. E eu Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, subscrevo.

SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 00346.2007.004.13.00-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DA PARTE RECLAMADA CAAPORÁ S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, que se encontra em local incerto e não sabido.

O DRº MARCELLO WANDERLEY MAIA PAIVA, Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa - PB, se processam os termos da reclamatória N.º **00346.2007.004.13.00-7**, entre a reclamante **ELIETE JUSTINO DA SILVA** e o reclamado **CAAPORÁ S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS**, nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante deste dispositivo, condenando-lhe a pagar-lhe, no prazo legal, o valor de R\$ 6.958,03 (seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos), constante na planilha de cálculo em anexo (...). João Pessoa - PB, 20/07/2007. MARCELLO WANDERLEY MAIA PAIVA. JUIZ DO TRABALHO

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB. Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e sete, eu, Anna Cecília Guedes de Farias Braz, Assessora Jurídica, digitei, e eu Jussara de Lourdes Pires de Assis, Diretora de Secretaria Substituta, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho - O.S. n.º 04/2004. **JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS**
Diretora de Secretaria Substituta

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor **HUMBERTO HALISON BARBOSA DE CARVALHO E SILVA**, Juiz Titular da 3ª. Vara do Trabalho de Campina Grande/PB.

FAZ SABER, através do presente **EDITAL**, que fica notificada a **PANIFICADORA LIBERDADE LTDA**, CNPJ de Nº08.585.663/0001-34, atualmente em local incerto e não sabido, a qual figura como reclamada nos autos do Processo n.º 000613.2007.009.13.00-8, movido por **EDILSON MARCELO DE SOUSA FELIX** contra a referida Panificadora, para tomar ciência da Decisão proferida nos autos, conforme transcrição abaixo:

TEOR DA DECISÃO (DISPOSITIVO)

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a postulação de **EDILSON MARCELO DE SOUSA FÉLIX**, em desfavor da **PANIFICADORA LIBERDADE LTDA**, para condená-la nas obrigações de liberar o FGTS, e dar baixa na CTPS do autor. Por medida de economia processual, encontram-se a acionada em lugar incerto e não sabido, as obrigações acima citadas serão cumpridas pela Secretaria do Juízo, independentemente de trânsito em julgado. Libere-se o FGTS mediante alvará judicial. Custas pela ré, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação para fins de direito. Ciente o autor, notifique-se a parte ausente por Edital. Nada mais.

E, para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada pelo Juiz(a) do Trabalho e Diretor(a) de Secretaria.. Campina Grande, 12 de julho de 2007. (A) Luíza Eugênia Pereira Arraes-Juíza do Trabalho.

Outrossim, fica Vossa Senhoria notificada para, querendo, no prazo legal, apresentar quaisquer recursos contra a referida Decisão.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial, do interessado acima, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, com endereço na Rua Edgard Villarim Meira, S/N, Liberdade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos dezoito dias do mês de julho de 2007. Eu, Rachel Gaudêncio de Brito Wanderley, Analista Judiciário, digitei, e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, assinei de ordem do MM. JUIZ DO TRABALHO (Ordem de Serviço 3ª VT-CG n.º 001/2007). **FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ**
Diretor de Secretaria - 3ª VT/CG

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
PROC. 00076.2006.009.13.00-5

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 20(vinte) dias, de **JOSÉ ROBERTO ROCHA FILHO** em **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em favor de **IVANILDO JOSÉ DA SILVA**.

O DOUTOR **AHUMBERTO HALISON B. DE C. E SILVA**, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que fica CITADO **JOSÉ ROBERTO ROCHA FILHO**, executado, o qual se encontra hoje com endereço incerto e não sabido, nos autos do processo n.º 00076.2006.009.13.00-5, que tem como exequente **IVANILDO JOSE DA SILVA**, para pagar, em 48 (quarenta e oito horas), devidamente atualizada, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia TOTAL de R\$ 17.061,95 (dezesete mil e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 13.601,30 (treze mil seiscentos e um reais e trinta centavos) de principal em favor do reclamante, R\$3.284,24 (três mil duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), corresponde a contribuições previdenciárias, e R\$ 176,41 (cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) referentes às custas processuais, com atualização até 31/05/2007, tudo conforme despacho de fls. 101, proferido nos autos, cujo teor é o seguinte: "Vistos etc. I- Cite-se o executado através de edital para pagar o débito exequendo devidamente atualizado. II- Após decurso de prazo, se inerte o executado, proceda-se a penhora e bloqueio sobre os bens indicados às fl. 97/98. Campina Grande, 25/05/2007 – (a) Humberto Halison B. de C. e Silva - Juiz do Trabalho."

E para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial, a reclamada, **JOSÉ ROBERTO ROCHA FILHO**, foi expedido o presente edital que será publicado na forma de costume e afixado na sede desta 3ª Vara, considerando-se vencido o prazo assim que decorrerem as 48 (quarenta e oito) horas após os vinte dias da publicação.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 23 dias do mês de julho de 2007. Eu, Rômulo Honório de Melo, digitei, e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, assinei, DE ORDEM DO EXMO. JUIZ DO TRABALHO DESTA 3ª V.T. (CONFORME ORDEM DE SERVIÇO 3ª V.T. N.º 001/2007). **FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ**
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ESTATÍSTICA GLOBAL DE PROCESSOS REFERENTES AO MÊS: JUNHO/2007
(Art. 37 da Lei Complementar nº 35, LOMAN)

| JUÍZES | PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO | | | | | | | | | | | | | | |
|--------|-------------------------|---------|---------------------|-----|--------------------------|---|------------|---------|------------------|------------------|-----------|-----------------------|----------|---------------------------------|---|
| | RECEBIDOS | | EM ESTUDOS | | | | DEVOLVIDOS | | AGUARDANDO PÁUTA | VISTA REGIMENTAL | JULGADOS | | ACÓRDÃOS | | |
| | RELATOR | REVISOR | NO PRAZO Subitem 11 | | PRAZO VENCIDO Subitem 12 | | RELATOR | REVISOR | | | EM SESSÃO | DECISÕES MONOCRÁTICAS | LAVRADOS | AGUARDANDO LAVRATURA Subitem 13 | |
| AC1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| AF1 | 116 | 58 | 64 | 36 | 0 | 0 | 90 | 46 | 28 | 0 | 61 | 1 | 87 | 28 | 0 |
| AM1 | 91 | 55 | 31 | 20 | 0 | 0 | 80 | 53 | 31 | 2 | 59 | 2 | 38 | 31 | 0 |
| AN1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| CC1 | 92 | 60 | 58 | 37 | 0 | 0 | 116 | 41 | 18 | 0 | 36 | 13 | 42 | 37 | 0 |
| EA1 | 107 | 50 | 17 | 9 | 0 | 0 | 98 | 54 | 42 | 0 | 59 | 6 | 56 | 19 | 0 |
| HM4 | 113 | 51 | 9 | 19 | 0 | 0 | 91 | 32 | 42 | 1 | 85 | 5 | 63 | 41 | 0 |
| MA4 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 |
| PM1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RL4 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| UD4 | 85 | 49 | 27 | 15 | 0 | 0 | 82 | 55 | 34 | 0 | 60 | 1 | 81 | 8 | 0 |
| VV1 | 107 | 28 | 49 | 19 | 0 | 0 | 87 | 31 | 45 | 1 | 68 | 3 | 73 | 30 | 0 |
| WMC4 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RT4 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 711 | 351 | 255 | 155 | 0 | 0 | 645 | 313 | 240 | 4 | 429 | 31 | 445 | 194 | 0 |

1 - Togado, 4 - Substituto/Convocado
AC - Assis Carvalho, AF - Afrânio Neves, AM - Ana Madruga, AN - Ana Nóbrega, CC - Carlos Coelho, EA - Edvaldo de Andrade, HM - Herminegilda Machado Leite, MA - Margarida Alves, PM - Paulo Maia, RL - Rita Leite Brito Rolim, UD - Ubiratan Delgado, VV - Vicente Vanderlei, WMC - Wolney Macedo Cordeiro e RT - Rômulo Tinoco.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01017.2006.022.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRÂNIO NEVES DE MELO
Recorrente: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado do Recorrente: LUCIANA COSTA ARTEIRO
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ETELVANIO MIGUEL DOS SANTOS
Advogados dos Recorridos: SAORSHIAN LUCENA ARAUJO - GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA - GUTENBERG HONORATO DA SILVA
E M E N T A: MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Uma das discussões mais palpitantes nos Tribunais do Trabalho atualmente tem sido a que diz respeito às recentes alterações havidas no Código do Processo Civil e a sua aplicabilidade no processo do trabalho, dentre as quais se encontram aquelas introduzidas através da Lei n.º 11.232/05. Entendo que a multa prevista no art. 475-J do CPC, com redação dada pela referida Lei, aplica-se ao Processo do Trabalho, tendo em vista que a execução trabalhista é omissa no que se refere a multas, e o art. 769 da CLT autoriza a utilização do CPC em caso de lacuna na Lei Trabalhista, desde que não haja incompatibilidade. Recurso Ordinário não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe dava provimento parcial para que, no período das férias, fossem pagos apenas os reflexos das horas extras, excluindo estas da condenação no referido período. João Pessoa, 5 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00178.2005.005.13.00-4Agravado de Petição

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: CISAL-COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL

Advogados do Agravante: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Agravado: OLIVIO BENICIO DE ARAUJO
Advogado do Agravado: ANTONIO ANIZIO NETO
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatando-se que, não obstante o acréscimo ao valor da condenação inserido em sede de recurso ordinário, não consta dos autos depósito complementar, ou qualquer outra modalidade de garantia do juízo, impõe-se o não-conhecimento do agravo de petição, eis que não atendido pressuposto objetivo de admissibilidade.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, arguida por Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, Relator do feito. João Pessoa, 14 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00418.2006.002.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrentes/Recorridos: UNIAO FEDERAL - ANA RITA PESSOA HENRIQUES
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: GABRIEL FELIPE DE SOUZA (PROCURADOR) - EUDESIO GOMES DA SILVA

Recorridos: DOCAS/PB-COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA PARAIBA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados dos Recorridos: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR - JOSE AMARILDO DE SOUZA
E M E N T A: PORTOBRÁS. UNIAO FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. Mantém-se o vínculo empregatício da reclamante com a União Federal, tendo em vista que a PORTOBRÁS, da qual a autora era empregada, foi sucedida pela União e as decisões proferidas em reclamação trabalhista anterior, ajuizada pela mesma empregada, encontram-se, sucessivamente, com entendimento nesse sentido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário da reclamante, por intempetividade, suscitada pela União Federal em contra-razões (fls. 184/187); por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento das

contra-razões da reclamante por intempetivas, arguida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso e determinar, de ofício, a exclusão das custas processuais impostas à reclamada, por força do disposto na CLT, Artigo 790-A, com ressalva de voto, quanto aos fundamentos, de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado. João Pessoa/PB, 05 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00479.2006.012.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: FRANCISCA DAS CHAGAS
Advogado do Recorrente: MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA
Recorrido: MUNICIPIO DO LASTRO - PB
Advogado do Recorrido: LINCON BEZERRA DE ABRANTES

E M E N T A: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FIXADO EM NORMA ESTATUTÁRIA. EMPREGADO CELETISTA. TÍTULO INDEVIDO. A Lei Orgânica do Município, ao assegurar aos servidores públicos os direitos ali disciplinados, tem em vista aqueles submetidos ao regime institucional, como se infere da interpretação sistemática da norma enfocada, pelo que não faz jus a reclamante à concessão do referido título. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento parcial, para deferir os títulos pleiteados na inicial, com exceção do adicional de tempo de serviço. João Pessoa, 14 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00413.2005.011.13.00-0Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: DENISE MARIA DE MEDEIROS (MERCADINHO NOVA VIDA)
Advogado do Agravante: ADALBERTO JOSE FERNANDES ALVES

Agravado: VINICIUS MEDEIROS PEREIRA
Advogado do Agravado: HALEM ROBERTO ALVES DE SOUZA

Procurador do Agravado: MARCELO DE CASTRO BATISTA (Procurador do INSS)

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DA ANOTAÇÃO DA CTPS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Nos termos do artigo 114, VIII, da CF/88, tem a Justiça do Trabalho competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de incidências sobre as anotações na CTPS do executado, mesmo nos casos de reconhecimento de vínculo de emprego superior àquele registrado pelo empregador. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 19 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00055.2006.014.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: JOSE MARINETTE BEZERRA
Advogado do Embargante: BRUNO CHIANCA BRAGA
Embargado: ADJAILSON DA COSTA BATISTA
Advogado do Embargado: VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios, é indispensável que esteja presente, pelo menos, algum dos requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes estes, imperiosa a rejeição do apelo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa/PB, 19 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00493.2006.023.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Advogado do Recorrente: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Recorrido: SAMUEL LAZARO DA SILVA

Advogado do Recorrido: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

E M E N T A: HORAS EXTRAS DE SOBREAVISO. DIREITO CONSTITUTIVO. ÔNUS DE PROVA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. Não se desvencilhando a contento o autor, do encargo probatório relativo à comprovação do trabalho extraordinário, não há como deferir-lhe o pagamento das horas extras a título de sobreaviso. EMPREGADO. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ADICIONAL DEVIDO. À luz do art. 469, § 3º, da CLT, é devido adicional de 25% sobre o salário percebido pelo obreiro, enquanto durar a transferência, mormente se a mesma se der de forma provisória. Não provado, pelo autor, a provisoriedade da transferência, resta indevida a indenização.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação as diferenças de horas extras, trabalhadas em sobreaviso, bem como seus reflexos, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negava provimento. Custas mantidas. João Pessoa/PB, 12 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00065.2007.000.13.00-9Agravamento Regi-

mental
Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A Advogados do Agravante: SYLVIO TORRES FILHO - ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 0065.2007.000.13.00-9)

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUTORIDADE COATORA DIVERSA DA APONTADA NA INICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO. DENEGAÇÃO DO RECURSO. Não há como se deferir a petição inicial quando o impetrante apontou como autoridade coatora, o Juiz deprecante. Em se processando a execução através de carta precatória, em cujo Juízo deprecado se processarão os atos e formas de construção judicial, este é que deve ser apontado como coator, e não o Juiz deprecante, já que este não solicitou aquele qualquer forma de construção de bens do executado. Falta, pois, à presente ação mandamental, pressupostos válidos de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual a petição inicial foi indeferida. Agravado desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, negar provimento ao Agravamento Regimental, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento. João Pessoa/PB, 14 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00735.2006.005.13.00-8Embargos de

DeclaraçãoProcedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: BANCO RURAL S/A

Advogado do Embargante: WALVIK JOSE LIMA WANDERLEY Embargado: JOAO PEDRO ALVIN GIRAO

Advogados do Embargado: SAORSHIAN LUCENA ARAUJO - GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA

E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESTRIÇÃO À MATÉRIA DEBATIDA NOS PRIMEIROS EMBARGOS. Nada consta nas alegações dos primeiros embargos acerca do pedido de compensação que agora visa debater. A simples e genérica referência ao art. 515 do CPC não pode remeter a todas as questões alegadas pela parte na defesa, quando, naqueles primeiros embargos, o embargante cuidou de especificar os temas que entendeu omissos na decisão então atacada. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procurador MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 14 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00729.2006.002.13.00-1Embargos de

Declaração
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do Embargante: JULIANA VERAS GONCALVES - MARILIA ALMEIDA VIEIRA - ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES

Embargado: KILMA WANDERLEY DANTAS Advogado do Embargado: DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA DO JULGAMENTO DA LIDE. Não havendo no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, há que se rejeitar os embargos de declaração. O prequestionamento enquanto inafastável requisito constitucional de admissibilidade recursal, surge como consequência natural do julgamento da ação, de acordo com o princípio dispositivo e do livre convencimento fundamentado do magistrado (art. 131 do CPC). Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mas sem dar-lhes efeito modificativo, passando a fundamentação constante do voto de Sua Excelência

a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito, a integrar a decisão de fls. 376/385. João Pessoa/PB, 14 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01028.2006.003.13.00-6Recurso Ord-

nário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Recorrente: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

Recorrido: ANNA CLAUDIA FARIAS PEREIRA

Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS

E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Em havendo expressa previsão quanto à natureza indenizatória do auxílio-alimentação, em acordo coletivo de trabalho, à época da admissão da reclamante, não há como se deferir a sua integração às demais verbas remuneratórias. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência e Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado. Custas invertidas e não dispensadas. João Pessoa/PB, 14 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00659.2006.022.13.00-6Recurso Ord-

nário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GENALDO DONATO DE ARAUJO

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR - PACELLI DA ROCHA MARTINS

E M E N T A: BENEFÍCIO "CESTA-ALIMENTAÇÃO". CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO. NORMA INTERNA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O benefício denominado "cesta-alimentação", previsto em acordo coletivo de trabalho, bem como na norma interna da empresa, que assegura a equiparação dos inativos ao pessoal da ativa, é devido aos empregados que já se encontram jubilados. Recurso patronal desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para incluir nas parcelas vincendas do auxílio cesta-alimentação imposto aquelas relativas a todo o lapso temporal de vigência dos acordos coletivos travados entre as partes, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, Revisor de feito, que lhe negava provimento. João Pessoa/PB, 13 de junho de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 17 de julho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA

Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00619.2006.004.13.00-2Recurso Ord-

nário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrentes/Recorridos: ANDREA MEDEIROS DE SOUSA - LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES - JULIANA VERAS GONCALVES - DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA

E M E N T A: EMPREGADO DE FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. O empregado de empresa que atua como correspondente bancária de instituições financeiras, laborando exclusivamente com a concessão de empréstimos, atividade bancária típica, faz jus ao enquadramento como bancário e, conseqüentemente, à jornada de 30 horas semanais.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, argüida pela reclamante em contra-razões; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, argüida pelo reclamado; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de embargos de declaração de fls. 381/383; MÉRITO: RECURSO DA RECLAMANTE: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe negava provimento; RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa imposta na decisão dos embargos declaratórios, bem como para determinar a correção de erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 346/352 para, onde se lê "... dois domingos nos meses de maio, agosto e dezembro", leia-se "...quatro domingos nos meses de maio, agosto e dezembro, e um domingo nos demais meses do ano". Custas mantidas. João Pessoa, 13 de junho de 2007

PROC. NU.: 00892.2002.001.13.00-4Agravamento de

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Agravante: FERNANDO JOSE MOUSINHO DE MEDEIROS

Advogado do Agravante: JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA

Agravado: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado do Agravado: LUCIANA COSTA ARTEIRO

E M E N T A: GARANTIA DA EXECUÇÃO. DATA LIMITE PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Demonstrado nos autos que o devedor efetuiu o depósito do valor da execução a título de garantia do Juízo, o mesmo será reajustado com juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento ao credor, à luz do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, deduzindo-se os valores já recebidos por este, com os acréscimos financeiros eventualmente efetivados pela instituição financeira.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento do agravo de petição, argüida pelo agravado (fl. 556); por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de delimitação dos valores impugnados, argüida pelo agravado em contra-razões; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Petição para determinar o reajuste do crédito exequendo até o dia do efetivo pagamento ao credor, com a aplicação de juros de mora e correção monetária, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.177/91, deduzindo-se os valores recebidos pelo autor, a igual título, na instituição financeira. João Pessoa, 13 de junho de 2007

PROC. NU.: 01338.2006.001.13.00-8Recurso Ord-

nário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: PEDRO FRANCISCO SOARES

Advogados do Recorrente: VICENTE JOSE DA SILVA NETO - ELAINE ISABEL LOPES DE PONTES

Recorridos: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A - MULTIBANK S/A

Advogados dos Recorridos: LILIAN SENA CAVALCANTI - ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA - WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES DISCREPANTES DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o apelo ordinário, cujas razões não guardam correlação com os fundamentos da sentença. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Diante das circunstâncias evidenciadas nos autos, tem-se que a hipótese é de inexistência de vínculo empregatício com o banco franqueador.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença de Sua Excelência o Senhor Procurador: EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de correlação entre os fundamentos da decisão e os argumentos expostos nas razões recursais, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 13 de junho de 2007 .

PROC. NU.: 00137.2006.009.13.00-4Agravamento de

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Advogado do Agravante: ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA (PROCURADOR)

Interessado do Agravante: GILVAN P.CAVALCANTE/MARIA DO S.ANDRADE/MARIA V.DE FREITAS

Agravados: ALUIZIO BEZERRA DE SOUZA - CONSTRUTORA GUIMARAES SANTOS LTDA

E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRERROGATIVA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Compete unicamente ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, requerer o arquivamento das execuções de valor irrisório, sem baixa na distribuição, não podendo o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Petição para deferir o pedido de arquivamento sem baixa, formulado à fl. 131, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem. Sem custas. João Pessoa, 20 de junho de 2007 .

PROC. NU.: 00199.2007.007.13.00-4Recurso Ord-

nário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: EUROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

Advogado do Recorrente: ROMULO DA SILVA BEZERRA

Recorrido: JOAO VIEIRA DE LIMA JUNIOR

Advogado do Recorrido: VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA

E M E N T A: COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado exclusivamente por comissões, tem direito, tão-somente, ao adicional de horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento ao recurso para restringir a condenação em horas extras apenas ao adicional de 90%, incidente sobre a média de comissões de cada mês, consoante estabelecem os instrumentos normativos constantes dos autos, mantendo-se a sentença quanto ao mais. João Pessoa, 13 de junho de 2007 .

PROC. NU.: 01393.2005.004.13.00-6Recurso Ord-

nário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrentes/Recorridos: MARIA LUCIA SEVERINA DA SILVA - SAO PAULO ALPARGATAS S/A - CAMBUCI S/A

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: HELIO MARRQUES BRAGA - EUCLIDES DIAS DE SA FILHO - IRENALDO VIRGINIO DE ARAUJO

E M E N T A: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. Deve ser reduzida a condenação em danos morais quando não guarda observância aos elementos dos autos que, além de demonstrarem que a empregada portadora de doença respiratória não está inválida para o trabalho, expressam que a patologia, apesar de ter se agravado em razão dos agentes químicos presentes no ambiente de trabalho, era anterior ao início da prestação laboral.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por "error in iudicando", em face de julgamento *extra petita*, suscitada pelas reclamadas; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA SÃO PAULO ALPARGATAS S/A: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juízes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que mantinha o ressarcimento das despesas médicas e limitava a condenação em danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); Carlos Coelho de Miranda Freire e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento para excluir da condenação os danos materiais no valor equivalente a R\$ 74.900,00 (setenta e quatro mil e noventa e dois reais); EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA CAMBUCI S/A: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o valor da indenização por danos morais seja pago proporcionalmente pelas reclamadas, cabendo à recorrente Cambuci S/A pagar R\$ 2.222,00 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais) e à São Paulo Alpargatas S/A a quantia de R\$ 17.777,00 (dezesete mil, setecentos e setenta e sete reais), nos termos da fundamentação constante do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe dava provimento para julgar improcedente em relação à Cambuci S/A; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Custas mantidas. João Pessoa, 12 de junho de 2007 .

PROC. NU.: 00846.2006.009.13.00-0Agravamento de

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Advogado do Agravante: AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES (PROCURADOR)

Agravados: BRASILEIRO E GOMES LTDA - LUCIO BRASILEIRO GOMES DE MELO

E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Inocorre extinção da execução fiscal de valor irrisório nas hipóteses em que o Procurador da Fazenda Nacional requer o respectivo arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento ao agravo de petição para que os autos permaneçam arquivados sem baixa na distribuição, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que permaneçam arquivados, a teor do despacho de fl. 63. João Pessoa, 20 de junho de 2007 .

PROC. NU.: 00892.2006.001.13.00-8Recurso Ord-

nário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: WALMIRA AMORIM BERTHOLET

Advogado do Recorrente: HELIO VELOSO DA CUNHA

Recorrido: BUREAU VERITAS DO BRASIL LTDA

Advogado do Recorrido: PAULO CANDIDO MAIA DE LIMA

E M E N T A: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o reconhecimento do vínculo empregatício perseguido quando a prova dos autos demonstra que a reclamante trabalhava como prestadora de serviços autônoma.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 241/242, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, Revisor do feito, que a suscitou, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que a acolhia; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de junho de 2007 .

PROC. NU.: 01313.2006.004.13.00-3Recurso Ord-

nário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: POSTOS LIBERDADE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do Recorrente: JOSE EDISIO SIMOES SOUTO

Recorrido: JANDER TAVARES FERREIRA

Advogado do Recorrido: ANTONIO MODESTO DE SOUZA NETO

E M E N T A: CARGO DE GERÊNCIA. PODER DE GESTÃO. SUBMISSÃO À JORNADA PRÉ-ESTABELECID. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. São devidas horas extras quando o empregado, apesar de possuir poder de gestão no exercício da função

de gerente, estiver obrigado a cumprir jornada excessiva pré-estabelecida pela empresa.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do documento de fls. 54/60, suscitada em contra-razões; **MÉRITO:** por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00971.2006.001.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: ERISVONALDO ALVES PEREIRA Advogado do Recorrente: JOSE FIRMINO DE FREITAS NETO Recorrido: ESTATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA Advogado do Recorrido: LUIZ DA SILVA ALVES **E M E N T A:** HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. É devido o pagamento de horas extras quando evidenciada a extrapolação da jornada legal sem o correspondente pagamento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões por intempetividade, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito; **MÉRITO:** por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para acrescer à condenação o pagamento das horas extras e seus reflexos sobre as férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional e FGTS, a serem apuradas em liquidação, consoante diretrizes fixadas na fundamentação constante do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito. Custas acrescidas de R\$ 20,00, pela demandada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00, acrescido à condenação. João Pessoa, 13 de junho de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 17 de julho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01063.2006.002.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Embargante: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR Embargado: PIO MAGNO DE ALBUQUERQUE SUASSUNA Advogado do Embargado: DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA

E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SANEAMENTO. Constatando-se, no acórdão objurgado, a omissão de ponto relevante à solução do litígio, impõe-se agasalhar a impugnação apresentada mediante embargos declaratórios, conferindo-se ao pronunciamento jurisdicional o devido aperfeiçoamento, com a extirpação do defeito. Embargos parcialmente acolhidos, sem, entretanto, conceder-lhes efeitos modificativos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanear o vício de omissão existente no acórdão de fls. 379/384 e emitir pronunciamento acerca da argumentação da reclamada com relação à incidência de prescrição, em conformidade com os termos expostos na fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, sem efeitos modificativos no julgado. João Pessoa, 21 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00803.2003.003.13.00-3Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Agravado: RONALDO HENRIQUES DE PAIVA Advogado do Agravado: JOSE FERREIRA MARQUES

E M E N T A: PENHORA. SISTEMA BACEN JUD. LAVRATURA DE AUTO. DESNECESSIDADE. O bloqueio de numerário efetuado mediante convênio *Bacen Jud*, com ciência ao executado, dispensa a lavratura do auto de penhora, uma vez que o objetivo de proporcionar a oportunidade de impugnar o ato, mediante embargos, foi alcançado. Logo, não há que se falar em nulidade da constrição, por ausência do auto respectivo. DÉBITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza incide a partir do dia do efetivo vencimento da obrigação, sendo inaplicável ao caso o prazo de tolerância previsto no artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inteligência da Súmula nº 381 do TST. Agravo de petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição, por deserção, argüida em contramutua; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do

agravo de petição, por ausência de fundamentação e afronta à CLT, art. 897, § 1º, suscitada pelo agravado; **MÉRITO:** por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 14 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00186.2006.021.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MARIA DE LOURDES CORREIA FREIRES Advogado do Recorrente: ALBERTO BATISTA DE LIMA

Recorrido: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO - PB Advogado do Recorrido: MANOEL FELIX NETO **E M E N T A:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários, respeitando-se o mínimo legal. Recurso a que se nega provimento. FGTS. LEI nº 8.036/90 (ART. 19-A). INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento dos documentos acostados às fls. 195/203; **MÉRITO:** por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento parcial, para deferir à reclamante o título de FGTS. João Pessoa, 14 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00099.2007.017.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: IRENE PEREIRA CLEMENTINO Advogado do Recorrente: ROBEVALDO OLIVEIRA Recorrido: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE - PB Advogado do Recorrido: JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES

E M E N T A: REGIME JURÍDICO ÚNICO. TRANSMUDAÇÃO DA NATUREZA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Havendo o Município adotado Regime Jurídico Único que preenche os requisitos exigidos pelo artigo 39 da atual Carta Política, tem-se como válida a transmutação da natureza jurídica da relação de trabalho. Em consequência, deve ser considerada, como marco inicial para a contagem do prazo prescricional bienal, a data da transposição de regime, nos termos da Súmula 382 do Colendo TST. Recurso a que se nega provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe dava provimento, para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 14 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00562.2006.004.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA PARAIBA LTDA Advogado do Recorrente: JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO Recorrido: MARIA BERNADETE DA SILVA

Advogado do Recorrido: HOMERO DA SILVA SATIRO **E M E N T A:** DANO MORAL. REVISTA DE OBJETOS PESSOAIS. TRATAMENTO DESIGUAL. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. Na fixação da indenização por dano moral deve-se obedecer a critérios como a extensão do fato, a intensidade do ato ilícito o prolongamento temporal, os antecedentes do agente, a situação econômica das partes e a razoabilidade do valor arbitrado, como medidas necessárias a estabelecer um *quantum* de significativa reparação, de modo a compensar, da forma mais justa, o abalo causado à honra da vítima pelo ato faltoso. Afigurando-se elevado o valor estipulado pelo Juízo de origem, impõe-se a sua redução, em observância à capacidade econômica do reclamado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00, mantendo a sentença quanto ao mais, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga, que excluía a multa por litigância de má-fé e a indenização por danos morais; e Afrânio Neves de Melo, que excluía apenas a multa por litigância de má-fé. João Pessoa, 13 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01115.1999.008.13.00-5Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: CELB - COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Agravado: JOSE DE ARIMATEIA COSTA Advogado do Agravado: GILVANIA MACIEL SILVA **E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO ON LINE DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA. O bloqueio de valores em conta bancária do devedor, através do sistema *on line*, que é feito pelo convênio BACEN-JUD, para garantia do Juízo da execução, por se tratar de meio de constrição judicial moderno e avançado, dispensa a formalização do

auto de penhora, cujo auto é substituído pela intimação postal remetida ao devedor, tal como ocorrido nos presentes autos. Logo, não há que se falar em nulidade do bloqueio, por ausência de auto de penhora. **PENHORA EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE.** Incensurável a decisão do Juízo de origem que, em prol da celeridade e da efetividade da execução, determina o bloqueio de conta bancária da executada, o que, em hipótese alguma, consubstancia-se em execução gravosa ou abuso de autoridade, pois tal procedimento está em perfeita consonância com o artigo 765 do Diploma Consolidado, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Agravo de petição não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00627.2006.024.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A Advogado do Recorrente: CAIO CESAR DE SOUSA SILVA Recorrido: CARLOS ALBERTO DE PONTES SILVA Advogado do Recorrido: PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO

E M E N T A: REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Evidenciando-se no conjunto fático-probatório que o reclamante trabalhava de forma subordinada, onerosa e pessoal, afasta-se a possibilidade de reconhecimento da existência de contrato de representação comercial, alegado pela demandada. Recurso não provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por negativa da prestação jurisdicional, argüida pela recorrente; **MÉRITO:** por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 13 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00262.2004.022.13.00-2Agravado de Petição

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: FRANCISCO ANDRADE NOBREGA-ME (ART OTICA) Advogado do Agravante: ANTONIO TRAJANO DE CARVALHO Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA **E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TRANSAÇÃO SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO. À época do acordo combatido já havia nos autos decisão meritória com trânsito em julgado, inclusive com cálculos de liquidação devidamente homologados. Diante deste fato, não pode haver transação entre as partes sobre as verbas previdenciárias, as quais deverão ser recolhidas de acordo com o que foi apurado nos cálculos de liquidação. Agravo de petição desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00147.2007.026.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA Advogado do Recorrente: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Recorrido: JOSE FLAVIO DE SOUZA LEITE Advogado do Recorrido: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

E M E N T A: FGTS. PRINCÍPIO DA APTIDÃO DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. Deve-se privilegiar o princípio da melhor aptidão para a prova, ou seja, se o empregador quita um título trabalhista, guardando, por consequência, o registro do referido adimplemento, não há dúvida de que ele está, por demais, apto para comprovar o pagamento efetivado. No caso, resta demonstrado o regular depósito das parcelas do FGTS, e, por isso, não pode o empregador ser compelido ao pagamento das parcelas que tiveram sido efetivamente quitadas. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar a ação improcedente. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 21 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00044.2007.007.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrentes/Recorridos: UNESC - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPINA GRANDE LTDA - TAMARA MIRELY SILVEIRA SILVA Advogados dos Recorrentes/Recorridos: FERNANDO ANTONIO PEQUENO TEJO - CARLA CARVALHO DE ANDRADE - JOAO SOARES ADELINO DE LIMA **E M E N T A:** RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO - Verificada a interposição do recurso ordinário após o transcurso do oitídio legal, caracteriza-se a

intempetividade do apelo, o que importa no não conhecimento do mesmo. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RE-CURSO ORDINÁRIO. RE-CURSO ADESIVO SEGUE O PRINCIPAL - Não conhecido o apelo principal, ante a sua intempetividade, igualmente não se conhece do recurso adesivo, por que dependente do principal (art. 500, III, do CPC).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEI-ROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, por intempetividade, argüida em contra-razões; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo, por incidência do art. 500, III, do CPC. João Pessoa/PB, 20 de junho de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 18 de julho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00095.2007.000.13.00-5Agravado Regi- mental

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S.A. Advogados do Agravante: SYLVIO TORRES FILHO - ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 0095.2007.000.13.00-5)

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUTORIDADE COATORA DIVERSA DA APONTADA NA INICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO. DENEGAÇÃO DO RECURSO. O impetrante, na condição de executado, impetrou mandado de segurança preventivo contra o Juiz natural da execução, porém, a execução está sendo processada por meio de carta precatória, em cujo Juízo deprecado se processarão os atos e formas de constrição judicial. Neste caso, quem pode ser apontado como coator, será o Juiz deprecado, e não o Juiz deprecante, já que este não solicitou àquele qualquer forma de constrição de bens do executado. Falta, pois, à presente ação mandamental, pressupostos válidos de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual a petição inicial foi indeferida. Agravo desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, mantendo inalterada a decisão atacada. João Pessoa/PB, 29 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00644.2006.023.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Advogado do Recorrente: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO Recorridos: CARLOS BARROS DA SILVA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE

Advogado do Recorrido: SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS

E M E N T A: COOPERATIVA DE APOIO. DESVIRTUAMENTO DA TERCEIRIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. Embora evidente vício existente na terceirização do trabalho prestado via formação de cooperativa para executar atividade fim, se do desvirtuamento do contrato, ou mesmo da fraude, perpetrados pelo empregador, resultar em benefício para o empregado, direta ou indiretamente, tal não pode ser alegado por aquele como forma de eximir-se do cumprimento de suas obrigações. Adota-se jurisprudência no sentido de não declarar a formação do vínculo diretamente com o Município e, nos moldes do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº. 331, IV, do C. TST, mantém-se a responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso do Município desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação aos salários retidos, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Relator que lhe dava provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão de primeiro grau, aplicar, de ofício, a prescrição quinquenal devendo, assim, ser excluído o 13º salário do ano de 2000 e limitado o salário família ao período a contar de 28.06.2001, bem como excluía a responsabilidade subsidiária quanto à obrigação de fazer concernente a anotação da CTPS e liberação das guias para o seguro-desemprego, e Revisor que, além disto, excluía a multa do art. 477, § 8º, da CLT. João Pessoa, 23 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00090.2007.007.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: MUNICIPIO DE BOQUEIRAO - PB Advogado do Recorrente: AGRIPINO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Recorrido: MARLI DOS SANTOS BARBOSA Advogado do Recorrido: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA **E M E N T A:** CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37,

II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos, conforme decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão da relatoria do eminente Ministro Eros Graus (AG.Reg. NO AI Nº 488.9991, Primeira Turma do STF, DJ 29/04/2005, pp. 17).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, ante a instituição do Regime Jurídico Estatutário, argüida pelo Município reclamado; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam”; Mérito: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso, para restringir a condenação aos salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005, na forma pactuada, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que não os concedia na forma pactuada e vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva que negavam provimento ao recurso. João Pessoa, 05 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00057.2000.018.13.00-4Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Areia
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravantes: ROSIMERE BRONZEADO VIEIRA - ARMANDO ABILIO VIEIRA
Advogado do Agravante: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LUIZ GONZAGA DE MENEZES
Advogados dos Agravados: GUTENBERG HONORATO DA SILVA - ANAIZA DOS SANTOS SILVEIRA

E M E N T A: EMBARGOS À ARREMATACÃO. HASTA PÚBLICA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Nos termos da CLT, art. 888, concluída a avaliação do bem, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 (vinte) dias. Portanto, havendo as partes sido regularmente intimadas por meio do edital de praça única, com observância, portanto, ao que dispõe a legislação específica sobre a matéria, não há que se falar em intimação pessoal prevista no Albm Processual Civil. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PENHORA. PARCELAMENTO DO DÉBITO EXECUTADO. SUPERVENIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. Ao executado é lícito ingressar com embargos à expropriação para apontar nulidade, desde que seja a primeira vez que venha a falar nos autos, após a sua ocorrência, salvo se comprovar que, antes, ocorreu legítimo impedimento para fazê-lo, segundo a regra geral inserta no CPC, art. 245. Também lhe é lícito ofertar o mesmo remédio jurídico para alegar causa extintiva da execução, desde que superveniente à penhora (CPC, art. 746). Entretanto, não se demonstrando nos autos nem a nulidade nem o suposto pagamento, não há como serem acolhidos os embargos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01046.2006.023.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogado do Recorrente: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO
Recorridos: GIOVANA BARRETO ALVES - SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CIDADE
Advogados dos Recorridos: SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI - JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

E M E N T A: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CIDADE. FRAUDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Restando comprovado nos autos que a reclamada principal funcionou como uma entidade de fachada, com a finalidade única de burlar a legislação trabalhista, impõe-se que tal fraude seja coibida e, em consequência disso, reconhece-se o vínculo empregatício da autora com a reclamada principal - Sociedade de Amigos do Bairro da Cidade. Isso porque, mesmo a contratação sendo irregular, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso. Contudo, o fato de a prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego, não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos encargos trabalhistas porventura devidos à reclamante quando a contratação for fraudulenta.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidas Suas Excelências as Senhoras Juizas Relatora e Revisora, que davam provimento parcial ao recurso para limitar a condenação à liberação do FGTS, que já foi efetivada. João Pessoa, 24 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00077.2007.023.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB
Advogado do Recorrente: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS
Recorrido: FRANCISCO ELIEZER VIANA DE SOUSA FILHO
Advogado do Recorrido: JOAO MOURA MONTENEGRO

E M E N T A: ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. É impossível atribuir

validade a contrato de prestação de serviços para atender a excepcional interesse público, quando o profissional é admitido para desenvolver serviços relacionados à atividade essencial e contínua do Município, em especial quando não existe nem mesmo a demonstração de motivos que justificassem a realização da contratação em caráter de urgência. ADMISSÃO IRREGULAR DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. O vínculo empregatício, formado após 05/10/1988, sem prévia submissão a concurso público, encontra óbice na Constituição Federal, art. 37, II, sendo nulo de pleno direito e não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada. FGTS. LEI nº 8.036/90 (ART. 19-A). INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente, afigurando-se manifestamente inconstitucional. Recurso provido, parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a parcela deferida em relação ao FGTS, bem como quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos. João Pessoa, 14 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00469.2006.001.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: IVANILDO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do Recorrente: FRANCISCO ATAIDE DE MELO
Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado do Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

E M E N T A: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA CIVIL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. A pretensão de indenização por dano moral e material, decorrente de acidente de trabalho, é de natureza civil, ainda que decorrente de uma relação de trabalho. Nesses moldes, considerando que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, em 23.12.2002, quando em vigor o Código Civil de 1916, aplicável seria a prescrição vintenária indicada naquele diploma civil, por incidência, inclusive, do que prescreve o artigo 2.028 do Código Civil atualmente vigente. Recurso autoral a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 05 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00100.2007.017.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MARIA DAS NEVES NOBREGA
Advogado do Recorrente: ROBEVALDO OLIVEIRA
Recorrido: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE - PB
Advogado do Recorrido: JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES

E M E N T A: FGTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SEU REGULAR RECOLHIMENTO. DEFERIMENTO. Constitui ônus do Empregador comprovar a regularidade dos recolhimentos atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na conta vinculada do trabalhador. Nesses termos, ante a falta do correto adimplemento por parte do reclamado, devido o FGTS. Recurso Provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a sentença de 1º Grau, reconhecer a existência de um contrato de natureza celetista durante a totalidade do vínculo havido entre as partes, e condenar o Município em efetuar os depósitos do FGTS do período de 01/01/1998 a 30/10/2006, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva que lhe negavam provimento. João Pessoa, 05 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00018.2007.022.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: SENGE/PB-SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAIBA
Recorrido: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS
Advogado do Recorrido: KERCIO DA COSTA SOARES

E M E N T A: BENEFÍCIO DE ASCENSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO DO RECURSO. Tendo o autor alegado a existência de quadro de carreira no âmbito da empresa, e levando em conta a negativa da parte adversa, cabia ao Autor a prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõem os arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC. Não se desvincilhando de tal ônus, a consequência deve ser a improcedência do seu pleito. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 05 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00010.2007.021.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DO JUNCO DO SERIDO-PB
Advogado do Recorrente: FABIO AURELIO BULCAO
Recorrido: ANA CLEIDE MEDEIROS DA CUNHA
Advogado do Recorrido: ONOFRE ROBERTO NOBREGA FERNANDES

E M E N T A: FÉRIAS. NÃO-CONCESSÃO NO PERÍ-

ODO PRÓPRIO. PAGAMENTO EM DOBRO. Não comprovando a concessão de férias ao empregado no período legal de gozo, deve o reclamado ser compelido a indenizá-las de forma dobrada, nos termos do art. 137 da CLT. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS SEM REGULARIDADE. O fato de ter a parte reclamante juntado documento que evidencie a existência de algum depósito não elide a obrigação do empregador de demonstrar o regular recolhimento das parcelas do FGTS. Não o fazendo, está correta a condenação para que se proceda à regularização respectiva.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de junho de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 18 de julho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00115.2006.001.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: CADAstral SURVEY - CONSULTORIA CADASTRO TECNICO E GEOPROCESSAMENTO LTDA

Advogado do Recorrente: DANIEL LUCENA BRITO
Recorrido: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado do Recorrido: GENEZIO FERNANDES VIEIRA (PROCURADOR)

E M E N T A: AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. Os atos administrativos, quer de império, quer de gestão, são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, que diz respeito à conformidade do ato com a lei e a se reputarem como verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Não se tratando de presunção absoluta e intocável, mas *juris tantum* (ou relativa), pode ceder a prova em contrário, a cargo do administrado. *In casu*, evidenciada a existência da irregularidade que serviu de suporte ao ato atacado, concernente à manutenção, de trabalhadores, sem vínculo empregatício, que, na verdade, laboravam segundo as normas da CLT, arts. 2º e 3º, não havendo a parte recorrente apresentado nenhuma prova em contrário, não há como se acolher a sua pretensão de anular os autos de infração. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01279.2006.004.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MARIA JOSE DE FONTES LIMA
Advogado do Recorrente: SOSTHENES MARINHO COSTA
Recorrido: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do Recorrido: MARIA JOSE DA SILVA
E M E N T A: JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Uma vez comprovado que a situação econômica do trabalhador não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, mediante simples declaração de pobreza, é dever do magistrado lhe deferir a gratuidade judiciária (CLT, art. 790, § 3º). FUNÇÃO GRATIFICADA. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO. INDEFERIMENTO. Não se pode negar que a percepção do *plus* salarial relativo ao exercício de função gratificada eleva o padrão remuneratório do empregado que, em princípio, deve ser mantido. Entretanto, constatando-se que houve mudança da função exercida, com retribuição pecuniária variável, o fato de ser a última em patamar inferior à antecedente não lhe confere direito à incorporação da diferença, pois ainda que admitida, esta seria pela média das gratificações percebidas ao longo do período.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para julgar procedente, em parte, a reclamação e deferir à autora o benefício da justiça gratuita e condenar a reclamada a pagar-lhe, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com as divergências parciais de Suas Excelências as Senhoras Juizas Ana Maria Ferreira Madruga e Herminegilda Leite Machado, que não concediam a referida indenização. Custas invertidas para a reclamada, no valor fixado na sentença revisanda. João Pessoa, 19 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01292.2006.000.13.00-0Ação Rescisória

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Réus: ALCIDES PAULO PEREIRA JUNIOR - VERONICA QUEIROZ BEZERRA - EMMANOEL QUEIROZ BEZERRA - CASA B BEZERRA CAÇA E PESCA LTDA - IVETE DE QUEIROZ BEZERRA - ALEXANDRE QUEIROZ BEZERRA - ROSEMARY QUEIROZ BEZERRA - CARLOS MAGNO QUEIROZ BEZERRA - GILETE QUEIROS BEZERRA
Advogados dos Réus: AMAURI DE LIMA COSTA - DALVA ERMIRA DE SOUSA

E M E N T A: LIDE TRABALHISTA SIMULADA. INTENTO DE BURLAR EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. Provada a existência de mancomunação entre as partes, com o propósito de, mediante lide trabalhista simulada, por em salva-

guarda o patrimônio da empresa executada e de seus sócios frente à cobrança judicial de dívida fiscal, procede o pedido de rescisão da sentença, com fundamento no artigo 485, III, do CPC. Ação Rescisória julgada procedente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela ré Casa B. Bezerra Caça e Pesca Ltda; por unanimidade, rejeitar a argüição de revelia feita pelo Ministério Público do Trabalho; MÉRITO: por unanimidade, julgar procedente a presente Ação Rescisória e, no “judicium rescindens”, rescindir a sentença de fls. 34 destes autos, prolatada às fls. 24 dos autos do Processo nº 00611.2004.005.13.00-0, em curso na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, e, no “judicium rescisorium”, extinguir o referido processo sem resolução de mérito. Custas pelos réus, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor da causa (fls. 09). João Pessoa/PB, 19 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01196.2004.001.13.00-7Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: MARIA DA LUZ GALDINO DA SILVA
Advogado do Agravante: JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA
Agravado: LAR DA CRIANÇA
Advogado do Agravado: MARIA DE LOURDES DE SANTANA HENRIQUE

E M E N T A: EXECUÇÃO. BENFEITORIAS OU ACESSÃO. PENHORA SOBRE POSSÍVEL INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A aquisição por acesso pode se dar, entre outras formas, através da construção que, existente em um terreno, presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário (art. 1.248, V, c/c com o art. 1.253 do CC). Em relação às benfeitorias, quaisquer que sejam elas (art. 96 e seus §§ do CC), só serão assim consideradas acaso os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem tenham ocorrido com a intervenção do proprietário (art. 97 do CC). *In casu*, não há nos autos, prova de acesso ou de benfeitoria, bem assim da intervenção do proprietário. Outrossim, acaso prova houvesse, necessária a análise da boa ou má-fé do possuidor para, então, se verificar a possível indenização devida. Assim, mesmo que existente o direito à indenização, esta só ocorreria no caso de o proprietário solicitar para si a posse do terreno e, após verificada a boa-fé do possuidor. Tudo estaria, então, no terreno das hipóteses e das expectativas. Agravo desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 19 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00707.2004.002.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: JOSE GONÇALVES LEITE
Advogado do Agravante: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Agravado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Agravado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

E M E N T A: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO NA VIGÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMALITIVO. A concessão do benefício auxílio cesta-alimentação, através de sentença transitada em julgado, condicionada à previsão em instrumentos normativos e a sua vigência, não se incorpora à remuneração dos empregados da Caixa Econômica Federal.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 13 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00785.2006.022.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: DOCAS/PB-COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA PARAIBA
Advogado do Embargante: JOSE AMARILDO DE SOUZA

Embargados: LAZARO VICENTE DOS SANTOS - UNIÃO FEDERAL

Advogado do Embargado: GABRIEL FELIPE DE SOUZA
Advogado do Embargado: EUDESIO GOMES DA SILVA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Evidenciada a omissão apontada no v. acórdão, impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios, a fim de que seja entregue à parte a prestação jurisdicional devida, de forma plena.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para suprir a omissão quanto à apreciação dos artigos 5º, II e 37, II da Constituição Federal, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. João Pessoa, 14 de junho de 2007

PROC. NU.: 01430.2006.001.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Embargante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado do Embargante: TAMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI
Embargado: JOSE LUIS MAXIMINO DOS SANTOS
Advogado do Embargado: LUIZ ANTONIO TELES DOS SANTOS

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios opostos para fins de prequestionamento, quando o acórdão adotou tese explícita sobre a matéria. Inteligência da Súmula 297/TST.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regio-

nal do Trabalho RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00191.2006.022.13.00-0 Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Embargante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A Advogado do Embargante: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

Embargados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ERIKA DOS SANTOS Advogados dos Embargados: NILDETE CHAVES DE LIMA - IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Opostos os embargos de declaração sob o argumento de que a decisão embargada foi omissa e obscura, mas não sendo constatada nenhuma das hipóteses apontadas, impõe-se a rejeição dos embargos que visem unicamente a reapreciação de provas, objetivo que não se coaduna com a natureza dessa via processual.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00524.2006.003.13.00-2 Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Embargante: WELLINGTON DA COSTA MACHADO Advogado do Embargante: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
Embargado: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do Embargado: JOAO PEREIRA DE LACERDA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Restando completa a prestação jurisdicional, com a análise de todos os aspectos necessários para a resolução da controvérsia, não há que se falar de omissão no julgado (Súmula 297/TST). Rejeitam-se, pois, os embargos opostos com objetivo diverso daquele estatuído nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01292.2003.007.13.00-2 Agravo de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
Advogado do Agravante: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR

Agravados: JOSE EDUARDO BARRETO DOS SANTOS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogados dos Agravados: MARCELO DE CASTRO BATISTA - TIBERIO ROMULO DE CARVALHO
EMENTA: ART. 475-L. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. É plenamente aplicável o disposto no art. 475-L ao Processo do Trabalho porque trata-se de dispositivo que apenas repete, com outros termos, comando já existente no art. 879, § 2º da CLT. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, havendo obrigação de pagar decorrente de provimento jurisdicional condenatório, os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da reclamação até a data do efetivo pagamento, não sendo considerado como tal o mero depósito realizado com o objetivo de garantir a execução para a propositura de recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para, reformando a decisão do juízo "a quo" que rejeitou liminarmente os embargos à execução, apreciá-los, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, rejeitando-os. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00098.2006.022.13.00-5 Embargos de Declaração

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Embargante: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A Advogado do Embargante: SMILA CARVALHO CORREA DE MELO
Embargados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SEVERINO LUIZ DA SILVA Advogados dos Embargados: GUTENBERG HONORATO DA SILVA - JANE PINTO DE ARAUJO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios para, dirimindo contradição existente no julgado, aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher os presentes embargos para, reconhecendo a existência de contradição no julgado, determinar que na parte dispositiva, onde se lê "dar provimento parcial ao recurso para que a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, observe o grau médio no mês de março de 1999 e no período de 18.10.2001 a 03.07.2003", leia-se "dar provimento parcial ao recurso para que a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, observe o grau médio no período de 18.10.2001 a

03.07.2003, observada a prescrição quinquenal". João Pessoa, 19 de junho de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 18 de julho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 00187.2006.004.13.00-0

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DE STANDES NORDESTE MONTAGENS E DECORAÇÕES LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido.

A Dra. MIRTES TAKEKO SHIMANOE, Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa –PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Dep. Odon Bezerra, n.º 184 – Empresarial João Medeiros, Piso E1 – Tâmbiá, João Pessoa/PB, se processam os termos da reclamatória N.º 00187.2006.004.13.00-0, entre o reclamante ANTONIO ENES DA COSDTA e a reclamada STANDES NORDESTE MONTAGENS E DECORAÇÕES LTDA, na qual pleiteia o reclamante as seguintes verbas: aviso prévio de 30 dias; 13ºs salários de 05 (cinco) anos, 4 férias vencidas em dobro + 1/3, 1 férias simples + 1/3, FGTS + 40% de todo o período trabalhado, 2700 horas extras + 50%, 1120 horas extras + 100%, reflexos das horas extras em todos os títulos rescisórios inclusive FGTS + 40%, indenização correspondente ao seguro desemprego, multa do art. 477, § 8º da CLT, juros de mora e correções monetárias, assinatura e baixa da CTPS, com as devidas comunicações ao INSS, dando-se à causa o valor de R\$ 13.000,00 para efeito de alçada, tendo sido designada audiência inicial inaugural para o dia **27/08/2007, às 12:40 horas.**

E como deferido é expedido o presente edital para que fique cientificada a reclamada STANDES NORDESTE MONTAGENS E DECORAÇÕES LTDA, através do seu representante legal, da data e horário supra mencionados, para a realização da audiência inaugural, a ser realizada na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, e nessa audiência poderá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 848), devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V.As. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada, quando da audiência inicial, deverá apresentar, cópias do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI, e, para que não aleguem ignorância foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa- PB. Aos 23 dias do mês de julho do ano de dois mil e sete, eu, Carlos André Martins Soares, Chefe de Serviço OS n. 04/2004, digitei, e eu, JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS, Diretora de Secretaria Substituta, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho - O.S. n.º 04/2004.

JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS
Diretora de Secretaria Substituta

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 594/2007 – PTRE/SGH/SCJE, João Pessoa, 02 de julho de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do processo administrativo nº 3630/2007, RESOLVE: Designar a Auxiliar Eleitoral SORAYA AQUINO DE OLIVEIRA, para substituir a Chefia do Cartório Eleitoral da 46ª Zona – Alagoinha, no período de 02 a 31.07.2007, por motivo de férias da titular.
DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
PRESIDENTE DO TRE/PB

PORTARIA N.º 579/2007 – PTRE/SGH/SCJE, João Pessoa, 27 de junho de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do processo administrativo nº 3498/2007, RESOLVE: Designar a Auxiliar Eleitoral MARIA CLIMENE FERREIRA SOUSA, para substituir a Chefia do Cartório Eleitoral da 29ª Zona – Monteiro, no período de 18.06 a 05.07.2007, por motivo de férias da titular.
DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
VICE-PRESIDENTE DO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRE/PB

Portaria n.º 504/2007 – PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 05 de junho de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, RESOLVE: Designar o Dr. ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA, Juiz Eleitoral da 38ª Zona – Brejo do Cruz, para, cumulativamente, responder pela 69ª Zona Eleitoral – São Bento, no período de 21.06 a 01.07.2007, em virtude de férias individuais do titular.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba Republicada por incorreção

Portaria n.º 617/2007 – PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 06 de julho de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, RESOLVE: Designar o Dr.

PERILO RODRIGUES DE LUCENA, Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa, para responder pela 35ª Zona Eleitoral – Sousa, nos dias 11 e 12/07/2007, em virtude de afastamento justificado da titular.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 655/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF
João Pessoa, 17 de julho de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE Designar **TARCÍSIO SOARES DE MORAIS**, Assistente I – FC 1, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **GERALDO LUIS DE OLIVEIRA MARTINS**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – FC 5 e Pregoeiro, durante seu afastamento, por motivo de folgas decorrentes de horas extras não remuneradas, no períodos de 23 a 27.07.2007.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 656/2007 – PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 18 de julho de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, RESOLVE: Designar o Dr. **IANO MIRANDA DOS ANJOS**, Juiz de Direito Substituto em exercício na 2ª Vara da Comarca de princesa Isabel, para responder pela **34ª Zona Eleitoral – Princesa Isabel**, no período de 16 a 20.07.2007, em virtude de licença saúde da Juíza substituta.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Apoio às Sessões - CAPS

PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 32/2007 - JULHO

Inclusos em pauta de julgamento
os processos abaixo relacionados:

1º Processo: DIV nº 1431 – Classe 05

Procedência: João Pessoa - Paraíba .
Relatora: Exmª Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez, por redistribuição.**Assunto: Prestação de Contas de Hildebrando Marcos Ferreira do Nascimento**, candidato a Deputado Federal pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN/PB, referente às eleições de 2006.**Interessado:** Hildebrando Marcos Ferreira do Nascimento, candidato a Deputado Federal pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN/PB.

2º Processo: DIV nº 1551 – Classe 05

Procedência: João Pessoa - Paraíba .
Relatora: Exmª Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez, por redistribuição.**Assunto: Prestação de Contas de Francinaldo do Nascimento Albuquerque**, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB/PB, referente às eleições de 2006.**Interessado:** Francinaldo do Nascimento Albuquerque, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB/PB.

3º Processo: DIV nº 1637 – Classe 05

Procedência: João Pessoa - Paraíba .
Relatora: Exmª Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez, por redistribuição.**Assunto: Prestação de Contas de Gildásio Alcântara Moraes**, candidato a Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN/PB, referente às eleições de 2006.**Interessado:** Gildásio Alcântara Moraes, candidato a Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN/PB. Coordenadoria de Apoio às Sessões-CAPS, aos 20(vinte) dias de julho de 2007
LUCIANA MARIA BARBOSA GUSMÃO
Coordenadora da CAPS/SJ/TRE/PB, em substituição
FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
Secretário Judiciário do TRE/PB

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA - O Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, Juiz Corregedor Regional Eleitoral do TRE-PB, em virtude da lei etc., FAZ SABER a todos que, nos termos da Resolução do TSE nº 21.372/2003, realizar-se-á no dia 25 de julho do ano de 2007, às 09:00 horas, no Cartório Eleitoral da 47ª Zona de Pírpírituba-PB, audiência de abertura da CORREIÇÃO ORDINÁRIA a ser procedida na referida Zona Eleitoral, devendo a ela comparecer o Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, o Chefe Eleitoral e demais servidores cartorários, munidos dos respectivos títulos com os quais servem nos cargos empregos ou ofícios, cuja intimação pessoal ficará a cargo do MM. Juiz Eleitoral da aludida Zona. No decorrer dos trabalhos, deverão ser apresentados os livros, autos e papéis, sujeitos à Correição, ocasião em que serão verificados, dentre outros, os itens constantes do art. 3º da mencionada Resolução do TSE nº 21.372/2003. Enquanto durar a Correição, qualquer do povo que se sentir agravado, poderá apresentar as reclamações que tiver. Do que para constar eu, Josenilde da Costa Caetano, Chefe da Seção de Orientação, Inspeções e Correições, adiante assinada, digitei o presente e o imprimi. Em João Pessoa-PB, 20 de julho de 2007. (aa.) Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA Corregedor Regional Eleitoral.

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA - O Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, Juiz Corregedor Regional Eleitoral do TRE-PB, em virtude da lei etc., FAZ SABER a todos que, nos termos da Resolução do TSE nº 21.372/2003, realizar-se-á no dia 25 de julho do ano de 2007, às 14:00 horas, no Cartório Eleitoral da 54ª Zona de Belém-PA, audiência de abertura da CORREIÇÃO ORDINÁRIA a ser procedida na referida Zona Eleitoral, devendo a ela comparecer o Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, o Chefe Eleitoral e demais servidores cartorários, munidos dos respectivos títulos com os quais servem nos cargos empregos ou ofícios, cuja intimação pessoal ficará a cargo do MM. Juiz Eleitoral da aludida Zona. No decorrer dos trabalhos, deverão ser apresentados os livros, autos e papéis, sujeitos à Correição, ocasião em que serão verificados, dentre outros, os itens constantes do art. 3º da mencionada Resolução do TSE nº 21.372/2003. Enquanto durar a Correição, qualquer do povo que se

sentir agravado, poderá apresentar as reclamações que tiver. Do que para constar eu, Josenilde da Costa Caetano, Chefe da Seção de Orientação, Inspeções e Correições, adiante assinada, digitei o presente e o imprimi. Em João Pessoa-PB, 20 de julho de 2007. (aa.) Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA Corregedor Regional Eleitoral.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA 54/2007

PROCESSO: MC N.º 341 – Classe 10.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.
ASSUNTO: Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando emprestar efeito suspensivo ao Recurso Inominado interposto contra a Decisão do Exmo. Juiz nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 488/2004 (na origem).
REQUERENTE: Sebastião Pereira Primo, Prefeito do município de Riacho dos Cavalos - PB.
ADVOGADOS: Drs. Felipe Ribeiro Coutinho e outros.
REQUERIDOS: Coligação “Riacho Unido”, por seu representante legal e Rosemere Suassuna Saldanha.
ADVOGADOS: Drs. Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Newton Nobel Sobreira Vitta.

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, promovida por SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos-PB, objetivando emprestar efeito suspensivo ao Recurso Inominado interposto contra Decisão do MM. Juiz Eleitoral da 36ª Zona – Catolé do Rocha-PB, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 488/2004 (na origem), articulada em seu desfavor, pela Coligação “Riacho Unido” e Rosimere Suassuna Saldanha, que culminou com a cassação do seu mandato.

Nas razões da cautelar, esclarece que o fundamento da AIJE seria a denuncia de que o requerente teria doado 01 (um) poste e alguns metros de fios elétricos ao Sr. Miguel José dos Santos, residente no Sítio Umburanas, no Município de Riacho dos Cavalos, em troca do seu voto e dos demais familiares, em favor da candidatura do requerente para o cargo de Prefeito. Afirma que todo o conjunto probatório teria sido produzido aos as eleições, apesar de supostamente ocorridos semanas antes do pleito. Além disso, que a decisão está fundamentada em prova ilícita, porque baseada em gravação desautorizada e ilegal de uma conversa entre pessoas que apenas ouviram falar do ocorrido, além de algumas fotos de uma residência, cuja instrução processual teria revelado que sequer corresponde à casa do suposto beneficiado pela doação.

Na seqüência, argumenta que o caderno processual não comprova qualquer participação do requerente/ investigado, que foi cassado apenas por presunção de que tinha prévio conhecimento da suposta doação, feita por um correligionário, em seu benefício. Alega a existência de falhas processuais que revelam evidente prejuízo para sua defesa, em virtude da cumulação de pedidos incompatíveis entre si, da notificação desacompanhada de cópias dos documentos apresentados pela representante, do acolhimento de provas ilícitas e indeferimento de diligências sem qualquer fundamentação e sem a necessária intimação dos despachos.

Ao final, pede o deferimento do pedido liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso já interposto, de forma a garantir a permanência do requerente no cargo de Prefeito de Riacho dos Cavalos, até o trânsito em julgado daquele remédio processual. O pedido liminar foi concedido (fls. 315/317).

Da decisão liminar foi interposto agravo regimental (fls. 323/348), que foi provido nos termos do Acórdão nº 4.424/2006 de fls. 378/381.

Com vista, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do presente feito sem o julgamento do mérito, em face da perda objeto.

É o relatório. Decido.
De início ressalto que a análise do caderno processual revela a ocorrência do julgamento do processo principal - RCDJE nº 4689, Classe 15, em 21 de maio de 2004, conforme certidão de fls. 388, configurando-se, assim, o esvaziamento no interesse da presente demanda.

Com efeito, verificada a perda superveniente do objeto, a matéria dos autos deve ser decidida com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie combinado com o art. 48, alínea 'g' do Regimento Interno desta Corte Eleitoral, in verbis:

1) Código de Processo Civil:
“Art. 267 – Extingue-se o processo sem julgamento de mérito:

(...)
VI – quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.”

2) Regimento Interno:
“Art. 48 – Compete ao relator:

(...)
g- arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do Tribunal.” - grifo nosso.

Isso posto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo extinto o feito sem exame de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, combinado como art. 48, 'g', do Regimento Interno deste TRE-PB. P.R.I.
Cumpra-se.
João Pessoa, 13 de julho de 2007.
(ORIGINAL ASSINADO)
JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO
Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 20 de julho de 2007.

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2007.000047

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 12/06/2007 12:42

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 95.0002233-8 LAURO CARVALHO DE SOUZA (Adv. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, WILHEMBERG DE ANDRADE SOUZA) x LAURO CARVALHO DE SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO. 1- R.H. 2- Em face das informações prestadas pela CEF (fls. 217/218), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para cumprir a obrigação de fazer. 3- Intime-se.

2 - 95.0003199-0 JOSE MANOEL DA SILVA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x JOSE MANOEL DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...11. Isto Posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução promovida por LUIZ GONZAGA DE SOUZA. 12. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS do credor LUIZ GONZAGA DE SOUZA deverá ser requerida diretamente ao banco depositário, devendo ser comprovado junto à CEF que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 13. Renove-se a intimação da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe qual o(s) valor(es) total(ais) pagos/disponibilizados aos AA. FRANCISCO PAULINO FILHO, JOSÉ MANUEL DA SILVA, VITAL ALVES DE ARAÚJO e IVANISE FONSECA FERREIRA em decorrência dos acordos extrajudiciais havidos. 13. Após o cumprimento do item 13-supra e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 14. P. R. I.

3 - 97.0000601-8 OTAVIANO FLORENTINO DE ASSIS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x OTAVIANO FLORENTINO DE ASSIS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1 - R.H. 2- Intime-se a CEF dos itens 07 e seguintes da decisão (fls. 252/253), em face do pedido de execução de honorários (fls. 265/286)....

4 - 97.0001983-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x DJALVANI ALVES DA FONSECA x DJALVANI ALVES DA FONSECA (Adv. STENIO SERGIO XAVIER TAVARES, JOCELIO JAIRO VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...3-Vista à CEF da petição (fls.177/180).

5 - 97.0002255-2 EDUARDO JOSE DE AZEVEDO COSTA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x EDUARDO JOSE DE AZEVEDO COSTA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os extratos analíticos vinculados à conta do FGTS do A., conforme sugerido pela contadoria do Juízo (fls. 305).

6 - 97.0010289-0 BRAZ COSMO DA SILVA (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTROS x JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...11. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de BRAZ COSMO DA SILVA, declarando extinto o presente feito, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado. 12. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS do credor BRAZ COSMO DA SILVA deverá ser requerida diretamente ao banco depositário, devendo ser comprovado junto à CEF que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 14. P. R. I.

7 - 98.0005207-0 WANHILTON BRAGA DE LUCENA (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, ANTONIO TRAJANO DE CARVALHO, JOSERIDE SILVEIRA DE LUCENA, JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA, ANTONIO FERREIRA DIAS) x WANHILTON BRAGA DE LUCENA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...10. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 181/182) e, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de WANHILTON BRAGA DE LUCENA, declarando extinto o presente feito, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado. 11. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida diretamente ao banco depositário, devendo ser comprovado junto à CEF que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 13. P. R. I.

8 - 98.0006191-6 LAVANERES VAGUINES GOMES DE ARAUJO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x LAVANERES VAGUINES GOMES DE ARAUJO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...10. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de LAVANERES VAGUINES GOMES DE ARAUJO, declarando extinto o presente feito, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado. 11. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida diretamente ao banco

depositário, devendo ser comprovado junto à CEF que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 12. P. R. I.

9 - 2003.82.00.000446-6 GEISON DE OLIVEIRA DAMAZIO (Adv. STANISLAW COSTA ELOY, ANDRE LUIZ COSTA GONDIM, GIUSEPPE PECORELLI NETO, ARIMARCEL PADILHA DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO). ...3-O(a)(s) credor requereu o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B. 4- Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara. 5-Isto posto, intime-se o credor para recolher as custas complementares....

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 95.0002149-8 ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBIN DIAS (CEF)). ...8. Isto posto, autorizo a CEF a liberar ao credor o valor depositado a título de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 336) (parte incontroversa), mediante comprovação, por parte do A., junto à CEF, dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90, art. 20. 9. Quanto à divergência de cálculos suscitada pelo A., determino ao referido credor que apresente memória discriminada de cálculo informando circunstancialmente o montante (resíduo) que entende devido (cf. item 07, supra), comprovando inclusive a base de cálculo adotada, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R. (fls. 336). 10. Prazo de 10(dez) dias. 11. Intime(m) a R. O feito prosssegue apenas em relação aos Expurgos dos Planos Econômicos.

11 - 97.0001241-7 MARIA CARMELITA DE MELO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x UNIÃO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). ...2. O cumprimento de obrigação de pagar quantia certa independe de processo executivo autônomo, processando-se de acordo com o CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 3. Quanto ao pedido de cumprimento da obrigação de pagar referente aos honorários advocatícios, existe nos autos demonstrativo atualizado do valor do débito, não tendo sido recolhidas as custas processuais. 4. Isto posto, determino ao(a) credor(a) que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 5. Depois de recolhidas as custas processuais pelo(a) credor(a) da obrigação, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na forma do CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação em obrigação de pagar (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da obrigação, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 6. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a)(s) credor(a)(es) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 7. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 8. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 9. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento ou complementação das custas processuais da execução, sem que tenha havido o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 10. Intime(m)-se e cumpra-se. 11. Remetam-se os autos ao Distribuidor para reativação.

12 - 2000.82.00.004929-1 FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1 - R. H. 2 - Defiro o pedido (fl.109). 3 - Vista ao A. pelo prazo de 05 (cinco) dias.

13 - 2000.82.00.006037-7 A IBRAILDO E CIA LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS) x UNIÃO (RECEITA FEDERAL) (Adv. TERCIUS GONDIM MAIA). 1. R. H. 2. A execução do julgado, neste caso, depende de apresentação, pelo credor, dos elementos necessários à realização da compensação tributária: ademais, a Lei nº 10.637/2002 deu nova redação à Lei 9.430/1996, art. 74, autorizando a compensação por iniciativa do(a) contribuinte, relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 3. Isto posto, a compensação tributária deverá ser realizada por iniciativa do(a) contribuinte, em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a consequente entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, compensação essa que terá efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 4. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal para que esta informe o valor dos débitos do(a) A. referentes a tributos administrados pelo referido órgão. 5. Após a resposta da SRF, vista ao(à) A. para que este proceda à compensação tributária, por sua própria iniciativa, na forma do julgado, observadas as disposições dos acórdãos, com os débitos de tributos admi-

nistrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, que terá efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, devendo ser observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 9.430/1996, art. 74, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002. 6. Informe o(a) credor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende executar os honorários advocatícios, devendo apresentar, em caso de manifestação positiva, requerimento de citação, na forma do CPC, art. 730, acompanhado de memória atualizada de cálculos e do comprovante de pagamento das custas da execução. 7. Intime(m)-se e cumpra-se.

14 - 2003.82.00.004603-5 MARCELO DE OLIVEIRA NOBREGA (Adv. HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO, PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1 - R. H. 2 - Face à certidão supra, baixa e arquite-se. 3 - Intimem-se.

15 - 2003.82.00.008341-0 JOSINALDO DE BRITO COSTA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). 1 - R. H. 2 - Defiro o requerimento (fl. 96) dos AA. 3 - Intimem-se os AA., para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuarem o preparo das custas processuais complementares, no valor total de R\$ 951,25 (novecentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 190,25 (cento e noventa reais e vinte e cinco centavos), pro-rata, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 257).

16 - 2006.82.00.001819-3 ESPÓLIO DE NELSON WILLIAME VIANA REPRES. PELA VIÚVA ZENAIDE BEZERRA VIANA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...17. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 267, VI, e § 3º, declaro extinto o processo proposto pelo ESPÓLIO DE NELSON WILLIAME VIANA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, sem resolução do mérito da causa. 18. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei nº 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 19. Custas ex lege. 20. P. R. I.

17 - 2007.82.00.001418-0 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO (Adv. ALEXANDRE VITORIO SERAFIM FREIRE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...6. Isto posto, rejeito os embargos de declaração (fls. 121/123) e mantenho a decisão (fls. 115/117) embargada por seus próprios fundamentos. 7. Intime-se por publicação no DJ.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

18 - 2002.82.00.000781-5 INDUSTRIA DE DOCES SAO JOSE LTDA (Adv. CARLOS GOMES FILHO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). 4- Cientifique(m)-se o(a)(s) inpetrante(s) do retorno dos autos da Instância Superior. 5- Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova intimação.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

19 - 2001.82.00.003195-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES V. MONTENEGRO) x MARIUZA LADISLAU BEZERRA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). ...Após, intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas de execução...

20 - 2006.82.00.001177-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x AUREA LUCIA DA SILVA MENDONÇA E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). 1-R.H. 2- Intime-se o R. para requerer a execução da obrigação de pagar relativa aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Na ausência de manifestação no prazo referido no item anterior, os autos deverão ser arquivados com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, podendo o credor requerer o seu desarquivamento a qualquer tempo, enquanto não prescrita a pretensão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 12/06/2007 12:42

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

21 - 94.0004632-4 OLIVIA BARBOSA DE PINHO (Adv. EDNA BARBOSA DE PINHO, JOAO FERREIRA SOBRINHO, JARI DIAS DA COSTA, ADOLFO FERREIRA SOARES NETO) x UNIÃO (Adv. CANDIDO CASTELLIANO DE LUCENA). 1- R.H. 2- Expeça-se RPV em conformidade com a sentença (fls. 91/93). 3- Intimem-se.

22 - 95.0003446-8 MARLENE SILVA DE BARROS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x MARLENE SILVA DE BARROS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. ...9. Ante o exposto, homologo os cálculos de liquidação (fls. 224/240) e declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) credor(a)(s) EDNALDO PEREIRA DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO COSTA e MARLENE SILVA DE BARROS, para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 10. De outra parte, a determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 11. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s)

credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 12. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 13. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 14. Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 15. Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 16. Transcorrido em branco o prazo recursal remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento em relação aos AA. EDNALDO PEREIRA DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO COSTA, MARLENE SILVA DE BARROS e ANA LÚCIA DO NASCIMENTO PESSOA, conforme sentença (fls. 213/214) e ANTONIA LOPES DA SILVA, conforme decisão (fls. 246/247), devendo o feito prosseguir apenas em relação aos honorários da sucumbência, conforme itens 10/15 -supra. 17. Intime(m)-se e cumpra-se.

23 - 97.0007174-0 APARICIO GAMA DE FRANCA E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO LIMEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1- R.H. 2- Retornem os autos ao Contador. 3- A seguir, vista às partes. 4- Intimem-se.

24 - 97.0009236-4 JOAO DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x UNIÃO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR) x JOAO DE SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO (ASSISTENTE). 1 - R.H. 2- Indefiro o pedido (fls. 260) do advogado do A, pois trata-se de repetição daquele formulado às fls. 256 e indeferido no despacho (fls. 258/259 item 04). 3- Cumpra o advogado do A. o item 06 do despacho (fls. 258/259). 4- Decorrido o prazo concedido sem manifestação, archive-se o presente feito com baixa na distribuição. 4- Intime-se

25 - 97.0009734-0 JOSE FERREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x JOSE FERREIRA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO (ASSISTENTE). ...6. Ante o exposto, determino ao(a) credor(a) dos honorários advocatícios que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 7. Depois de recolhidas as custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na forma do CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação em obrigação de pagar (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da obrigação, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 8. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a)(s) credor(a)(es) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 9. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 10. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 11. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento ou complementação das custas processuais da execução, sem que tenha havido o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 12. Intime(m)-se e cumpra-se.

26 - 2000.82.00.004528-5 FRANCISCO MARIANO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x FRANCISCO MARIANO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBINO NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...6. Ante o exposto, determino ao(a) credor(a) dos honorários advocatícios que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 7. Depois de recolhidas as

custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na forma do CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação em obrigação de pagar (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da obrigação, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 8. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a)(s) credor(a)(es) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 9. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 10. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 11. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento ou complementação das custas processuais da execução, sem que tenha havido o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 12. Intime(m)-se e cumpra-se.

27 - 2002.82.00.000624-0 UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x OZAES BARROS MANGUEIRA E OUTROS (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE). 1- R.H. 2- Expeça-se RPV com base nos valores apresentados pelo exequente (fls. 297/299). 3- Intimem-se

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

28 - 2003.82.00.007776-7 MARIA NAMUR DE ARAUJO DIAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). ...Ante o exposto, acolha de prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos arts. 269, I e IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), e ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - 2004.82.00.000206-1 NOALDO SALES SANTOS (Adv. JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA, RODRIGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA, ROBERTA MONTENEGRO DE OLIVEIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, às partes para, querendo, especificarem as provas em 05 (cinco) dias. Publique-se.

30 - 2004.82.00.015082-7 ALBERTO BEZERRA DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ...Ante o exposto, com fundamento nos arts. 269, I e IV, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar o INSS a: a) recalculer a renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando pelo INPC o menor valor-teto aplicado no cálculo do salário-de-benefício, a partir de novembro de 1979; e b) pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar de cada competência devida, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, par. 1º, do CTN). Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários de seus respectivos advogados, ficando a autora responsável pelas custas iniciais a ela referentes (observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita), não havendo condenação em custas finais quanto ao INSS, por ser ele isento de seu pagamento na forma do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Após o decurso do prazo para recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, independentemente de novas intimações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

31 - 2006.82.00.007316-7 VIDROBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E MOLDURAS LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, FABIO DA COSTA VILAR) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Recebo o(s) recurso(s) apenas em seu efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. TRF 5ª Região.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

32 - 2005.82.00.010745-8 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARCONI TARGINO LINS E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...3. Desse modo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição da UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Em seguida, voltem-me conclusos os autos para decisão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 12/06/2007 12:42

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

33 - 91.0004207-2 ABDENAGO BATISTA PEREIRA JUNIOR E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA

SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x ABDENAGO BATISTA PEREIRA JUNIOR E OUTROS x UNIÃO (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)) x UNIÃO. Vista às partes sobre as decisões (fls. 1442/1446 e 1447/1449), prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

34 - 97.0003573-5 REJANE DE FATIMA PEREIRA TORRES (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x REJANE DE FATIMA PEREIRA TORRES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 286/288). Publique-se.

35 - 2002.82.00.004007-7 ODAIR DE OLIVEIRA IZIDRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x ODAIR DE OLIVEIRA IZIDRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 130/132).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

36 - 2005.82.00.011388-4 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x VALKIRIA ALICE DE OLIVEIRA BATISTA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). Vista às partes (informações da contadadoria).

37 - 2005.82.00.011397-5 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ELOISA MARIA CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). Vista às partes (informações da contadadoria).

38 - 2005.82.00.011927-8 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x FRANCISCO DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). Vista às partes (informações da contadadoria).

39 - 2005.82.00.012057-8 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x EDJALMA DANTAS DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). Vista às partes (informações da contadadoria).

Total Intimação : 39
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO-5,34
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-5,34
 ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO-21
 ALEXANDRE VITORIO SERAFIM FREIRE-17
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-32,36,37,38,39
 ANDRE LUIZ COSTA GONDIM-9
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-33
 ANTONIO FERREIRA DIAS-7
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-35
 ANTONIO TRAJANO DE CARVALHO-7
 ARIMARCEL PADILHA DE CASTRO-9
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-15,34
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-25,26
 CANDIDO CASTELLIANO DE LUCENA-21
 CARLOS GOMES FILHO-18
 CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-2
 CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-28
 EDNA BARBOZA DE PINHO-21
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-32,36,37,38,39
 EVANES BEZERRA DE QUEIROZ-25
 FABIO DA COSTA VILAR-31
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-3,4,22,25
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-26
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-1
 FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-10
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-7
 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-31
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-33
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-3,5,11,34
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-20,35
 GIUSEPPE PECORELLI NETO-9
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-22,27
 HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO-14
 HEITOR CABRAL DA SILVA-8
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-25,26
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-14
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-5
 JARI DIAS DA COSTA-21
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-9
 JOAO FERREIRA SOBRINHO-21
 JOCELIO JAIRO VIEIRA-4
 JOSE ARAUJO DE LIMA-3,5,11,34
 JOSE ARAUJO FILHO-30
 JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA-29
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-14
 JOSE FERREIRA DE BARROS-13
 JOSE HELIO DE LUCENA-7
 JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA-7
 JOSE MARTINS DA SILVA-33
 JOSE RAMOS DA SILVA-32,36,37,38,39
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-1,14,26
 JOSEFA INES DE SOUZA-12
 JOSERIDE SILVEIRA DE LUCENA-7
 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-27
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-6
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-19,28,30,33
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-16
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-6,23,24,26,34
 MARCOS ANTONIO LIMEIRA-23
 MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU-1
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-10
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-26
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-15
 MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-27
 MARIA DAS DORES V. MONTENEGRO-19
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-12
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-20,28
 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-13

NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-2,22
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-31
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-6
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-24
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-30
 PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM-14
 RICARDO POLLASTRINI-8
 ROBERTA MONTENEGRO DE OLIVEIRA-29
 RODRIGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA-29
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-31
 SALVADOR CONGENTINO NETO-11
 SEM ADVOGADO-16
 SEM PROCURADOR-11,17,18,24,25,31
 SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)-29
 STANISLAW COSTA ELOY-9
 STENIO SERGIO XAVIER TAVARES-4
 TERCIVS GONDIM MAIA-13
 VALTER DE MELO-24,25,26
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-8
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-20,35
 WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA-1
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-20,35
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-32,36,37,38,39

Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 123/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 20.07.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
 PROCESSO Nº **2005.14081-4 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
RÉU: ROBSON BERNARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO: Dr. KOTARO TANAKA– OAB/PB 3136
DESPACHO:
 Expeça-se Carta Precatória para inquirição da testemunha de defesa residente em Campina Grande/PB. Intimações necessárias sobre a expedição da carta precatória (Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.). JPA, 24.05.2007. . “*De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, fica designada a audiência para o dia 24 de setembro de 2007, às 16:00hs.*”.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 109/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 20.07.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Republicação por Incorreção

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
 PROCESSO Nº **2006.8164-4 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DOMÊNICO D'ANDREA NETO
RÉU: EDSON GUILHERME CORRÊA
ADVOGADOS: Dr. ALFÉISIO ARRUDA FILHO– OAB/PE – 10.324 e Dr. DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO – OAB/PB 4319
RÉU: ANTÔNIO CARLOS MAIA
ADVOGADO: Sem advogado
RÉU: JORGE AUGUSTO BARREIROS (EXTINTA A PUNIBILIDADE)
SENTENÇA:
É o relatório. Decido. Ficou devidamente comprovado o óbito do denunciado **JORGE AUGUSTO BARREIROS**, face a certidão juntada à fl. 170, razão pela qual **declaro extinta a sua punibilidade** nos termos do artigo 107¹, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Publique-se em mãos do Diretor da Secretaria (artigo 389º do Código de Processo Penal, e artigo 41³, inciso III, da Lei nº 5.010, de 30.05.1966), adequando-se ao registro no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06 de dezembro de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. **Oficie-se** ao Juízo da

Comarca de Paulista/PE, requerendo informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para interrogatório do denunciado Antônio Carlos Maia. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, preencha-se e encaminhe-se ao IBGE o Boletim Individual (artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal). Correções cartorárias e na distribuição. João Pessoa, 25 de junho de 2007

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 124/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 20.07.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
 PROCESSO Nº **2004.2004.16699-9 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: WERTON MAGALHÃES COSTA
RÉUS: IVONIR IENSE e AMARO ORIENTE DE CUSSATI
ADVOGADO: Dr. OMIRO CARVALHO MENDES – OAB/PB 12.477
DESPACHO:
 Determinou o MM. Juiz a expedição de carta precatória para inquirição da testemunha de defesa residente em São Leopoldo/RS e a designação de audiência para oitiva das testemunhas residentes nesta Capital. JPA, 23.05.2007. “*DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA, FICA DESIGNADA A AUDIÊNCIA PARA O DIA 01 DE OUTUBRO DE 2007, ÀS 14:30hs.*”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 125/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 20.07.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
 PROCESSO Nº **2006.5358-2 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
RÉUS: JOSÉ GERALDO MAIA AGUIAR e MARIA NÍCIA MAIA AGUIAR
ADVOGADO: Dr. MARCÍLIO TAVARES SENA – OAB/RN 2396
DESPACHO:
 Designa-se data e hora para audiência da testemunha arrolada na denúncia. Intimem-se. Ciência ao MPF. JPA, 24.05.2007. “*DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA, FICA DESIGNADA A AUDIÊNCIA PARA O DIA 17 DE SETEMBRO DE 2007, ÀS 15:30hs.*”
 (Footnotes)

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juiza Federal
Nº Boletim 2007. 00123 PREFERENCIAL

Expediente do dia 12/07/2007 12:31

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2005.82.00.006634-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DOMÊNICO D'ANDREA NETO) x FRANCISCO PADILHA PLACIDO E OUTRO (Adv. EMILSON DE LUCENA FORMIGA, MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARAES). Cumpra-se a parte final do despacho à fl. 147.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

2 - 2005.82.00.011016-0 FRANCISCO SATIRO DE ALMEIDA FILHO (Adv. SEVERINO DO RAMO PEREIRA SILVIO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Verifico que o requerente não

cumpriu, integralmente, o despacho proferido às fls. 46, no tocante ao requerimento de citação do interessado (destinatário da ordem de cumprimento do alvará). Portanto, intime-se o promovente para, em 48 (quarenta e oito) horas, sanar a omissão acima apontada, bem assim informar o seu atual endereço, haja vista a certidão às fls. 52 verso, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3 - 2006.82.00.004081-2 GILMAR FRANÇA SOARES (Adv. ADALBERTO JACINTO DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Prejudicada a petição do requerente, às fls. 36/41, uma vez que foi proferida sentença extinguindo o presente feito, às fls. 34, tendo, inclusive, decorrido o prazo para recurso, conforme fls. 35 verso. Faculto ao promovente requerer, no prazo de cinco dias, o desentranhamento da documentação por ele acostada ao feito, deixando, às suas expensas, cópias nos autos. Decorrido o prazo acima estipulado e não havendo pronunciamento, cumpra-se a última parte da mencionada sentença. l.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

4 - 94.0006369-5 REJANE XAVIER CAVALCANTE x REJANE XAVIER CAVALCANTE (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA, ROSILENE CORDEIRO, RONILDO RODRIGUES RAMALHO) x JOAQUIM CAVALCANTE DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Tendo em vista a expedição de RPV em favor da habilitada Rejane Xavier Cavalcante, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sendo ressalvado seu desarquivamento, no prazo legal, em virtude de execução da cota-parte reservada ao herdeiro ausente João Cavalcante de Brito.

5 - 2001.82.00.003717-7 JOSE CABRAL DA SILVA (Adv. AMERICO GOMES DE ALMEIDA, ADERALDO CORREIA DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documento apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls.157/158), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

6 - 2001.82.00.004349-9 JANDIRA VIEIRA SIQUEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MAURICIO DO CARMO TENORIO).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls.188/205), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

7 - 2004.82.00.009094-6 DARCY LEITE CIRAULO (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Do exposto, satisfeita a obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arrimo no Art. 794, I, do CPC.Expeça-se o alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 2005.82.00.009314-9 CINAP COM IND NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL SA (Adv. FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCHE, EVANDRO NUNES DE SOUZA) x UNIÃO (Adv. TERCIVUS GONDIM MAIA).Por fim, atenta ao art. 106 do CPC, a propositura da ação ordinária 2005.82.00.009318-6 preveniu a jurisdição do Juízo da 1ª Vara para esta subseqüente ação, uma vez que aquele despachou em primeiro lugar (fl. 218). Isso posto, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara desta Seção Judiciária, prevento que se encontra para processar e julgar esta demanda. Redistribua-se, mediante compensação. Cumpra-se, com urgência.

9 - 2006.82.00.007614-4 GENIVAL LUIZ PEREIRA (Adv. JANDUIR CARNEIRO DE BARROS) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Defiro a habilitação requerida às fls. 65/73 por VERÔNICA DE FÁTIMA CUNHA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA LUZ CUNHA PEREIRA GORENSTIN e MÉRICA MARIA CUNHA PEREIRA PONTES, na qualidade de filhas do de cujus, nos termos do art. 1060 do CPC.À distribuição para proceder às correções cartorárias. Intimem-se.

10 - 2006.82.00.007986-8 AMBROSINO JOSE SOARES (Adv. CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA, CARLO EGYDIO DA SALES MADRUGA, LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). Isto posto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que tange à aplicação do IRSM de janeiro/94 (40,25%) na atualização dos salários-de-contribuição do autor. Outrossim, julgo procedente o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a aplicação do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%), observado o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, da Lei 8.213/91, e no § 3º, do artigo 21, da Lei 8.880/94, se for o caso, e a pagar as diferenças apuradas, atualizadas monetariamente de acordo com o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204, STJ), observada a prescrição das parcelas anteriores a 1º de agosto de 1999. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação (artigo 21, do CPC). Sem ressarcimento de custas, haja vista a gratuidade judiciária deferida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11 - 2007.82.00.004199-7 MÚCIO PESSOA DE MENDONÇA (Adv. WERNA KARENINA MARQUES,

NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR, ANDREA COSTA DO AMARAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...Defiro a gratuidade judiciária. ... ISSO POSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

12 - 2007.82.00.001888-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x YOLANDA EDITH MAURICIA VEGA DE OLIVA (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI, GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO).Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.l.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

13 - 2000.82.00.006709-8 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x ALMIR HENRIQUE DE ARAUJO E OUTROS (Adv. MARTINHO CUNHA MELO FILHO, JOEUDES MARTINS DE PAIVA, LUIZ VENANCIO CHAVES). 6. Cumpra-se o despacho de fl. 1248, no sentido de intimar os réus Almir Henrique de Araújo, Terezinha de Jesus da Silva, Dalvanira Richene de Sales, Luiz Francisco dos Santos, Geraldo Majella Alves de Mello, e Edson de Sales Costa, para, querendo, apresentarem contra-razões recursais à apelação oferecida às fls. 1179/1189.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

14 - 2007.82.00.002516-5 HELENA DORNELAS DAS CHAGAS FREIRE (Adv. ROSANA SARA ARAUJO CARMO, KALINE GOMES BARRETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Tenho por prejudicada a petição da requerente, haja vista a sentença extintiva prolatada às fls. 25. Após publicada a aludida sentença e decorrido o prazo recursal, faculto à promovente desentranhar os documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias dos mencionados documentos e recibo nos autos. Cumpra-se a referida sentença.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

15 - 2000.82.00.002180-3 MARIA VASCONCELOS DE MELO (Adv. DORIVALDO FERREIRA GOMES, LIONALDO DOS SANTOS SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls.420/422), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

16 - 2001.82.00.005344-4 ZILDA MARTINS DE SOUSA (Adv. JOSE MARIA GOMES DA SILVA, MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR).Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

17 - 2001.82.00.007124-0 JOSE AMERICO BARBOSA E OUTRO (Adv. JOSE AMERICO BARBOSA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x UNIÃO E OUTRO (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS) x BANCO DO BRASIL S/A. Defiro o pedido de fl. 283, formulado pelo exequente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fls. 281.

18 - 2002.82.00.006900-6 JOAO GUIMARAES PEREIRA x JOAO GUIMARAES PEREIRA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA). Tendo em vista a inércia da parte autora em promover a habilitação dos demais herdeiros, dê-se baixa e arquite-se, ficando ressalvado o desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. Intime-se.

19 - 2002.82.00.008114-6 NESTORINA MEIRA DO VALE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls.244/253), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

20 - 2007.82.00.004617-0 JOSÉ AUGUSTO DANTAS (Adv. HERMES DE LUNA E SILVA, BRENO AMARO FORMIGA FILHO, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).Antevejo que a esmagadora maioria das ações principais a serem ajuizadas para cobrança dos expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos existentes em conta-poupança, cairá na competência do Juizado Especial Federal, eis que o valor reclamado dificilmente excederá o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Contudo, tendo em vista que a verificação do valor eventualmente devido em favor do requerente somente poderá ser conhecido após o processamento da ação principal, quando o autor atribuir-lhe o valor da causa e/ou apresentar dados indicadores da repercussão financeira perseguida, a definição da competência do Juízo para processar e julgar o presente feito apenas será possível posteriormente. Com efeito, hei por bem processar estes autos até que a ação principal seja ajuizada. Assim, intime-se o requerente para comprovar, no prazo de quinze dias, a titularidade das contas-poupança nºs. 0047788-3 e 36190-7, ambas da agência 0036 da CEF, e existência das mencionadas contas no período questionado.Atendida à determinação, tornem os autos conclusos.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

21 - 2007.82.00.005387-2 FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS LEAL IRMAO (Adv. BRUNO FARIAS DE PAIVA, EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO) x PORTAL YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x TELEMAR LESTE NORTE (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, com base nos fundamentos acima explanados, reconheço a falta de interesse processual superveniente e indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter ocorrido a angularização da relação processual. Custas pelo autor. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22 - 2007.82.00.005391-4 JUSCELINO ALVES CAMILO (Adv. EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO, BRUNO FARIAS DE PAIVA) x PORTAL YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x TELEMAR LESTE NORTE (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, com base nos fundamentos acima explanados, reconheço a falta de interesse processual superveniente e indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter ocorrido a angularização da relação processual. Custas pelo autor. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

23 - 2007.82.00.005393-8 NIVANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO (Adv. EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO, BRUNO FARIAS DE PAIVA) x PORTAL YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x TELEMAR LESTE NORTE (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, com base nos fundamentos acima explanados, reconheço a falta de interesse processual superveniente e indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter ocorrido a angularização da relação processual. Custas pelo autor. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

24 - 2003.82.00.004010-0 ALUISIO RODRIGUES (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, VALERIA MARIA BACELAR F. DE SOUZA) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). 1. Após, dê-se vista ao autor, por 5 (cinco) dias.

25 - 2003.82.00.009078-4 ADAHYLSON DA COSTA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ... Ante o exposto, declaro cumprida a obrigação de fazer. Indefiro os pedidos de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o deferimento no processo de conhecimento (fls. 12) e arbitramento de honorários advocatícios no processo, uma vez que citado, o INSS concordou com conta apresentada. Assim não embargada a execução, não são devidos honorários autônomos de execução, uma vez que não foi instaurada nova lide entre as partes, inexistindo, destarte, sucumbência do devedor relativa ao quantum a ser pago ao credor. Defiro o pedido de fls. 151, no sentido de separar do montante da condenação o percentual referente aos honorários advocatícios, conforme contrato de fls. 298, nos termos da Resolução nº. 438/2005 do CJF. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV. Intimem-se.

26 - 2006.82.00.001096-0 RAISSA MARIA DE FREITAS GOIS (Adv. LEONARDO THEODORO DE AQUINO) x FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (Adv. MARCELO MARINHO B MENDES). ... Pelos motivos acima, defiro a oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela autora: Garibaldi Pessoa da Costa Júnior e Auseri Augusto de Araújo. Indefiro, por outro lado, a oitiva de José Rinaldo, João Batista de Melo Filho e João Alfredo Oliveira Netto, uma vez que, aparentemente, nada teriam a acrescentar ao presente. Também do compulsar dos autos, claro está que as testemunhas da parte requerida (IBGE) participaram da Comissão que averiguou os fatos, no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 03625.000180/2005-93, contra o qual a autora se insurgiu, dando origem ao presente feito, em que intenta declaração de nulidade da quele (fl.03), fundamento pelo qual defiro a prova testemunhal por parte da requerida.Diante da necessidade de esclarecimentos que colaborem com o deslinde do caso sob exame, determino que seja intimado o sr. Reginaldo Ataíde de Melo, para que preste depoimento na qualidade de informante do Juízo, uma vez que, em seu depoimento perante a Comissão (fl.648/649), relatou ter presenciado atos de agressão que, segundo a autora, teriam dado corpo ao PAD impugnado nestes autos (fl.03). Pelo exposto, designo audiência para o dia 09/08/2007, às 14:00 horas, quando deverão comparecer as testemunhas cujas oitivas foram deferidas, bem como o declarante acima mencionado. Intimem-se as partes, através de publicação; as testemunhas lotadas no IBGE, por mandato único, e as demais testemunhas, com endereços residenciais, por mandato pessoal. Oficie-se1 ao Chefe da Unidade Estadual do IBGE na Paraíba (UE/PB), informando acerca da data da audiência acima, e necessária liberação dos servidores que a ela devem comparecer, ressalvando-se que há servidores lotados naquele Instituto, cujos endereços referem-se às suas residências, os quais deverão constar do ofício de liberação.Tendo em vista que o sr. Garibaldi Pessoa da Costa Junior é Agente da Polícia Federal, lotado no Departamento de Polícia Federal SR/PB, expeça-se ofício de mesmo teor ao Superintendente daquele órgão superior. Quando da expedição dos mandados, acrescentar observação relatando a existência dos ofícios liberatórios enviados aos respectivos superiores hierárquicos.

27 - 2006.82.00.008159-0 ADELMA ANDRADE DE LIMA E OUTROS (Adv. JACQUELINE RODRIGUES CHAVES, JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x UNIÃO (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES).Recebo a apelação da parte ré (fls.) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

28 - 2006.82.00.008220-0 IVANILDO FRANCO DA SILVA E OUTROS (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA,

IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores a 12/12/2001, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto às parcelas posteriores àquela data, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Condeno cada autor ao pagamento de honorários, que fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, intimando-se a ré, em seguida, para dizer de seu interesse no cumprimento do julgado, no tocante à verba honorária.

29 - 2007.82.00.002217-6 RÔMULO VANDONI (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES, ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE, ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA, VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ, MANOEL PEREIRA DINIZ NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. l.

30 - 2007.82.00.002965-1 JOAO RODRIGUES DE FREITAS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor discutir o valor recebido administrativamente e, em consequência, indefiro a petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 295, IV c/ c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

31 - 2007.82.00.003484-1 OVIDIO MENDES DE FREITAS E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito de os autores discutirem a forma de pagamento do percentual 3,17% (três vírgula dezessete por cento) preconizada na MP 2.225-45/2001, e, em consequência, indefiro a petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 295, IV c/ c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido angularizada a relação processual. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e da prioridade processual. Custas "ex lege". Anotações cartorárias acerca da prioridade processual. P. R. l.

32 - 2007.82.00.004179-1 ELINA PEREIRA WANDERLEY (Adv. VALDISIO VASCONCELOS DE L. FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Prefacialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos. Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando estimativa de cálculo do valor que pretende receber, bem como para que comprove através de documento a existência de conta de poupança no período dos índices pleiteados.

33 - 2007.82.00.004491-3 MARCILIO PIO DE QUEIROZ CHAVES JUNIOR (Adv. ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR, MARIA DO CARMO ELIDA DANTAS PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF. Intime-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

34 - 2006.82.00.007531-0 MARILEIDE MIRANDA FEITOSA E OUTRO (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo à apelação interposta pela UFPB (fls. 157/161), no efeito devolutivo.Intimem-se os recorridos para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas contra-razões.Escoado o referido prazo, apresentadas ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em as cautelas de praxe. Publique-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

35 - 2001.82.00.007486-1 UNIAO (MINISTERIO DO TRABALHO) (Adv. GUSTAVO CESAR DE F. PORTO) x ZULEIDE JUSSELINO DE ALMEIDA E OUTRO (Adv. JOSE HERMANO CAVALCANTI). ...dê-se vista às partes.

15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

36 - 2004.82.00.001028-8 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x ESPOLIO DE MARIA ALAYDE TOSCANO BORGES, REP. P/ SEU INVENTARIANTE, MANUEL PEREIRA BORGES (Adv. LEONARDO THEODORO DE AQUINO) x MARIA ALAYDE TOSCANO BORGES (Adv. FABIO BRITO FERREIRA, DANILO DE SOUSA MOTA, ADRIANO ERCY SOUZA ARAUJO). Considerando a manifestação de fls. 379, dê-se vista à expropriada sobre o laudo pericial acostado às fls. 273/376. Após, tornem os autos ao INCRA.

Total Intimação : 36
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADALBERTO JACINTO DE ARAUJO-3
 ADERALDO CORREIA DE ARAUJO-5
 ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR-33
 ADRIANO ERCY SOUZA ARAUJO-36
 AMERICO GOMES DE ALMEIDA-5
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-6
 ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-9,27
 ANDREA COSTA DO AMARAL-11
 ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA-29
 ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-17
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-24
 BRENO AMARO FORMIGA FILHO-20
 BRUNO FARIAS DE PAIVA-21,22,23
 CARLO EGYDIO DA SALES MADRUGA-10
 CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA-10
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-25
 DANILO DE SOUSA MOTA-36
 DOMENICO D'ANDREA NETO-1
 DORIVALDO FERREIRA GOMES-15

EMILSON DE LUCENA FORMIGA-1
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-10
EVANDRO NUNES DE SOUZA-8
EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO-21,22,23
FABIO BRITO FERREIRA-36
FABIO CIUFFI-8

FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-18
FENELON MEDEIROS FILHO-34
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-5,25
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-7,18
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-7
FRANCISCO NERIS PEREIRA-7
GERSON MOUSINHO DE BRITO-31
GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO-12
GUSTAVO CESAR DE F. PORTO-35
HERMES DE LUNA E SILVA-20
HOMERO FLESCHE-8
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-6
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-17,28
JACQUELINE RODRIGUES CHAVES-27
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-7,18
JANDUIR CARNEIRO DE BARROS-9
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-6
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-20
JOEUDS MARTINS DE PAIVA-13
JOSE AMERICO BARBOSA-17
JOSE ARAUJO FILHO-4,19
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-6
JOSE HERMANO CAVALCANTI-35
JOSE MARIA GOMES DA SILVA-16
JOSE MARTINS DA SILVA-19
JOSE RAMOS DA SILVA-30
JOSEFA INES DE SOUZA-4
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-27
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-6,19,25
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-7
KALINE GOMES BARRETO-14
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-17,28
LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO-10
LEONARDO THEODORO DE AQUINO-26,36
LEONIDAS LIMA BEZERRA-18
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-18
LIONALDO DOS SANTOS SILVA-15
LUIZ VENANCIO CHAVES-13
MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-16
MANOEL PEREIRA DINIZ NETO-29
MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-13
MARCELO MARINHO B MENDES-26
MARCIO PIQUET DA CRUZ-15
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-24
MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-12
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-12
MARIA DO CARMO ELIDA DANTAS PEREIRA-33
MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARAES-1
MARTINHO CUNHA MELO FILHO-13
MAURICIO DO CARMO TENORIO-6
NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR-11
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-16
RICARDO POLLASTRINI-18
RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-36
ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE-29
RONILDO RODRIGUES RAMALHO-4
ROSANA SARA ARAUJO CARMO-14
ROSILENE CORDEIRO-4
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-28
SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA
GUIMARAES-29
SEVERINO DO RAMO PEREIRA SILVIO-2
TERCIUS GONDIM MAIA-8
VALDISIO VASCONCELOS DE L. FILHO-32
VALERIA MARIA BACELAR F. DE SOUZA-24
VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ-29
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-31
WERNIA KARENINA MARQUES-11
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-30

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000074

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 18/07/2007 12:55

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2004.82.01.001824-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x HELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA x EDUARDO ROCHESTER RAMOS BATISTA (Adv. VLADIMIR MATOS DO O) x EDILSON SANTOS DE LIMA (Adv. SEBASTIAO AGRIPINO C. DE OLIVEIRA). designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela Acusação residentes nesta cidade para o dia 25/09/2007, às 15:00 horas. 2. Intimem-se as testemunhas acima referidas da audiência designada..... Intimem-se os Acusados, os Defensores por eles constituídos e o MPF da audiência acima designada e da expedição da carta precatória determinada no parágrafo 3 supra.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

2 - 2007.82.01.001929-0 MARIA DO CARMO QUIRINO (Adv. IZAURA BRANDAO BORBOREMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).8. Com o intuito de averiguar a veracidade da mencionada alegação, cumpram-se as seguintes determinações: (a) intime-se a Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como documentos, porventura existentes, que atestem o seu estado de saúde e eventuais gastos com medicamento ou tratamento médico-hospitalar;(b) e intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a existência ou não de recolhimento de valores referentes a FGTS em nome da Autora em período posterior a fevereiro de 1990, comprovando tal informação através da juntada de prova documental aos autos. 9. Em seguida, dê-vista dos referidos documentos e informações às partes pelo

prazo de 5 (cinco) dias.10. Após, voltem-me conclusos para sentença.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

3 - 00.0010311-0 ANTONIO FELINO DA NOBREGA E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO, IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x MARIA DO CARMO COSTA DE SOUZA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 8.Assim sendo, nos termos da legislação retro mencionada, defiro as habilitações requeridas, indicadas no parágrafo 1 supra. 11. Intimem-se as partes desta decisão, e, considerando-se a informação quanto ao óbito do Autor FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA (fl. 191), bem como a ausência de CPF dos autores VICÊNCIA FIGUEIREDO DE SOUSA e ADI ALVES DA NÓBREGA, conforme certificado à fl. 190, renove-se a intimação do patrono da causa, a fim de que informe, corretamente, os números de CPF destes últimos autores, bem como para que promova a habilitação do(s) dependente(s) daquele falecido autor, habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta destes, dos sucessores do "de cujus", na forma da lei civil, no prazo de 20 (vinte) dias.

4 - 00.0025723-0 MARTINS COMERCIO E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LTDA (Adv. FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO) x MARTINS COMERCIO E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LTDA (Adv. EVERARDO BEZERRA MARTINS, FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). 1. Intime-se o Exequente, para, querendo, manifestar-se acerca da petição de fl. 154, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo retro assinado, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão.

5 - 99.0106107-5 JOAO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x JOSE BORGES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).6. Assim sendo, defiro a habilitação requerida por MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO, nos termos da legislação retro mencionada.....9. Intimem-se as partes desta decisão, e, considerando-se ainda não ter sido expedida requisição de pagamento em relação ao crédito devido ao autor JOÃO SOARES DE OLIVEIRA por ausência de seu número de CPF nestes autos, renove-se a intimação do patrono da causa, a fim de que informe o número de CPF daquele, no prazo de 20(vinte) dias.

6 - 2000.82.01.000095-0 EDITE MARIA PINTO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. A decisão de fls.296/298 homologou a(s) transação(o) (ões) firmada(s) entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) GABRIEL GONÇALVES DA COSTA, ORLANDO DA SILVA PEREIRA, JOÃO VELOSO DA SILVA, JOSÉ EVÂNIO CRUZ e JOSÉ RAMOS PEREIRA DA SILVA e a CEF; declarou extinta a execução por falta de interesse de agir em relação a o(a)(s) Autor(a)(s)(es) INÁCIO BARBOSA DA SILVA e JOSÉ FERREIRA DA SILVA. 2. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) SEVERINO DO RAMO DA SILVA e ANTÔNIO VELOSO DA SILVA (fls.317), em relação ao item 3/III, da decisão de fls.296/298 (apresentação dos respectivos números do PIS), considero a falta de manifestação ausência de interesse de agir na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s3. Diante da não manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) EDITE MARIA PINTO em relação as determinações contidas no item 3/III, da decisão de fls.296/298 (apresentação de documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do FGTS nos períodos concedidos no acórdão de fls.111/119), considero ausente o interesse de agir na execução da obrigação de fazer e determino o arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s 4. Dê-se vista ao advogado dos Exequentes, pelo prazo de 10(dez) dias, da petição e documentos de fls.302/315 apresentados pela CEF em atendimento ao item 3/IV, da decisão de fls.296/298. 5. Transcorrido em branco o prazo recursal e o prazo assinado no item 4, anterior, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, já que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais neste processo em face da sucumbência recíproca reconhecida no título judicial (acórdão de fls. 112/118 e 136/139). 6. Intimem-se às partes desta decisão.

7 - 2000.82.01.004785-0 SEBASTIAO FRANCISCO SALES E OUTRO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x SEBASTIAO FRANCISCO SALES E OUTRO (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Em face da certidão retro, suspendo o curso do processo em relação ao exequente Severino José de Deus com arrimo no art. 265, I, do CPC, em face de seu falecimento (fls. 93/96). Intime(m)-se o(s) advogado(s) do referido exequente para promover(em) a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art.112 da lei n.º 8.213/91). Prazo: 30 (trinta) dias. I.

8 - 2002.82.01.005931-9 HOSANA MARIA FERNANDES (INTERDITADA) (Adv. MARIA JOSE BARBOSA DE BARROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO).6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime-se a Credora - HOSANA MARIA FERNANDES (REPRESENTADA POR SUA MÃE MARLUCE FERNANDES) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos, demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC. 7. Apresentado o requerimento de execução na forma do parágrafo anterior, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, opor

embargos ou informar-se com os cálculos apresentado(s) pela Credora. 8. Certificado o não oferecimento de embargos ou havendo concordância do Devedor - INSS - com o valor do crédito executado, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso.

9 - 2003.82.01.005319-0 CICERA EUGENIA DO NASCIMENTO (Adv. ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). 1. A CEF, intimada para dar cumprimento à obrigação de fazer que lhe fora imposta pelo título judicial prolatado nestes autos, informou, à fl. 113, que inexistem valores a serem liberados para saque, porquanto este último já fora efetuado pela parte autora, em 12/12/2003.2. Face aos documentos apresentados pela CEF às fls. 115/118, e considerando a ausência de manifestação da Autora acerca da afirmação retro como aceitação tácita do pedido da CEF de extinção da execução, declaro satisfeita a obrigação de fazer imposta pelo título judicial exequendo. 3. Intimem-se.

10 - 2003.82.01.006755-2 LUIZ NERY FILHO (Adv. TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES). Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Diante da atuação da Dra. Terezinha de Jesus Oliveira Barbosa como defensora dativa para a parte autora, fixo-lhe os honorários no valor mínimo previsto na tabela destinada a esse fim para as execuções, ou seja, R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), de acordo com os critérios previstos na Resolução nº 440/2005 do CJF, em face de sua atuação a partir da folha 60 (quando intimada para manifestação acerca da satisfação da obrigação de fazer e conseqüente instauração da obrigação de pagar), devendo a Secretaria desse Juízo requisitar verba junto à Seção Judiciária da Paraíba, dando-se ciência a defensora nomeada. Decorrido o prazo recursal e cumprido o acima determinado, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

11 - 2004.82.01.000317-7 RAIFF ALVES MACEDO (MENOR) (Adv. GIOVANA ARRUDA GONCALVES, ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO). intime-se o Credor - RAIFF ALVES MACEDO (REPRESENTADO POR SUA MÃE ANDREA ALVES DE SOUSA) - para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos, demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

12 - 2004.82.01.003175-6 JONÁBIA SILVA JOVINO - ME E OUTROS (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

13 - 2004.82.01.003591-9 SIZENANDO MORAES (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). 1. O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, veio aos autos informando que o índice apurado para revisar a RMI do benefício da parte autora é negativo (fl.74), o que resultaria em decréscimo na RMI e, conseqüentemente, da renda mensal, gerando diminuição nas mensalidades do benefício recebido pelo autor, motivo pelo qual deixou de efetivar o cumprimento da obrigação de fazer. 2. O Exequente, contudo, manifestou-se contrariamente aos argumentos apresentados pela autarquia ré, requerendo fosse esta última novamente intimada para cumprir a obrigação de fazer, sob pena de multa que requereu fosse imposta por este juízo (fls. 83/86). 3. Remetidos os autos à contadoria judicial, por determinação contida no despacho de fl. 88, foi informado por aquele órgão contábil que a implementação da revisão imposta pelo título judicial exequendo, de fato, resultaria em prejuízo à parte autora, por serem os índices aplicados administrativamente superiores aos ali determinados (fl.89). 4. Apesar de intimado para se manifestar sobre a informação da contadoria, o Exequente permaneceu inerte (fl. 98). 5. Assim, considerando a informação prestada pelo INSS, e ratificada pela contadoria do juízo, no sentido de que, conforme estudo realizado pelo órgão de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, os índices de correção monetária decorrentes da aplicação da súmula nº 2 do TRF 4º Região para os benefícios com DIB em 01/87, como é o caso dos autos, têm variação negativa (fl.94), o que resultaria em decréscimo na RMI e, conseqüentemente, na Renda Mensal, gerando diminuição nas mensalidades do benefício de aposentadoria da parte autora, reconheço a inexigibilidade das obrigações de fazer e pagar constante da condenação judicial. 6. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. 7. Intime(m)-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

14 - 2005.82.01.000025-9 UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL) x GILVANDO CARNEIRO LEAL (Adv. GILSON GUEDES RODRIGUES).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

15 - 00.0010891-0 JOSE ALVES DE LIMA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x SEVERINA MARIA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA).8. Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

16 - 2004.82.01.003265-7 WALBERLENE BARROS DA SILVA (Adv. JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DA 4ª UNIDADE DE INFRA-ESTRUTURA TERRESTRE DE PERNAMBUCO (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da Autora, condeno-a, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao DNIT honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e a arcar com as custas iniciais e finais, na forma do art. 14 da Lei n.º 9.289/96, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 - 2004.82.01.005022-2 CARLOS MONTEIRO DE FRANCA (Adv. PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).intimem-se a parte autora para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

18 - 2005.82.01.000606-7 WANESSA KELLY RODRIGUES XAVIER E OUTROS (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, e § 3.º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face de a perda de objeto desta ação não poder ser imputada a nenhuma das partes. Sem custas processuais em face da isenção legal da Autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e do INSS, conforme disposto no art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

19 - 2005.82.01.004872-4 JOSELITO GUIMARÃES SILVA (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR).7. Com o laudo pericial, intimem-se as partes, com urgência, para que se manifestem e apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

20 - 2006.82.01.003073-6 JOSE FERNANDO LEITE AIRES (Adv. WELIGTON ALVES DE ANDRADE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a determinação de fl. 56 e a citação nos termos do art. 730 do CPC, realizada através do ato processual de fl. 57, pelos fundamentos já expostos no despacho de fl. 44 (necessidade de reexame necessário da sentença de fls. 37/39). 2. Intimem-se as partes desta decisão.

21 - 2006.82.01.004475-9 FERNANDO RODRIGUES (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária (Lei n.º 1.060/50) ao Autor; II - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do Autor, condeno-o a pagar à UNIÃO honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, observado o disposto no art.11, § 2º da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação ao pagamento das custas iniciais e finais, em virtude da isenção prevista no art.4º, inciso II da Lei n.º 9.289/96, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22 - 2007.82.01.001161-8 SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRINCESA ISABEL/PB - SINSEMMUPI (Adv. JOAO VAZ DE AGUIAR NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x MUNICIPIO DE PRINCESA ISABEL - PB (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte ré da decisão de fl. 484. Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 498.

23 - 2007.82.01.001485-1 ELI RIBEIRO DE MELO (Adv. SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO, KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). 1. De início, defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita requerido à inicial, vez que preenchidos os requisitos legais. À Secretaria para as anotações cabíveis. 2. A parte Autora trouxe o(a) extrato(s) de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança necessário(s) ao cálculo do(s) valor(es) que pretende devido(s) em relação ao(s) índice(s) inflacionário(s) expurgado(s) pleiteado(s) em sua inicial (fl. 13), exceto quanto ao índice referente ao mês de fevereiro/89, vez que o extrato constante do canto inferior esquerdo de fl. 13 traz, apenas, informações referentes ao início do mês de fevereiro/89, quando são necessárias informações referentes ao início do mês de março/89 (extrato deste mês), quando incidiu o índice postulado em questão, conforme indicado pela Contadoria Judicial à fl. 17. 3. O documento de fl. 13 demonstra que a parte Autora o obteve em resposta à solicitação à CEF de extratos de sua conta de caderneta de poupança, não havendo, no entanto, nos autos explicação para a não apresentação, também, do extrato referente ao mês de março/89. 4. Os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(es) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmado na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte. 5. Ante o exposto, intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial apresentando o extrato de sua conta de caderneta de poupança faltante (mês de março/89), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do proces-

so sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao índice postulado para o mês de fevereiro/89.

24 - 2007.82.01.002245-8 FRANCISCO ANDRE E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido na inicial (Lei n.º 1.060/50). 2. Os documentos apresentados pelo Autor com sua inicial (fls. 10/38) não são suficientes, por si só, para embasar a sua pretensão de antecipação da tutela jurisdicional final (concessão de pensão por morte de companheira/segurada especial), vez que se mostra imprescindível ao exame desta a apresentação da íntegra do(s) processo(s) administrativo(s) que teve(iveram) curso no INSS e a produção de prova oral (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas), esta última para fins de complementação do início de prova material apresentado. 3. Saliente-se que os depoimentos das testemunhas ouvidas na ação de retificação de profissão constantes do Termo de Audiência colacionado às fls. 30/31 não se prestam como prova testemunhal na presente ação, vez que naquela não houve a participação do INSS. 4. Ante o exposto, indefiro o pleito liminar de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. 5. Intime-se a parte autora desta decisão e, inclusive, para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar o defeito da procuração de fl. 08, vez que, conforme mencionado na petição inicial, o mesmo está demandando, por si, e, também, representando e assistindo os filhos menores ali nominados, observando-se que o filho relativamente capaz também deve assinar a procuração.

25 - 2007.82.01.002316-5 VALQUIRIA PACHU SILVA representada por seu pai DOGIVAL BENTO DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A procuração de fl.07 foi firmada pelo senhor DOGIVAL BENTO DA SILVA, genitor da Autora VALQUIRIA PACHU SILVA, não constando, entretanto, no referido documento, a qualidade daquele de representante processual desta última (fl.09). 2. Por outro lado, ao contrário do alegado na inicial, a Autora já atingiu a maioridade civil (fl.09), não constando nos autos prova de que a mesma seja incapaz para os atos da vida civil. 3. Ante o exposto, intime-se a parte autora, através de seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos:(a) documento que comprove a alegada incapacidade da Autora VALQUIRIA PACHU SILVA para os atos da vida civil e procuração outorgada pelo senhor DOGIVAL BENTO DA SILVA, na qual conste expressamente a sua qualidade de representante processual daquela;(c) ou, procuração outorgada pela Autora VALQUIRIA PACHU SILVA, caso a mesma possua capacidade para os atos da vida civil. 4. Após, voltem-me conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela antecipada. 5. Aponha-se tarja na capa dos autos alertando para a existência de liminar pendente de apreciação.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

26 - 2007.82.01.001019-5 ROBERTO COTY WANDERLEY (Adv. CORABEL DELFINO VASCONCELOS) x GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - reconheço, de ofício, relativamente à causa deduzida contra a UEPB, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos IV e §3.º, todos, do CPC) em relação a ela; II - e, em relação à lide deduzida contra a Autoridade Impetrada vinculada ao INSS, concedo a segurança pretendida, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar à Autoridade Impetrada que expeça certidão de tempo de serviço em favor do Autor na qual os tempos de serviço especial por ele laborados na UEPB, sob o regime celetista e na condição de professor, nos períodos de 19.08.1983 a 31.12.1983 e 01.03.1984 a 23.02.1991, sejam convertidos para tempo de serviço comum com a utilização do fator multiplicador 1,40 (um vírgula quarenta). Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Em face da sucumbência total do Impetrado, condeno o INSS a restituir as custas iniciais adiantadas pelo Impetrante na propositura desta ação (fl. 21), e deixo de condená-lo a pagar as custas finais em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive com vista ao MPF e intimação do INSS e da UEPB.

27 - 2007.82.01.002292-6 JULIO CEZAR GAUDENCIO DA SILVA (Adv. JOSÉ ALEXANDRE SOARES DA SILVA) x DIRETOR DO CENTRO DE HUMANIDADES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE, CAMPUS I (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A jurisprudência do TRF da 5.ª Região encontra-se pacificada no sentido da inconstitucionalidade da vedação contida no art. 9.º, inciso III, da Lei n.º 8.745/93 à contratação como professor substituto de quem já foi contratado nessa condição dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses (REO n.º 87.961/CE e AMS n.º 72.575/CE), por ofensa ao princípio da isonomia, estando, assim, presente a fumaça do bom direito na pretensão mandamental de afastamento dessa exigência. 2. O perigo na demora resta, outrossim, também, evidenciado em face das consequências irreversíveis da não efetivação imediata no SIAPE do contrato firmado pelo Impetrante para o exercício do cargo de Professor Substituto em que foi aprovado e classificado em primeiro lugar (fl. 19) na Seleção Simplificada realizada pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. 3. Quanto ao pleito do Impetrante no sentido de receber os salários vencidos desde o início da prestação do serviço, é de se considerar que, nos termos da Súmula nº 269 do STF, o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, logo, não é via adequada para cobrança de valores vencidos antes da impetração da ação mandamental, razão pela qual a tutela jurisdicional deve limitar-se, quanto a seus efeitos remuneratórios, ao período posterior à impetração desde mandado de segurança. 4. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar mandamental para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à efetivação no SIAPE do

contrato do Impetrante colacionado às fls. 21/22, com o pagamento dos valores remuneratórios devidos desde a impetração deste mandado de segurança, se necessário, através de folha suplementar. 5. Intime-se o Impetrante.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

28 - 2006.82.01.000846-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x NOEMIA ALVES (Adv. RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA).Ante o exposto: I - rejeito a preliminar de inépcia da inicial; II - indefiro o pedido de condenação do Embargante nas penas da litigância de má-fé; III - e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para fixar, de ofício, o valor do crédito executado pelo Embargado FRANCISCO DE ASSIS ALVES (habilitado) em R\$ 9.008,24 (nove mil, oito reais e vinte e quatro centavos), remissivos a abril/2007, inclusos nesse montante os valores referentes a honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento, nos termos dos cálculos de fls. 37/39. Em face da sucumbência total do Embargado, condeno-o, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

29 - 2003.82.01.000141-3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x TNL PCS S/A (Adv. HERMANO GADELHA DE SA) x ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - julgo prejudicado o exame das preliminares processuais de impossibilidade jurídica do pedido deduzidas pelas Rés; II - rejeito a preliminar processual de falta de interesse de agir do MPF deduzida pela ANATEL; III - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação do MPF em honorários advocatícios sucumbenciais ou custas processuais em face da ausência de demonstração de má-fé na propositura desta ação (STJ, 1.º Turma, REsp 577804/RS)..... Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista a sua ausência de conteúdo econômico imediato, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01..... Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista ao MPF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 18/07/2007 12:55

28 - AÇÃO MONITÓRIA

30 - 2003.82.01.004916-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO) x MARIA NUBIA DE OLIVEIRA (Adv. JUAREZ ROCHA CAVALCANTE CRUZ). 2. Ante o exposto:.....I - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item I acima e cumprido, se for o caso, o determinado no item II supra, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida acrescido, se for o caso, das custas complementares pagas na forma do item II supra, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; III - não sendo paga a quantia devida no prazo referido no item anterior, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s);

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

31 - 2004.82.01.006305-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x LINALDO AGRIPINO DOS SANTOS (Adv. THELIO FARIAS). 2....determino a expedição de carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, em Brasília, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para inquirição da testemunha de Defesa Rômulo José de Gouveia. 3. Intimem-se o Acusado e sua defesa para ficarem cientes da expedição da carta precatória acima mencionada.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

32 - 2007.82.01.002100-4 ODENILSON JOSE DE MEDEIROS AZEVEDO (Adv. MAXIMINO BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).11.- Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse, nos termos do artigo 295, III, e do artigo 267, I e VI, ambos do CPC.12.- Custas finais pelo requerente.13.- Sem honorários advocatícios em virtude da não triangularização da relação processual.P.R.I.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

33 - 00.0024252-7 MARIA ANDREA BARBOSA DA SILVA E OUTROS (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1.MARIA ANDRÉA BARBOSA DA SILVA, VALÉRIA LÍGIA BARBOSA FARIAS e AURÉLIA VIRGÍNIA B. DA SILVA, na qualidade de filhas da autora falecida, requerem a habilitação nos autos (fl.122). 2.Das certidões de óbito de fls. 97 e 100, infere-se que a autora extinta era viúva e que deixou filhos. 3.O grau de parentesco alega-

do pelas requerentes restou demonstrado através dos documentos de fls.124/128. 4.Intimado nos termos do despacho de fl. 133, o INSS não se opôs à habilitação requerida, informando, contudo, existirem cinco dependentes habilitados à pensão por morte em face do benefício em questão(fl.136). 5.Decido. 6.Face à natureza do benefício previdenciário de que tratou esta ação, qual seja, a de pensão por morte, mostra-se incabível falar em "dependentes habilitados à pensão por morte" em relação a tal benefício, vez que inexistente em nossa legislação previdenciária benefício de pensão por morte originado de outra pensão por morte. 7.Constatada a impossibilidade acima referida, tem-se que os extratos trazidos pelo INSS às fls. 137/138 provavelmente referem-se ao benefício previdenciário que deu origem à pensão recebida pela autora falecida, de forma que os dependentes ali constantes são, na verdade, dependentes daquele benefício originário. 8. Aliás, da análise de tais extratos, percebe-se que somente a autora, enquanto cônjuge do segurado instituidor, era dependente do benefício deste último, uma vez que a qualidade de dependente dos filhos daquele já havia sido cessada por terem todos atingido o limite de idade para tanto. 9. Assim, e de acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91, a apreciação do pedido de habilitação retro deverá ser feita com base no art. 1.055 do Código Civil, razão pela qual, nesses termos, passo a apreciá-lo. 10. Constitui a herança uma universalidade de direitos, de forma que todos os direitos e obrigações a ela referentes são transmitidos no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha, e podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art.1.572 e art.1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art.1.784 e art.1791, c/c art.1.314, todos, do CC/02). 11.Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessores do falecido segurado, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança.

34 - 00.0026232-3 SEVERINA FRANCISCA SILVA (Adv. PEDRO TEOTONIO DOS SANTOS, ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).07.- Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

35 - 99.0108820-8 FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA (Adv. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).

01. - A CEF opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 140/142, sob o argumento de existência de contradição nesta última, na medida em que, embora acolhendo o valor apresentado pela CEF como sendo o efetivamente devido, deixou de declarar extinta a execução.02.- Verificada a tempestividade dos embargos, recebo-os e, doravante, passo a julgá-los.03.- Não se verifica, no caso sob análise, ao contrário do afirmado pela CEF, nenhuma contradição ou erro material a ser remediado.04.- De fato, a decisão impugnada não poderia declarar extinta a execução em tela, tendo em vista que, embora os cálculos apresentados pela executada à fl. 126 reproduzam o real valor do débito, qual seja, de R\$ 1.151,57 (um mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), os depósitos feitos por ela às fls. 127/128, nos valores de R\$ 104,69 (cento e quatro reais e sessenta e nove centavos) e R\$1.016,39 (um mil e dezesseis reais e trinta e nove centavos), respectivamente, não são suficientes para alcançar-se aquele valor, restando, para atingi-lo, a quantia de R\$ 30,49 (trinta reais e quarenta e nove centavos), que equivale, justamente, aos juros de mora que deixaram de ser pagos pela executada, conforme se assinalou na decisão objurgada. 05.- Sendo assim, conheço dos embargos, porém negolhes provimento, porquanto não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

36 - 2000.82.01.001114-4 MARIA DE SOUZA MARINHO E OUTROS (Adv. HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão de fls. 146 homologou a adesão ao acordo previsto na LC n.º 110/2001 firmada entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA DE SOUZA MARINHO e DJANIRA MARTINS DE LUNA e a CEF. 2. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) MARIA DO SOCORRO SILVA, TEREZINHA FIGUEIREDO BARBOSA, MARIA PEREIRA RIBEIRO, MARIA DA GUIA VIEIRA DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE SOUZA, JOSEFA FARIAS DA SILVA, MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO SILVA e MARIA JULIA DA SILVA LUNA (fls.150), em relação ao item 2, da decisão de fls.146 (apresentação de documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do FGTS nos períodos concedidos no acórdão de fls.93/94), considero a falta de manifestação ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 3.Defiro, em parte, o pedido de fls.149 formulado pelo advogado dos exequentes e determino a intimação pessoal da CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) termo(s) de adesão relativo(s) ao (s) Exequente(s), bem como informações sobre os valores referentes a esse(s) acordo(s), indeferindo, no entanto, o pedido de remessa à contadoria para análise dos demonstrativos a serem apresentados pela CEF, posto que desnecessária a submissão desses valores à análise da Contadoria Judicial, configurando-se em uma atribuição exclusiva da parte credora. 4. Cumprido o item 3, acima, pela CEF, dê-se vista ao advogado dos Exequentes, pelo prazo de 10(dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

37 - 99.0104798-6 JOSE MINEIRO BARBOSA FILHO (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PRO-

CURADOR). 1. Intime-se a parte autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS à fl. 128.

38 - 2004.82.01.002556-2 MANOEL INACIO DE SOUSA (Adv. MARIA DO SOCORRO FLÔR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).31.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.32.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º. do C.P.C., ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.33.- Sem condenação em custas, haja vista a isenção prevista no art. 4.º, inc. II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

39 - 2005.82.01.003259-5 ANTONIO GALDINO DE FARIAS FILHO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 102/103 no que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela, pelos mesmos fundamentos adotados na decisão de fl. 67, haja vista não ter havido alteração no contexto probatório que a ensejou. 2. Indefiro, igualmente, o pedido constante da petição retro, no que concerne à oitiva do autor em sua própria residência, tendo em vista que, conforme se infere da própria petição, a realização de tal diligência resultaria inútil, ante o estado de saúde em que se encontra o Autor.3. Aguarde-se, pois, a realização da audiência designada à fl. 93, na qual será dispensado o depoimento pessoal do Autor, pelas razões expostas na petição de fls. 102/103.4. Intime-se e cumpra-se.

40 - 2007.82.01.000049-9 JOSE PEREIRA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

41 - 2007.82.01.000548-5 EDILSON GOMES COSTA (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, AMANDA DO NASCIMENTO NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).19.- Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do artigo 273 do CPC. 20.- Intimem-se as partes, inclusive, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem, de forma justificada, com a indicação precisa de finalidade, as provas que ainda pretendem produzir.21.- Havendo requerimento, venham-me conclusos para decisão. Em caso contrário, venham-me conclusos para sentença.

42 - 2007.82.01.000734-2 MUNICÍPIO DE SOLEDADE/PB (Adv. DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA, MANOEL RAPOSO DA COSTA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.22.- Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do artigo 273 do CPC.23.- Secretaria, providencie a intimação da parte autora, para que tome conhecimento desta decisão e, em 10 dias, pronuncie-se sobre as preliminares alegadas pela ré na contestação.24.- Intime-se também a União desta decisão.25.- Atenção, na sequência, independentemente de novo despacho, já providencie a intimação das partes para que digam se têm interesse em produzir alguma prova, o que deverá ser feito por elas de forma objetiva e com indicação precisa de finalidade.26.- Se não houver interesse na produção de qualquer prova, conclua-se estes autos, imediatamente, para sentença. Do contrário, venham-me conclusos para apreciar eventual pedido.27.- Cumpra-se.

43 - 2007.82.01.001734-7 GERALDO DE OLIVEIRA (Adv. CICERO GUEDES RODRIGUES, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Cuida-se de ação referente à incidência de índices inflacionários expurgados sobre o(s) saldo(s) de conta(s) de caderneta de poupança nos Planos Bresser e/ou Verão e/ou Collor. 2. A parte Autora comprovou, com a petição inicial, o protocolo de requerimento administrativo à CEF solicitando os extratos referentes ao(s) mês(meses) de incidência do(s) expurgo(s) discutido(s) nesta ação, mas não comprovou a negativa da CEF em fornecer as informações solicitadas nem apresentou os extratos em questão ou os apresentou, apenas, parcialmente, em relação a apenas um ou alguns dos períodos em relação aos quais formulada a pretensão inicial. 3. Os extratos em questão são documentos essenciais à propositura da presente ação, à demonstração do interesse processual da parte Autora em seu manejo (só existente se demonstrada a existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no(s) mês(meses) de incidência do(s) expurgo(s) postulado(s) na petição inicial) e ao exame da própria competência deste Juízo para processamento desta ação em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as ações cujo valor da causa for de até 60 (sessenta) salários mínimos e do fato de que o valor da causa firmada na inicial desta ação não está amparado em qualquer documento e/ou cálculo fundamentado documentalmente que lhe dê suporte. 4. Em face da prova pela parte Autora de que requereu referidos documentos à CEF, mas da ausência de demonstração da resposta desta, bem como de as constatações indicadas no parágrafo anterior indicarem ser necessário o exame dos mesmos antes da triangularização da relação processual, inclusive, em homenagem ao princípio da economia processual, impõe-se a intimação da parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos a resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado. 5. Visando, ademais, também, resguardar a efetividade do trâmite processual desta ação e privilegiar o princípio da economia

processual, bem como evitar a recusa imotivada da CEF no fornecimento das informações já requeridas pela parte Autora administrativamente e/ou a demora excessiva nesse fornecimento, deve, ainda, ser determinado à parte Autora que, na hipótese de, ainda, não ter obtido a resposta da CEF a seu requerimento administrativo acima referido, apresente à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 6. A cópia da presente decisão a ser apresentada à CEF não precisará ser autenticada, sendo válida para todos os efeitos legais como requisição deste Juízo em relação às mesmas informações já requeridas pela parte Autora administrativamente à CEF, com prazo de 15 (quinze) dias para seu atendimento. 7. Ressalte-se, por fim, que, em face da determinação contida nos parágrafos 5 e 6 supra, não será aceita qualquer alegação da parte Autora no sentido de que a CEF simplesmente não atendeu seu anterior requerimento administrativo, devendo ela, necessariamente, adotar o procedimento de requisição judicial acima prescrito na hipótese não ter, ainda, recebido a resposta da CEF a referido requerimento, e devendo a ausência de cumprimento da CEF quanto à requisição judicial acima indicada ser, eventualmente, provada na forma indicada nos itens IV e V do parágrafo 10 abaixo. 8. Por fim, ressalte-se que o procedimento acima determinado resguarda o direito da parte Autora à obtenção da CEF das informações necessárias à propositura desta ação e, também, evita a simples dedução em Juízo de ações sem qualquer base documental adequada para seu processamento, amparadas, apenas, em requerimento de informações realizado à CEF às vésperas de sua propositura, em relação ao qual a parte Autora, sequer, em alguns casos, retorna à CEF para obter sua resposta, e sem demonstração de indevida negativa de resposta por parte desta, o que representaria a inadequada transposição para o Poder Judiciário de ônus instrutório processual que é da parte Autora e em relação ao qual só deve ele atuar se demonstrada a ocorrência da situação de indevida negativa referida, ressaltando-se, nesse aspecto, que deve o Poder Judiciário, inclusive, por razões materiais e propedêuticas, adotar posição mais estrita de imposição de procedimento fiscalizatório dessa espécie de situação para impor o respeito à mencionada distribuição de ônus probatório e evitar a indevida transferência a ele de atividades cujo exercício é e deve ser, primordialmente, atribuição das partes, conforme, cada vez mais, têm-se verificado nas demandas de massa (de natureza repetitivas). 9. Ressalte-se, ainda, que, tendo em vista que o fornecimento de cópias de extratos bancários é atividade em relação à qual as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar por documento recuperado em seus arquivos, a não fiscalização pelo Poder Judiciário, nos termos acima referidos, da efetiva ocorrência de situação de negativa de informações por parte da CEF, com a simples substituição da atribuição que deveria ser exercida pela parte Autora pela direta atuação judicial, levaria, também, a que fosse conferida à parte Autora isenção dos custos desses serviços de recuperação de informações documentais sem razão bastante para tanto, além de estimular, por via transversa, a utilização indevida da máquina judicial que, conforme explicitado no parágrafo anterior, deve ser evitada por todas as suas deletérias conseqüências sobre o funcionamento do aparato judicial, sobre a isonomia processual das partes e sobre o respeito à distribuição de atuações processuais em relação aos ônus probatórios respectivos. 10. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial desta ação, trazendo aos autos a resposta positiva (com os respectivos extratos de sua(s) conta(s) de caderneta de poupança) ou negativa (com a informação de que não foi(foram) encontrada(s) conta(s) de caderneta de poupança de titularidade da parte Autora no(s) período(s) em questão ou, ainda, que a(s) encontrada(s) não tinham saldo nesse(s) período(s)) ao seu requerimento administrativo à CEF acima mencionado; II - intime-se, ainda, a parte Autora para, se ainda não tiver obtido a resposta da CEF referida no item anterior, apresentar à CEF cópia da presente decisão, mediante o devido protocolo (documentalmente comprovado) de reiteração de seu anterior requerimento administrativo acompanhado de cópia desta, ficando, a partir de referida apresentação a CEF intimada a atender a referido requerimento como requisição judicial com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento; III - atente a CEF para a natureza de requisição judicial da reiteração do requerimento da parte Autora a ela apresentada na forma do item anterior e ao caráter cogente da exigência de apresentação de resposta a ele no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que a ordem judicial de atendimento dessa reiteração não isenta, nesse momento processual, a parte Autora do pagamento das taxas legalmente devidas em função dos extratos solicitados; IV - findo os prazos indicados nos itens II e III acima, fica a CEF, desde logo, obrigada, mediante solicitação escrita da parte Autora acompanhada de cópia desta decisão, a fornecer-lhe, de imediato, declaração relativa ao não eventual cumprimento da requisição judicial instrumentalizada através da reiteração de seu requerimento administrativo na forma acima especificada; V - e a parte Autora deverá, por ocasião de sua manifestação ao final do prazo indicado no item I supra, apresentar a este Juízo a resposta da CEF nele referido ou a declaração indicada no item IV acima ou, ainda, na hipótese de injustificada recusa da CEF em fornecer essa última declaração, cópia do protocolo da solicitação escrita indicada no referido item, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial. 11. Publique-se, na íntegra, a presente decisão para fins de intimação da parte Autora para seu cumprimento.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

44 - 2007.82.01.001012-2 LUIZ ALMEIDA DE SOUZA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE,

JOSE RAMOS DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).41.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, bem como nos termos do artigo 1.º da Lei n. 1.533/51, para determinar à apontada autoridade coatora que forneça ao impetrante uma certidão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com acréscimo de 40%, relativa ao período de 1.º/02/1980 a 11/12/1990.42.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.43.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF.44.- Intime-se o impetrante.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

45 - 2004.82.01.002677-3 UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x JOSE DA COSTA SILVA (Adv. JOAO JOSE SARAIVA COELHO, ANTONIO EMIDIO FILHO).20.- Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, declarando a inexistência de qualquer valor a ser executado, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 49/57.21.- Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a a pagar, à embargante, honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.22.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

46 - 2005.82.01.005078-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x MARILEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA).28.- Ante o exposto:a) rejeito a alegação de litigância de má-fé formulada pela embargada;b) julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 24.284,27 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado até agosto de 2005, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 35/39 e da informação de fl. 49, inclusive nesse montante os honorários advocatícios de sucumbência.29.- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela embargada.30.- Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a a pagar, ao embargante, honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. A compensação mencionada fica subordinada aos termos do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, tendo-se em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.31.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

47 - 2005.82.01.005062-7 DULCINEA DA SILVA PONTES E OUTRO (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, CELIO GONCALVES VIEIRA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR).55.- Em face do exposto:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido à inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC;b) CONDENO a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora multa no montante de 20% sobre o valor atualizado causa, nos termos do artigo 16, V, e parágrafo único do CPC, valor este a ser compensado com o valor devido pela parte autora à ré, tanto em razão do contrato de mútuo aqui discutido, quanto em razão dos honorários advocatícios arbitrados nesta sentença.57.- Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios à ré, no montante de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §3.º, do CPC.58.- Custas finais pela parte ré, nos termos da Lei n.º 9.289/96.59.- Expeçam-se ofícios aos eminentes Desembargadores Federais Relatores dos seguintes recursos: AG n.º 65.749 e AG n.º 68.782, dando ciência aos excelentíssimos acerca desta sentença.60.- Dê-se vista ao MPF, para os fins do item 50 acima.61.- Altere-se o pólo passivo da demanda, excluindo a CEF e incluindo a EMGEA.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 18/07/2007 12:55

28 - AÇÃO MONITÓRIA

48 - 2001.82.01.004950-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI) x JOAO BOSCO VASCONCELOS NUNES (Adv. CHARLES FELIX LAYME). 2. Ante o exposto:..... II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item I acima e cumprido, se for o caso, o determinado no item II supra, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida acrescido, se for o caso, das custas complementares pagas na forma do item II supra, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; III - não sendo paga a quantia devida no prazo referido no item anterior, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s);

49 - 2001.82.01.004958-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CLAUDIO

ALEXANDRE ARAUJO DE SOUSA (Adv. CHARLES FELIX LAYME). 2. A seguir, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

50 - 2001.82.01.006957-6 WASHINGTON LUIZ ARAUJO NEVES E OUTRO (Adv. ARLAND DE SOUZA LOPES, JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da CEF de fls. 224/247.

51 - 2004.82.01.002842-3 CARLOS VITAL DUARTE E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO).6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

Total Intimação : 51
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-51
 ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA-9
 ALCIONE VIEIRA PORDEUS-33
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-47
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-13
 AMANDA DO NASCIMENTO NOBREGA-41
 ANTONIO EMIDIO FILHO-37,45
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-46
 ARLAND DE SOUZA LOPES-50
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-7,34
 CELIO GONCALVES VIEIRA-47
 CHARLES FELIX LAYME-12,19,48,49
 CICERO GUEDES RODRIGUES-43
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-40
 CORABEL DELFINO VASCONCELOS-26
 DANIEL DALONIO VILAR FILHO-21
 DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA-42
 ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA-11
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-15
 EVERARDO BEZERRA MARTINS-4
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-6,35,49
 FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-4
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,6,35,36,41,49
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-2,41
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-18
 FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-35
 FRANCISCO TORRES SIMOES-4
 GILBERTO CESAR COELHO-15
 GILSON GUEDES RODRIGUES-14
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-11
 HEITOR CABRAL DA SILVA-43
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-36
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-36
 HERMANO GADELHA DE SA-29
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-12
 IVONE RODRIGUES DE AMORIM-3
 IZaura BRANDAO BORBOREMA-2
 JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO-16
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-36
 JOAO CAMILO PEREIRA-5,7
 JOAO FELICIANO PESSOA-33
 JOAO JOSE SARAIVA COELHO-45
 JOAO VAZ DE AGUIAR NETO-22
 JOSÉ ALEXANDRE SOARES DA SILVA-27
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-46
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-12
 JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO-50
 JOSE MARTINS DA SILVA-46
 JOSE RAMOS DA SILVA-44,51
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-50
 JUAREZ ROCHA CAVALCANTE CRUZ-30
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-28,40,46
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-47
 KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO-23
 MANOEL RAPOSO DA COSTA-42
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-30
 MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA-15
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-49
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-3
 MARIA DO SOCORRO FLÖR-38
 MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO-3
 MARIA JOSE BARBOSA DE BARROS-8
 MAXIMINO BARBOSA-32
 PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO-17
 PEDRO TEOTONIO DOS SANTOS-34
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-28
 RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-10
 RICARDO POLLASTRINI-9,48
 RINALDO BARBOSA DE MELO-24,25,39
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-40
 ROSENO DE LIMA SOUSA-5,7
 ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA-34
 SALVADOR CONGENTINO NETO-48
 SARA DE ALMEIDA AMARAL-14
 SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-8,11,51
 SEBASTIAO AGRIPINO C. DE OLIVEIRA-1
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-41
 SEM ADVOGADO-22,32,43
 SEM PROCURADOR-5,16,17,18,19,20,21,23,24,25,26,27,29,37,38,39,40,42,44,45
 SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO-23
 TALES CATAO MONTE RASO-13,28
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-6,36
 TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA-10
 THELIO FARIAS-31
 VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-47
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-43
 VLADIMIR MATOS DO O-1
 WELIGTON ALVES DE ANDRADE-20
 WERTON MAGALHAES COSTA-31
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-44
 YORDAN MOREIRA DELGADO-1,29
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-44,51

Setor de Publicacao
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
 Juíza Federal Substituta na titularidade da 5ª Vara
 Nº. Boletim 2007.000025

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CRISTIANE MENDONÇA LAGE

Expediente do dia 03/07/2007 10:21

99 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 94.0004841-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE). 1. Anotações cartorárias quanto a representação processual do coobrigado Roberson Ramos de Vasconcelos. 2. Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta.3. Suspendo por ora o cumprimento do despacho à fl.111. 4. Intime-se.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2 - 99.0010922-8 SOCIEDADE TECNICA BURITY LTDA (Adv. MARIA GLAUCÉ C. DO N. GAUDENCIO, MICHELINE DUARTE BARROS DE MORAIS, SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO) x SOCIEDADE TECNICA BURITY LTDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1- Considerando a certidão à fl. retro, dê-se vista à exequente. 2- Intime-se.

3 - 2000.82.00.012118-4 ALDA LUCIA SERAFIM (Adv. FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO) x ALDA LUCIA SERAFIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1- Considerando a certidão à fl. retro, dê-se vista à exequente. 2- Intime-se.

1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)

4 - 2007.82.00.002165-2 GERLANDO DE ARAUJO LEITE (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os presentes autos ao e. TRF 5ª Região. 3. Intime-se.

5 - 2007.82.00.002191-3 EDSON GOMES PINTO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os presentes autos ao e. TRF 5ª Região. 3. Intime-se.

6 - 2007.82.00.004264-3 ROBERTO LUIZ PEREZ (Adv. JOSE DE MELLO, PEDRO MORA SIQUEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 4. Assim, cite-se o réu para, querendo, contestar, no prazo legal. Após a apresentação da respectiva defesa, tornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório.5.Intime-se...

99 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 93.0008777-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x DISTILARIA FLAVIANO RIBEIRO COUTINHO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I, do CPC

8 - 95.0006559-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x SESP SISTEMA DE EMPREGOS E SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). [...]3. Diante de todo o exposto, defiro o pedido de fls. 128-129, para o fim de determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 566,71 da Conta Corrente nº 9018451.1, agência 1183, Banco Real, via BACEN-JUD. 4. Intimem-se.

9 - 95.0008092-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x NPC NUCLEO DE PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

10 - 95.0008098-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x NORTEBRAS COM E CONST LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

11 - 95.0011602-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x INSTITUTO DE ANALISES CLINICAS DA PARAIBA LTDA E OUTROS (Adv. MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA). 1. Vista as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, manifestarem-se sobre o valor da avaliação à fl. 110. 2. Intimem-se.

12 - 96.0000472-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x EQUIMED COM E REP DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

13 - 96.0000647-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x EQUIMED COM E REP DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

14 - 96.0009706-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x IVANILDO RODRIGUES FERNANDES (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

15 - 96.0009740-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.

16 - 96.0009752-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x IVANILDO RODRIGUES FERNANDES (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

17 - 97.0001850-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x WANBETH COM E REPRES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CP

18 - 97.0004494-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ELIANE DE LOURDES DE CARVALHO CAVALCANTI (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

19 - 97.0004499-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x YVONE MONTENEGRO GUIMARAES (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

20 - 98.0004278-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)) x COJUDA CONSTRUTORA JULIAO LTDA E OUTROS (Adv. LUIZ BEZERRA CAVALCANTI, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE). 1. Diante da manifestação do INSS à fl.100, torno ineficaz a nomeação de bem à penhora à fl.40. 2. Indique o exequente bens da empresa executada passíveis de penhora. 3. Defiro a habilitação e concedo vista dos autos como requerido à fl. 109. Anotações cartorárias. 4. Intimem-se.

21 - 99.0000214-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREA PONTE BARBOSA) x PIUI - PIUI RECREACAO INFANTIL LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

22 - 99.0007236-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x RODOVIARIA SANTA RITA LTDA E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ). 1. Tendo sido a apelação recebida no efeito devolutivo, conforme a certidão supra, prosiga-se na execução. 2. Vista as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, manifestarem-se sobre o valor de avaliação à fl. 73-verso. 3. Intimem-se. 23 - 99.0011899-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ZELIA MARIA DE QUEIROZ (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

24 - 99.0013452-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x ESCOLAS REUNIDAS DE JOAO PESSOA LTDA E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, SCHUBERT DE FARIAS MACHADO, MARIA JOSE DE FARIAS MACHADO, SORAYA DE FARIAS MACHADO, HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). 9- ISSO POSTO, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 117-124, para o fim de excluir Francisco Nazareno de Oliveira e Ênio Ney de Menezes do pólo passivo da presente execução fiscal. 10- Por sua sucumbência, condeno o exequente aos honorários advocatícios dos excipientes, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC. 11- Intimem-se.

25 - 2000.82.00.006673-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x MALHATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). [...]Assim, diante da alteração legislativa supracitada e considerando que o débito, ora cobrado, refere-se à multa por infração à legislação trabalhista, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, juntamente com a execução fiscal nº. 2000.82.00.008541-6, ao Juiz Diretor da distribuição dos feitos das Varas do Trabalho desta Capital. 1. Dê-se baixa na distribuição. 2. Intimem-se.

26 - 2000.82.00.011583-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x SONHO DOCE FESTAS DOCES E SALGADOS LTDA ME E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

27 - 2001.82.00.001321-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x VERONA FERRAGENS E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTAS as presentes execuções fiscais nos termos do art. 794, inciso I do CPC

28 - 2002.82.00.003664-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA E OUTROS (Adv. GERALDO DE MARGELA MADRUGA, FABIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, JOAO PEREIRA DE LACERDA, OVIDIO LOPES DE MENDONCA, MARCIO ROBERTO SOARES FERREIRA JUNIOR, MARCIO MEIRA DE C. GOMES JUNIOR, LUÍS FERNANDO BENEVIDES CERIANI). [...]ISTO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 71-77, para o fim de determi-

nar a exclusão de VERONILDO DA SILVA HOLANDA do pólo passivo da presente execução fiscal. Por sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária do excipiente, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, especialmente em face da significativa expressão econômica da demanda em contrapartida à singeleza da questão debatida. Intimem-se.

29 - 2004.82.00.000681-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, VANINA C. C. MODESTO, FRANCIVALDO MORENO PRAXEDES). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

30 - 2004.82.00.004242-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x CONSTART CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução.

31 - 2005.82.00.012614-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA) x FARMACIA ARTEZANAL DE MANIPULACAO ROVAL LTDA E OUTROS (Adv. FABIO FIRMINO DE ARAUJO). 1. Ante o lapso temporal decorrido, defiro o pedido à fl. 34, pelo prazo de 05(cinco) dias. 2. Intime-se.

32 - 2005.82.00.013012-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x JOSELITA MACHADO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

33 - 2006.82.00.000278-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)) x PROCARDIO - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DA PARAIBA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, HALYSSON LIMA MENDES, JOSE RICARDO PORTO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

34 - 2006.82.00.001118-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x P & P CONSTRUCOES INDUSTRIAIS E CIVIS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). [...] 3. Diante de todo o exposto, defiro o pedido de fls. 83-86, para o fim de determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 18,28 da Conta Corrente nº 1024367, agência 1183, Banco Real, via BACEN-JUD. 4. Intimem-se.

35 - 2006.82.00.003306-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x LUZIA MATOS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

36 - 2007.82.00.001439-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA) x S/A O NORTE (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO). [...]ISSO POSTO, imperativo o ACOLHIMENTO do presente incidente de impugnação ao valor da causa para o fim de fixar este na quantia de R\$ 795.941.00 (setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais) objeto da pretensão dos embargos à execução nº 2003.82.00.003650-9. Sem condenação da impugnada em honorários advocatícios ou custas processuais por tratar-se de mero incidente. Translate-se cópia desta para os autos principais.Publique-se. Intimem-se.Decorrido o prazo recursal, intime-se a impugnada para complementação das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivese...

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

37 - 2006.82.00.006953-0 KADY INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA E OUTRO (Adv. JOSUE ANTONIO DE MORAES, ALEXANDRE ALVES, LUIS ANTONIO MARONEZ, MICHELE BESUTTI, RAFAEL FOGAÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

38 - 2007.82.00.001047-2 PAULO ARAGAO DE OLIVEIRA (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA, ANTÔNIO GLAUCIUS MORAIS, KILMARA ARAÚJO MEIRA MORAIS, EMANUEL CARDOSO PEREIRA, ROBERTA CORTEZ COSENDEY) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

39 - 2007.82.00.001049-6 PAULO ARAGAO DE OLIVEIRA (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA, ANTÔNIO GLAUCIUS MORAIS, KILMARA ARAÚJO MEIRA MORAIS, EMANUEL CARDOSO PEREIRA, ROBERTA CORTEZ COSENDEY) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

40 - 2007.82.00.003403-8 CREMIL COM E DISTRIBUIDORA DE MATERS MEDICO CIRURG LTDA E OUTRO (Adv. LUIZ GUEDES DA LUZ NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). Os embargos têm instrução autônoma, portanto, intime-se o embargante para acostar os documentos indispensáveis à propositura da ação (CDA e comprovantes de depósito), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

41 - 2006.82.00.004966-9 MARIA DA PENHA DA SILVA (Adv. ERIKA KARLA FARIAS MOURA DINIZ, FABIO DE MORAIS VILLAR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv.

SEM PROCURADOR). [...]3. Diante do exposto, indefiro o pedido da embargante de fls. 53-54. 4. Intimem-se.

147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL

42 - 2002.82.00.006238-3 DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FOGOS LTDA ME (Adv. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA, ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC

43 - 2006.82.00.006153-0 MARIA NICIA MEDEIROS COATTI (Adv. HERON MARTINS FERNANDES, JANIO CINDALINO DE ALMEIDA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). [...]3- Diante das alegações da União de que a requerente também é devedora do fisco federal, intime-se a autora para esclarecer se o arrolamento do imóvel decorreu de dívida própria ou de seu cônjuge. 4- Intimem-se...

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

44 - 97.0005837-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR) x PEDRO SOARES DOS SANTOS x PEDRO SOARES DOS SANTOS (Adv. FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE GOMES BRONZEADO) x FAZENDA NACIONAL. 1. Vista ao(à)(s) executado(a)(s) acerca do laudo de reavaliação de fls.

45 - 97.0010703-5 REBECCA DE ARRUDA RIBEIRO (Adv. MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x REBECCA DE ARRUDA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Vista ao(à) exequente acerca da certidão à fl. retro.

46 - 2002.82.00.005339-4 SEAWAY CONFECOES LTDA (Adv. LEONARDO DA MATTA RIBEIRO, RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES, PAULO ROSENBLATT) x SEAWAY CONFECOES LTDA x INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO. 1. Vista ao(à) exequente acerca da certidão à fl. retro.

1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)

47 - 2005.82.00.013709-8 NORTE ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (Adv. ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA, RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA) x ELETROBRAS (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Vista ao(à)(s) autor(a)(s)(es) sobre a contestação constante à(s) fl.(s).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

48 - 96.0005153-4 REFRINOR - REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A (Adv. RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO, ANILSON NAVARRO XAVIER) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade. 49 - 2006.82.00.003507-5 BANCO ABN AMARO REAL S. A. (Adv. URBANO VITALINO DE MELO NETO, DANIEL ARRUDA DE FARIAS, BRUNO CESAR MACIEL BRAGA, BRUNO BARSÍ DE SOUZA LEMOS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

50 - 2007.82.00.001878-1 RONALDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Adv. OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, ENIO SILVA NASCIMENTO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

51 - 2007.82.00.002333-8 ODESIO SOUZA MEDEIROS (Adv. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO, TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

52 - 2005.82.00.006559-2 LUIZ EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES (Adv. CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) para cumprir o item 2 do despacho de fl. 144.

53 - 2006.82.00.001193-9 LUMEN PRODUCOES E PROPAGANDA LTDA (Adv. CARLOS GOMES FILHO, HERMANO GADELHA DE SA, EUCLIDES DIAS DE SA FILHO, CORIOLANO DIAS DE SA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

54 - 2006.82.00.002101-5 ESPÓLIO DE FRANCISCO DE ASSIS NEVES NÓBREGA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

55 - 2006.82.00.007253-9 NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação cons-

tante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

56 - 2006.82.00.007703-3 CONSTRUTORA GAMA LTDA (Adv. CARLOS GOMES FILHO, RONILDO RODRIGUES RAMALHO, ANDRE GUSTAVO SOARES DO EGYPTO, HERBERTO S. PALMEIRA JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

57 - 2006.82.00.007706-9 POLYUTIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAS PLASTICAS (Adv. LINDINALVA TORRES PONTES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

58 - 2006.82.00.008291-0 KADY INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA E OUTRO (Adv. JOSUE ANTONIO DE MORAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

59 - 2007.82.00.000175-6 ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO (Adv. ODISA MARIA NOBREGA DE MIRANDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

60 - 2007.82.00.001041-1 LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA, ANTÔNIO GLAUCIUS MORAIS, KILMARA ARAÚJO MEIRA MORAIS, EMANUEL CARDOSO PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

61 - 2007.82.00.001044-7 LUCIO EDUARDO ARAGAO DE OLIVEIRA (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA, ANTÔNIO GLAUCIUS MORAIS, KILMARA ARAÚJO MEIRA MORAIS, EMANUEL CARDOSO PEREIRA, ROBERTA CORTEZ COSENDEY) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

62 - 2007.82.00.002458-6 LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA, ANTÔNIO GLAUCIUS MORAIS, KILMARA ARAÚJO MEIRA MORAIS, EMANUEL CARDOSO PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a impugnação constante à(s) fl.(s), bem como para especificar provas com declaração de finalidade.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

63 - 2007.82.00.000314-5 RAUL DA COSTA MEIRA FILHO (Adv. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, JORGE COSTA DE LUNA FREIRE, ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE, LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA, MARCELO BEZERRA CAVALCANTI, ALEXANDRE WEBER, ALEXANDRA MENEZES CAVALCANTI, JOAO DA MATA DE SOUSA FILHO, RODRIGO OTAVIO NOBREGA DE LUNA FREIRE) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a contestação constante à(s) fl.(s).

64 - 2007.82.00.000982-2 ESPOLIO DE JOAQUIM PATRICIO NETO, REP. P/ SUA INVENTARIANTE LOURADA ALVES PATRICIO (Adv. ANTONIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA, GIL CARVALHO ALMEIDA, GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Vista ao(à)(s) embargante(s) sobre a contestação constante à(s) fl.(s).

Total Intimação : 64

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA: ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA-42,47 ALEXANDRA MENEZES CAVALCANTI-63 ALEXANDRE ALVES-37 ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-44 ALEXANDRE WEBER-63 ANDRE GUSTAVO SOARES DO EGYPTO-56 ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA-28 ANDREA PONTE BARBOSA-21 ANILSON NAVARRO XAVIER-48 ANTONIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA-64 ANTÔNIO GLAUCIUS MORAIS-38,39,60,61,62 ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE-63 ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-9,10,12, 13,14,15,16,18,19,23 BRUNO BARSÍ DE SOUZA LEMOS-49 BRUNO CESAR MACIEL BRAGA-49 CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-28 CARLOS GOMES FILHO-53,56 CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA-31,36,56,58 CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS-52 CORIOLANO DIAS DE SA-53 DANIEL ARRUDA DE FARIAS-49 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-22,24 DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-1,4,5,20 ELMANO CUNHA RIBEIRO-54 EMANUEL CARDOSO PEREIRA-38,39,60,61,62 EMERI PACHECO MOTA-1,3,7,26,51,53 ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-20,33 ENIO SILVA NASCIMENTO-50 ERIKA KARLA FARIAS MOURA DINIZ-41 EUCLIDES DIAS DE SA FILHO-53 EVANDRO NUNES DE SOUZA-38,39,60,61,62 FABIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-28 FABIO DE MORAIS VILLAR-41 FABIO FIRMINO DE ARAUJO-31

FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-36
 FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO-3
 FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA-44
 FRANCIVALDO MORENO PRAXEDES-29
 GERALDO DE MARGELA MADRUGA-28
 GIL CARVALHO ALMEIDA-64
 GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX-64
 HALYSSON LIMA MENDES-33
 HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-4,5,20
 HERBERTO S. PALMEIRA JUNIOR-56
 HERMANO GADELHA DE SA-53
 HERON MARTINS FERNANDES-43
 HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO-24
 JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO-51
 JANIO CIDADINO DE ALMEIDA-43
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-22
 JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO-11,45
 JOAO DA MATA DE SOUSA FILHO-63
 JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-25,27,29,30,32,35,
 40,49,50,54
 JOAO PEREIRA DE LACERDA-28
 JORGE COSTA DE LUNA FREIRE-63
 JOSE DE MELLO-6
 JOSE RICARDO PORTO-33
 JOSUE ANTONIO DE MORAES-37,58
 KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-22
 KILMARA ARAÚJO MEIRA MORAIS-38,39,60,61,62
 LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA-63
 LEONARDO DA MATTA RIBEIRO-46
 LINDINALVA TORRES PONTES-57
 LUIS ANTONIO MARONEZ-37
 LUIZ FERNANDO BENEVIDES CERIANI-28
 LUIZ BEZERRA CAVALCANTI-20
 LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-40
 MARCELO BEZERRA CAVALCANTI-63
 MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA-11
 MARCIO MEIRA DE C. GOMES JUNIOR-28
 MARCIO ROBERTO SOARES FERREIRA JUNIOR-28
 MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-45
 MARIA GLAUCÉ C. DO N. GAUDENCIO-2
 MARIA JOSE DE FARIAS MACHADO-24
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-55
 MICHELE BESUTTI-37
 MICHELINE DUARTE BARROS DE MORAIS-2
 ODISA MARIA NOBREGA DE MIRANDA-59
 OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA-50
 OVIDIO LOPES DE MENDONÇA-28
 PAULO ROSENBLATT-46
 PEDRO MORA SIQUEIRA-6
 RAFAEL FOGAÇA-37
 RENE PRIMO DE ARAUJO-8,24,48
 RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA-42,47
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-1,4,5,20
 RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO-48
 ROBERTA CORTEZ COSENDEY-38,39,61
 ROBERTO CEBRIAN TOSCANO-55
 ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-63
 RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES-46
 RODRIGO OTAVIO NOBREGA DE LUNA FREIRE-63
 ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-36
 RONILDO RODRIGUES RAMALHO-56
 SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO-2
 SCHUBERT DE FARIAS MACHADO-24
 SEM ADVOGADO-1,7,8,9,10,12,13,14,15,16,17,18,19,
 21,23,25,26,27,30,32,33,34,35,47
 SEM PROCURADOR-2,4,5,6,17,37,38,39,41,42,43,
 44,59,60,61,62,63,64
 SORAYA DE FARIAS MACHADO-24
 TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA-51
 URBANO VITALINO DE MELO NETO-49
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-1,4,5,20
 VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA-28,34,52,57
 VANINA C. C. MODESTO-29
 VIRGULINO DE MEDEIROS NETO-46
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-1,4,5,20
 VIVIANE MOURA TEIXEIRA-29
 WALTER DE AGRA JUNIOR-29

Setor de Publicação

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor(a) da Secretaria

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000052

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

Expediente do dia 17/07/2007 13:39

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0017010-0 MARIA DILVA DA SILVA E OUTROS (Adv. ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). XI CONCLUSÃO 44.- Por tudo quanto exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e limpo conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: a) DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; b) DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; c) DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. d) DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do título judicial do(s) Autor(es): MÁRIA GOMES MOREIRA e LUZIA LEITE DE SOUZA o(s) qual(ais) não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título

judicial. e) DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão. 45.- Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

2 - 00.0017792-0 LUIZ ALEXANDRE SOBRINHO E OUTROS (Adv. NORMA LEITE SOARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). Intime-se a CEF, para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria deste Juízo, bem como acerca da petição de fl. 355.

3 - 00.0019130-2 QUITERIA ANGELA DA SILVA E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) EDEILDO FERREIRA ARAUJO e ESTELA MARAIA DE FREITAS BRITO para manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 184/186, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) QUITERIA ANGELA DA SILVA, MARIA DAS NEVES BEZERRA, MARIA DO CARMO ALVES GUERRA, ANALUCIA SANTOS DIAS para manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 184/186, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Por fim, intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) ISABEL FERREIRA DE FREITAS para manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 184/186, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha saldo disponível em conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

4 - 00.0019402-6 EURIVALDO ANTONIO DE ALCANTARA (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação à EURIVALDO ANTONIO DE ALCANTARA ou, justificar, objetivamente, o motivo pelo qual não o fez.

5 - 00.0019520-0 MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) REJANE PAVA DA SILVA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 223/224, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) já efetuou(aram) o saque. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) IVAN LOPES SANTOS para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 153/154, de que o(s) valor(es) já está(ão) disponibilizado(s). Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) ANTÔNIO LUIZ CABRAL, IVANICE FERNANDES SERAFIM, MARIA DE LOURDES SANTANA, MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO ALVES DE AZEVEDO, SEVERINA GOMES DA SILVA, TELMA SUELI BARBOSA, JOÃO MARCOLINO GOMES FILHO e MARIA DA GUIA GUEDES DO NASCIMENTO para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 223/224, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

6 - 00.0019536-7 LEONIDAS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. GERALDO ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA). Intime-se a CEF, para, que no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos, documentos que comprovem e/ou informem de forma objetiva, quanto ao(s) Autor(es) que não consta cumprimento da obrigação: (X) que o(s) Autor(es) recebeu(eram) os valores do FGTS concernentes à aplicação dos juros progressivos na época; (X) que o(a)(s) Autor(a)(es) já foi(ram) contemplado(a)(s) à época com o crédito dos juros de forma progressiva; (X) que oficiaram os Bancos Depositários, no sentido de juntarem os extratos analíticos, (X) que e/ou se, no caso de já terem sido oficiados os Bancos depositários tragam, as respostas dos ofícios, bem como em caso de resposta positiva elaborarem a(s) respectiva(s) Planilhas de Cálculo; (X) quais os documentos que faltam do(s) Autor(es) para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

7 - 00.0019558-8 PEDRO LEANDRO DA SILVA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 1.- A falta de manifestação dos Autores MARCOS LUIZ DA SILVA e ARMANDO LEITE DE MEDEIROS em relação a afirmação da CEF (fls.266) de que já foi efetuou o pagamento e que os valores já estão disponíveis para os referidos autores, importa em aceitação tácita do pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro extinta a execução promovida por MARCOS LUIZ DA SILVA e ARMANDO LEITE DE MEDEIROS, por falta de interesse de agir. 2.- Tendo em vista que o Autor JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS não se opôs em relação a afirmação da CEF de que o mesmo firmou adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou o saque (fls. 454/457), declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo mencionado Autor. 3.- Intime-se a CEF para

que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, com relação aos autores PEDRO LEANDRO DA SILVA, PAULO CORDEIRO E SILVA MARIANO, AMARO SIMPLICIO DE QUEIROZ, ELEONORA COSMO PATRIOTA, MARIA DO CARMO NUNES GOMES, RIGOBERTA MARIA MENDONÇA OLIVEIRA DE ALMEIDA, TEREZA CRISTINA PEREIRA DE CARVALHO e MARTA MARIA TEODÓSIO.

8 - 00.0019712-2 LUZIA RABELO DE SOUZA E OUTROS (Adv. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) FRANCISCA FERREIRA RABELO e LUZIA RABELO DE SOUSA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 153/154, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha saldo disponível em conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

9 - 00.0029792-5 ILDETE DE QUEIROZ BRITO E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intime-se a CEF, para, que no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos, documentos que comprovem e/ou informem de forma objetiva, quanto ao(s) Autor(es) que não consta cumprimento da obrigação: ILDETE DE QUEIROZ BRITO e MARIA DAS DORES DA SILVA. (X) que o(s) Autor(es) recebeu(eram) os valores do FGTS concernentes à aplicação dos juros progressivos na época; (X) que a parte Autora já foi contemplada à época com o crédito dos juros de forma progressiva; (X) que oficiaram os Bancos Depositários, no sentido de juntarem os extratos analíticos, (X) que no caso de já terem sido oficiados os Bancos depositários tragam, as respostas dos ofícios, bem como em caso de resposta positiva elaborarem a(s) respectiva(s) Planilhas de Cálculo; (X) quais os documentos que faltam do(s) Autor(es). para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

10 - 00.0029863-8 QUITERIA LIMA SILVA E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Considero cumprida a obrigação de fazer em relação a autora LUCILA MORENO DA SILVA, tendo em vista que embora intimada à fl.157 não se manifestou, segundo a certidão de fl. 158, e o despacho de fl.159/161 foi silente nesse sentido. Em face da falta de manifestação (fl. 163 e 179), do(s) Autor(es) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e JURANDIR DE ASSIS ALMEIDA para informar o número de seu PIS, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Por fim, tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) QUITERIA LIMA SILVA e JOSE FLAVIO PEREIRA CALDEIRA, não se manifestaram em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha saldo disponível em conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários, embora intimados, conforme certidão de fls.163 e 179, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao setor de distribuição para baixa e arquivamento. Intimem-se.

11 - 00.0032108-7 JOAO ALVES DA NOBREGA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Não havendo informação nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao(a)(s) Autor(a)(es), JOÃO ALVES DA NOBREGA, JOANA PATRICIA DE LIMA e VANIA TORRES TRINDADE, determino a intimação pessoal da CEF, para cumprí-la, no prazo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso, informar a este juízo, de forma objetiva o motivo pelo qual não pode fazê-lo.

12 - 00.0032306-3 MOACIR MEDEIROS DE LUCENA E OUTROS (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). A falta de manifestação dos Autores, fl.168v, com relação à arguição da CEF de que os valores referentes ao(a)(s) Autor(a)(es)/exequentes(s) ANTONIO PEREIRA LEITE, FRANCISCO DE MEDEIROS ARAUJO, FRANCISCO MEDEIROS DE LUCENA, MANOEL LEITÃO NETO e MARIA LUCIA MORAIS DA SILVA MADARIS, já foram sacados da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS dos mesmos, através do Código de Saque 50, nos termos da Lei n.º 10.555/2002, é considerada satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Em face da ausência de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es)/exequentes(s) em relação ao(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF relativo ao(a)(s) Autor(a)(es) PEDRO MARTINS DA COSTA, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo o(a)(s) exequentes(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es)/exequentes(s), ADAUTO FERREIRA FILHO, CREUZA ALVES DIAS, CRISTIANO DE SOUSA COSTA e MOACIR MEDEIROS DE LUCENA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem o efetivo recolhimento do FGTS durante os períodos deferidos no título judicial em relação ao(a) Autor(a)(es)/exequentes(s), sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação. Remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivamento.

13 - 00.0032880-4 JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). 1. ADALGISA ALMEIDA MACAMBIRA, na qualidade de filha de JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA (certidão de óbito de fls. 66), ex-segurado do INSS, requer a habilitação nos autos (fls. 61/66). 2. O grau de parentesco alegado pela requerente resta demonstrado através dos documentos de fls. 64/65. 3. Intimado o INSS nos termos do despacho de fls. 67, este se pronunciou às fls. 69. 4. Assim sendo, defiro a habilitação requerida.

5. Anotações cartorárias e na distribuição. 6. Preclusa esta decisão, oficie-se a CEF comunicando-lhe que foi homologado o pedido de habilitação promovido por ADALGISA ALMEIDA MACAMBIRA, na qualidade de sucessora do autor falecido JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA, como também que pague a Sra. ADALGISA ALMEIDA MACAMBIRA o crédito existente em RPV específica. Em seguida, intinem-se a autora e seu constituinte para comparecerem a CEF para fins de recebimento de valores. 7. Intimem-se.

14 - 00.0033064-7 CICERO JOVENTINO DE FARIAS E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es), CICERO JUVENTINO DE FARIAS, JOSÉ NIVALDO MARTINS DIAS, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA, em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es) firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es), fl. 177, em relação ao(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF relativo ao(a)(s) Autor(a)(es) MANOEL JOÃO DOS SANTOS, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo o(a)(s) exequentes(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. Em face das informações da CEF às fls. 156, afirmando que não foi localizada conta vinculada em nome do(a)(s) Autor(a)(s)(es) JOSÉ BONIFACIO PRUDÊNCIO e da falta de manifestação, do Autor(es) Exequentes(s), fl. 177, declaro extinta a execução em relação a essa autora por falta de interesse de agir. Intimem-se. Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. 15 - 00.0033088-4 JOSEFA BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias informar a este juízo, se protocolaram a petição referida na Fl. 139.

16 - 00.0033144-9 EDGAR JOSE PEREIRA E OUTROS (Adv. GERALDO ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA). 1.- Tendo em vista que os Autores EDGAR JOSÉ PEREIRA, MARIA JOSE BARBOSA, OTACÍLIO JOSÉ PESSOA e PEDRO FRANCISCO DA SILVA não se opuseram em relação a afirmação da CEF de que os mesmos firmaram adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuaram o saque, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo mencionado Autor. 2.- A falta de manifestação dos Autores JOÃO LUCAS FILHO, MARCOS ANTONIO ROMUALDO e MARIA DO SOCORRO ARAUJO em relação ao depósito realizado pela CEF pertinente aos valores devidos, importa em aceitação tácita do pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro extinta a execução promovida pelos Autores JOÃO LUCAS FILHO, MARCOS ANTONIO ROMUALDO e MARIA DO SOCORRO ARAUJO, por falta de interesse de agir. 3. Determino a intimação da(o)(s) Autor(a)(s)(es) MANOEL DOS SANTOS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o número de seu PIS, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele. 4.- Na mesma oportunidade o patrono do autor deverá se pronunciar acerca do item 4 constante da Nota Técnica à fl. 148, apresentando, caso tenha, documentos que comprovem a opção, com a respectiva data de retroação.

17 - 00.0033152-0 MAURINA ALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intimar a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação ao autor VALTER DA SILVA (PIS 10692076252) ou justificar, objetivamente, o motivo pelo qual não o fez.

18 - 00.0033154-6 ANTONIO DANTAS VERAS E OUTROS (Adv. JOAO DINIZ NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es), fl. 310v, em relação a alegação da CEF de que não foi localizada conta em nome do Autor MARIA SALETE DA ROCHA BRAGA, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Intimem-se. Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-sae os autos à distribuição para baixa e arquivo.

19 - 00.0033256-9 JOAO BOSCO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). O(a)(s) autor(a)(s)(es) MOACIR SOARES MENDONÇA não comunicou(comunicaram) a este juízo, endereço onde pudesse(m) receber regularmente intimações. Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Em face da falta de manifestação, do(s) Autor(es) MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA COSTA para informar o número de seu PIS, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação aos autores MARINEIDE SIMÕES DA SILVA (12226059344), INACIA PAIVA (10107181034), tendo em vista que apresentaram o número do PIS/PASEP. Intimem-se.

20 - 00.0033299-2 JOAO CANDIDO DO NASCIMENTO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x JOAO CANDIDO DO NASCIMENTO (Adv. RINALDO BARBO-

SA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). 1. MANOEL MENDES DO NASCIMENTO, na qualidade de filho de JOAO CANDIDO DO NASCIMENTO (certidão de óbito de fls. 125), ex-segurado do INSS, requer a habilitação nos autos (fls. 123/127). 2. O grau de parentesco alegado pelo requerente resta demonstrado através dos documentos de fls. 126 e 127. 3. Intimado o INSS nos termos do ato de fls. 128, este não se opôs ao pedido (fls. 129). 4. Assim sendo, defiro a habilitação requerida. 5. Anotações cartorárias e na distribuição. 6. Preclusa esta decisão, expeça-se RPV, observando-se a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (cópia às fls. 112/116). 7. Intimem-se.

21 - 00.0033912-1 LEONARDO DA SILVA ARAUJO E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1. Em face da ausência de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) em relação ao(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF relativo ao(a)(s) Autor(a)(es) GILDO ANDRADE SILVA, LIEVIN PEDROSA MOTTA, LEODIGO MATIAS DE QUEIROZ e MARILUCE DE ARAÚJO SILVA, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 2. A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es) ROBERIO ARAUJO PEREIRA, JOSÉ RONALDO RODRIGUES, ANTÔNIA BRAGA FAUSTINO, JOÃO DOS SANTOS SILVA, MARIA BETÂNIA LIRA, MARIA GORETTI SALLES DOS SANTOS, GILVAN ALVES DA SILVA, JOSIANE DE JESUS FERREIRA, MANOEL BENÍCIO DE CASTRO, MARIA LOURDES PEREIRA, JOSÉ GRISMINO DA SILVA e CÍCERA SOARES DA SILVA firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). 3. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação a alegação da CEF de que não foram localizadas contas em nome dos Autores LEONARDO DA SILVA ARAÚJO, DORALICE LEITE NASCIMENTO, LADIMIR MOTTA e LANDRY BESERRA MOTA, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). 4. Intimem-se. 5. Após o decurso do prazo, dê-se baixa e arquivem-se.

22 - 00.0033928-8 MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS (Adv. EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) JOZINALDO GUEDES DE LUCENA ANDRADE para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 198/199, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO, MARIA DO CARMO MEDEIROS GUALBERTO SANTOS e MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO SILVA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 198/199, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) DANIEL DE ARAUJO GOMES e TEREZINHA MEDEIROS COUTINHO para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 198/199, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha saldo disponível em conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

23 - 00.0034012-0 GONCALO FRANCISCO BEZERRA E OUTROS (Adv. KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Intime-se a CEF, para, que no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos, documentos que comprovem e/ou informem de forma objetiva: (X) que a parte Autora recebeu os valores do FGTS concernentes à aplicação dos juros progressivos na época; (X) que a parte Autora já foi contemplada à época com o crédito dos juros de forma progressiva; (X) que oficiaram os Bancos Depositários, no sentido de juntarem os extratos analíticos, (X) que no caso de já terem sido oficiados os Bancos depositários tragam, as respostas dos oficiais, bem como em caso de resposta positiva elaborarem a(s) respectiva(s) Planilhas de Cálculo; (X) quais os documentos que faltam do Autor(es) para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer;

24 - 00.0034124-0 JOSE DE OLIVEIRA SOUSA E OUTROS (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR, TULIO MARCIO VALADARES GABINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intime-se a CEF, para, que no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos, documentos que comprovem e/ou informem de forma objetiva, quanto ao(s) Autor(es) que não consta cumprimento da obrigação:ERNANI GONÇALVES VALE e JANICE DE ALBUQUERQUE SILVA. (X) que o(s) Autor(es) recebeu(eram) os valores do FGTS concernentes à aplicação dos juros progressivos na época; (X) que o(a)(s) Autor(a)(es) já foi(ram) contemplado(a)(s) à época com o crédito dos juros de forma progressiva; (X) que oficiaram os Bancos Depositários, no sentido de juntarem os extratos analíticos, (X) que e/ou se, no caso de já terem

sido oficiados os Bancos depositários tragam, as respostas dos oficiais, bem como em caso de resposta positiva elaborarem a(s) respectiva(s) Planilhas de Cálculo; (X) quais os documentos que faltam do(s) Autor(es) para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

25 - 00.0035382-5 JOSE OLAVO DE LIMA E OUTROS (Adv. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1. - A falta de manifestação do Autor SEVERINO COELHO SOBRINHO em relação a afirmação da CEF (fls. 124/127) de que já foi contemplado com os Juros Progressivos pleiteados, importa em aceitação tácita do pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro extinta a execução promovida pelo Autor SEVERINO COELHO SOBRINHO, por falta de interesse de agir, sob pena de flagrante bis in idem. 2. - Intime-se. 3. - Decorrido o prazo recursal sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

26 - 00.0035600-0 LUIS FERREIRA NETO E OUTROS (Adv. CRISTIANO DE QUEIROZ COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Em face da falta de manifestação, em relação ao disposto na sentença de fls. 220/222, do Autor LUIZ FERREIRA NETO para informar o número de seu PIS, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) JOSMAR MONTEIRO DE AQUINO não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) JOSE LOURENÇO SOBRINHO não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) já está(ão) disponibilizado(s), declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

27 - 00.0035928-9 ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS (Adv. ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIAO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) ISABEL NOGUEIRA MATIAS e FRANCISCA DE PIRES DE ANDRADE para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 275/276, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) MARIA DA NEVES SANTOS para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 275/276, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

28 - 00.0037866-6 JOSÉ EMILSON DOS SANTOS E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) SEBASTIÃO FRANCISCO BENEVIDES para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 259/261, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) JOSÉ PEREIRA IRMÃO para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 282/283, de que o(s) valor(es) já está(ão) disponibilizado(s) em conta vinculada de FGTS. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) ANTÔNIO EMÍDIO FERREIRA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 259/261, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha saldo disponível em conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação ao autor JOÃO ADEMILTON DE OLIVEIRA NEVES, ou justificar, objetivamente, o motivo pelo qual não o fez. Intimem-se.

29 - 99.0100712-7 FRANCISCO SOBRAL DE ANDRADE (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. CLAUDINA SOBRAL DE ANDRADE, na qualidade de viúva de FRANCISCO SOBRAL DE ANDRADE (certidão de óbito de fls. 66), ex-segurado do INSS, requer a habilitação nos autos (fls. 171/175). 2. O grau de parentesco alegado pela requerente resta demonstrado através dos documentos de fls. 174/175. 3. Intimado o INSS nos termos do despacho de fls. 176, este não se opôs às fls. 178. 4. Assim sendo, defiro a habilitação requerida. 5. Anotações cartorárias e na distribuição. 6. Preclusa esta decisão, oficie-se a CEF comunicando-lhe que foi homologado o pedido de habilitação promovido por CLAUDINA SOBRAL DE ANDRADE, na qualidade de sucessora do autor falecido FRANCISCO SOBRAL DE ANDRADE, como também que pague a Sra. CLAUDINA SOBRAL DE ANDRADE o crédito existente em RPV específica. Em seguida, intimem-se a autora e sua constituinte para comparecerem a CEF para fins de recebimento de valores. 7. Intimem-se.

30 - 99.0106310-8 GIOVANNI DA COSTA FALCAO E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv.

FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). Dê-se vista pelo prazo de 10 dias: às partes.

31 - 2000.82.01.001582-4 ANTONIO FIRME BARBOSA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Em relação à(s) impugnação(ões) deduzidas pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es) às fls. 224/230, com a juntada dos documentos de fls. 231/237, não a(s) acolho pelos seguintes fundamentos: I - as informações apresentadas pela CEF em relação à não localização de contas de FGTS com saldo à época de incidência dos expurgos inflacionários, bem como à necessidade de maiores dados (n.º do PIS etc.) para localização de contas de FGTS de algum(ns)(mas) Autor(a)(s)(es) em virtude da insuficiência dos dados existentes nos autos, baseiam-se em extratos emitidos pelos sistemas informatizados do FGTS, gozando de presunção relativa de veracidade em face da natureza pública deste fundo, a qual só poderia ser desconstituída por prova documental (extratos do FGTS provando a existência de saldo àquela época) em sentido contrário que fosse trazida pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es), o que, contudo, não ocorreu; II - os documentos trazidos pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es) com essa petição não se referem a ele(a)(s) próprio(a)(s), mas a terceiros estranhos à lide, além de demonstrarem, apenas, que esses terceiros tiveram contas de FGTS e valores a receber em virtude da incidência dos expurgos inflacionários; III - além disso, em face da enorme dimensão dos cumprimentos de obrigação judicial relativas ao FGTS (milhões de ações em todo o país e milhares, somente, nas Varas Federais do Estado da Paraíba), eventual equívoco pontual da CEF em alguma ação não seria suficiente para concluir-se que as informações apresentadas por ela nesta ação estão equivocadas e transpor para ela o ônus da prova de que as suas informações estão corretas, pois este ônus, além de impossível de ser desincumbido em face de seu caráter genérico e abstrato, é do(a)(s) Autor(a)(s)(es) que entende(m) ser inverídicas as informações apresentadas; IV - a alegação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) de que a CEF estaria forjando documentos para comprovar a quitação de suas obrigações é destituída de qualquer base probatória mínima nos autos, não tendo ele(a)(s) trazido qualquer documento que demonstre que as informações fornecidas pela CEF a partir dos sistemas informatizados do FGTS são inverídicas; V - a afirmação do(a)(s) Advogado(a)(s) do(a)(s) Autor(a)(s)(es) de que, em face do tempo transcorrido desde o início desta ação, perdeu(eram) o contato com muitos de seus clientes, tendo dificuldade em localizá-los, não é suficiente para retirar daqueles o ônus da prova quanto à desconstituição concreta da presunção de veracidade de que gozam as informações apresentadas pela CEF com base no sistema informatizado do FGTS, sendo situação cuja solução encontra-se dentro do âmbito dos deveres profissionais do Advogado no seu relacionamento com seus clientes, não podendo ser as suas consequências transferidas quer à parte contrária quer ao Poder Judiciário; VI - e a garantia de desconto dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da ação em relação aos valores pagos aos constituintes do Advogado pressupõe, à evidência, que o pagamento destes tenha ocorrido através de depósito judicial, pois o art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94 utiliza a expressão "antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório", que pressupõe que os valores estejam à disposição do Juízo e que caiba a este a determinação de sua liberação, razão pela qual não há direito a essa forma de desconto e à expedição de alvará judicial neste feito, no qual o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do título judicial foi, corretamente realizado através de depósitos em contas autônomas de FGTS. Intimem-se. Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

32 - 00.0033058-2 JOSE TAVEIRA GUIMARAES E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) ANTONIO ALVES DA SILVA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 161/162, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) IRINALDO FERREIRA PAIVA e NERILDO DE BRITO MOURA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 161/162, de que o(s) valor(es) já está(ão) disponibilizado(s). Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) JEAN JORGE DOS SANTOS para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fl. 161/162, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) FRANCISCO BASILIO RODRIGUES para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 161/162, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha saldo disponível em conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

33 - 2001.82.01.001114-8 JOSE CHAGAS DA SILVA E OUTROS (Adv. ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA, FRANCISCO JONATAS FRAGOSO FERREIRA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Face o retorno dos autos do TRF. 5ª. Região, intimem-se as partes, para, requererem o que entender de direito, trazendo, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

34 - 2002.82.01.006114-4 SONALE FERREIRA GUIMARAES (Adv. ROSANGELA DE LOURDES DE O.

MENEZES) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Face o retorno dos autos do TRF. 5ª. Região, intimem-se as partes, para, requererem o que entender de direito, trazendo, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

35 - 2003.82.01.001096-7 MARIA ZELIA DA SILVA (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Quanto ao pedido de exclusão requerido, às fls. 117, pelo Bel. Luiz Pinheiro Lima, pronuncie-se, no prazo de 05 (cinco) dias, o Bel. Gilberto Carneiro da Gama. Após, intime-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da obrigação de fazer.

36 - 2003.82.01.005982-8 JOAO ALVES DA COSTA E OUTRO (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1 - Determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es): na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC. 2 - Não sendo paga a quantia devida no prazo referido no item anterior: (a) - fixo, desde logo, os honorários advocatícios da execução da obrigação por quantia certa, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da dívida executada acrescida da multa indicada no parágrafo anterior; (b) - expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s). 3 - Em sendo positiva a diligência de penhora determinada no item 2, alínea (b), acima, intime(m)-se o(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer, nos próprios autos deste processo, impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do art. 475-L do CPC. 4 - Apresentada impugnação à execução, conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação (art. 475 - L e art. 475-M, ambos, do CPC). 5 - Intime(m)-se e cumpra-se.

37 - 2007.82.01.001776-1 VALDEIR MORAIS DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos etc. Busca o(a) autor(a), na presente ação, obter édito judicial que condene a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança (Plano Bresser e Plano Verão). Ocorre que, de forma genérica e injustificada, o(a) advogado(a) do(a) autor(a) atribuiu à causa valor ligeiramente superior a 60 (sessenta) salários mínimos, no claro intuito de fixar a competência da Justiça comum, em detrimento da regra legal de competência do Juizado Especial. Impõe-se necessário esclarecer que o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao efeito patrimonial perseguido na ação. A definição do efeito patrimonial perseguido na ação tem relevância na medida em que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor não exceder sessenta salários mínimos, o que significa dizer que o jurisdicionado não pode optar entre o Juizado Especial e uma Vara comum da Justiça Federal. A formulação de opção dá-se sob os parâmetros da Lei n.º 9.099, de 26/09/95, aplicável ao Juizado Especial Estadual no trâmite de causas com valor não excedente a quarenta salários mínimos. Sob a égide da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, não cabe a manobra de se conferir, de forma aleatória, o valor da causa em cifra que exceda o quantum correspondente a sessenta salários mínimos, como forma de fixar a competência das Varas comuns, afastando, por seu turno, o trâmite da ação perante o Juizado Especial Federal. Assim sendo, determino que, de forma precisa, o(a) autor(a), por seu(u) advogado(a), defina o valor da causa em conformidade com o efeito patrimonial efetivamente pretendido, nos termos do artigo 259, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no prazo supra, deve a parte autora também comprovar a titularidade da conta poupança, objeto desta ação, eis que se trata de documento indispensável à propositura da ação (art. 283), sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC). P. I.

Total Intimação : 37
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-28,30
 CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-8
 CRISTIANO DE QUEIROZ COSTA-26
 EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA-22
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,8,9,14,19,22, 28,30,36
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-6,16
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-14,30,36
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-31
 FRANCISCO JONATAS FRAGOSO FERREIRA-33
 FRANCISCO PEDRO DA SILVA-5
 FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-25
 GERALDO ARAUJO-6,16
 GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-35
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-13
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-31
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-31
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-13,20
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-19
 JOAO DINIZ NETO-18
 JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-4,24
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-37
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-1,5,6,16,21,25,28
 JOSEFA INES DE SOUZA-29
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-10
 KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO-23
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-19,28,36
 LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-9
 LUIZ PINHEIRO LIMA-35,36
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-11,14,15,32
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-37
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-2,4,7,11,15,17, 18,23,24,26,27,28

NARRIMAN XAVIER DA COSTA-37
NORMA LEITE SOARES-2
RICARDO POLLASTRINI-2,19,30
RINALDO BARBOSA DE MELO-20
ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA-33
ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-12
ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES-1,27,34
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-1,4,23,27
SALVADOR CONGENTINO NETO-2,19,30
SEM ADVOGADO-3,4,10,12,32,33,37
SEM PROCURADOR-12,13,29,33,34,35
SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-3,10,19
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-17,31
TULIO MARCIO VALADARES GABINO-24
VITAL BEZERRA LOPES-7,21
Setor de Publicação
ANTONIO RODRIGUES NETO
Diretor(a) da Secretaria, em exercício
6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha –
8ª VARA
Av.Francisco Vieira da Costa, s/n
Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP: 58.800-970
Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº. 049/2007 Expediente do dia 25/04/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PREFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0014215-8 LINDALVA GUEDES DE PAIVA E OUTROS (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA, JOAO COSME DE MELO, HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Vistos em Inspeção ... Altere-se a classe desta ação, que se encontra na fase executiva. Intimem-se os exequentes para cumprirem a determinação de fls. 141-142. Em caso de inércia, arquivem-se os autos com baixa..

2 - 00.0020386-6 AMELIA ALVES DA SILVA (Adv. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO). Vistos em Inspeção ... Altere-se a classe desta ação, que se encontra na fase executiva. Após, intime-se a habilitanda para que junte aos autos, em 20(vinte) dias, cópia da sentença que decidiu a ação referida à fls. 71, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Int...

3 - 00.0029794-1 FRANCISCA SERGINA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x ALDIRAN VIEIRA DE FREITAS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...). 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) IRANI EMÍLIA DA SILVA, MANOEL GUEDES BEZERRA, REGINA SERGIANA DE LIMA, RAILDA FERNANDES DA SILVA, MARIA DO CÉU ALMEIDA DO NASCIMENTO, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e HELENO FERNANDES DA SILVA, cujas adesões(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a MANOEL GUEDES BEZERRA, REGINA SERGIANA DE LIMA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, HELENO FERNANDES DA SILVA, ALDIRAN VIEIRA DE FREITAS e JOSÉ DE PAIVA FERREIRA tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) FRANCISCA SERGINA DA CONCEIÇÃO, ELVIRA ARAÚJO FONSECA SILVA, MARIA ANA DE OLIVEIRA, JACIRA VIEIRA DINIZ SOARES, MARIA DE FÁTIMA SOUSA, IZABEL ANA DE LIMA, ANA JOSÉ DE LIMA, RITA MARIA SILVA TARGINO, ANA JOSINA DE ANDRADE VIEIRA e PEDRO FERREIRA BARBOSA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

4 - 00.0032175-3 FRANCISCO FERREIRA FILHO E OUTROS x MANOEL VALOES DE LYRA E OUTROS (Adv. ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). (...)Ex positis, com esteio no art.

269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MANOEL VALOES DE LYRA, MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA, IRENE SUCUPIRA BATISTA, LUIZ LEMOS PEREIRA, JOÃO BOSCO ESTRELA e JOÃO VICENTE NETO, cujas adesões(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) autores e a JUSCELIO MARQUES DE SOUSA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA, JOSÉ RONALDO DE SOUSA, MANOEL MARTINS LOPES, DAMIÃO DANTAS DE MORAIS, JOAQUIM COSMO DE SOUSA e MANOEL NEVES DA COSTA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) FRANCISCO FERREIRA FILHO, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, FRANCISCO LEMOS PEREIRA e MARIA VILANI DE SOUSA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5 - 00.0034880-5 JARICESAR FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. FRANCISCO MARCOS PEREIRA) x ANTONIO DE SOUSA NETO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...). 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) ANTÔNIO DE SOUSA NETO, VALDEMAR RODRIGUES DE LIMA, JOSÉ PEREIRA DE SÁ e JOSÉ RUBENILDO DE OLIVEIRA, cujas adesões(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) autor(es) e a FRANCISCO CÉSAR ROCHA, FRANCISCO DE MENESES FERREIRA, GERALDO ROCHA e GONÇALO JOSÉ QUERINO, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) JARICESAR FERREIRA DO NASCIMENTO, MARIANO NETO DA SILVA, LUIZ AUGUSTO DE ARAÚJO e VALDIVINO FERREIRA DE LIMA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

6 - 00.0035359-0 GUALTON MENDES BARRETO E OUTROS (Adv. LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO) x GUALTON MENDES BARRETO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...). III. Dispositivo - 19. E x positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) ALDEMIR BEZERRA DE SOUZA, VALDIVAN LUIZ DA SILVA e FRANCISCA MARIA DE ABREU, cujas adesões(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) autor(es) e a GUALTON MENDES BARRETO e JOAQUIM ALVES DA SILVA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) AGNALDO SOARES PEREIRA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

7 - 2001.82.01.001512-9 BENTO MAURICIO DA SILVA (Adv. MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES, MARIA DE FATIMA A. C. DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Vistos em Inspeção ... Altere-se a classe desta ação, que se encontra na fase executiva. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 32-33, pois a atuação dos sucessores do exequente deverá ser precedida de habilitação nos autos, na forma do art. 1.055, do C.P.C. Intime-se.

8 - 2001.82.01.003093-3 RAIMUNDA ALVES DA SILVA E OUTRO (Adv. EUGENIO GONCALVES DA

NOBREGA) x ODIVIO CARNEIRO DE MENEZES E OUTROS x FRANCINALDO PIRES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...). Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) EDILSON VIEIRA GONÇALVES, FRANCINALDO PIRES DA SILVA, GERALDA LEITE, OVÍDIO CARNEIRO DE MENEZES, MARIA DA PAZ SILVEIRA e JOSÉ HILTON SOARES DA SILVA, cujas adesões(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) autores e a JOSÉ FELIX DA SILVA e PEDRO COELHO DE CARVALHO, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita.

21. Em relação ao(s) autor(es) MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES e RAIMUNDA ALVES DA SILVA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 2002.82.01.006918-0 ALBERTO ROLIM DE LIMA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DANIEL CARVALHO CARNEIRO). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, se pronunciarem sobre o laudo pericial acostado aos autos.

10 - 2004.82.01.000551-4 JULIA MARIA DA CONCEICAO (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). (...) III – Dispositivo - 23.Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 24.Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º, do C.P.C.), dada a singeleza da causa e a dignidade da advocacia, a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 25.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

11 - 2004.82.01.001985-9 ROSA PRISCILA PEREIRA DANTAS (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). (...) III – Dispositivo - 23.Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por ROSA PRISCILA PEREIRA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 24.Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º, do C.P.C.), dada a singeleza da causa e a dignidade da advocacia, a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 25.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

12 - 2004.82.01.001988-4 MARIA DAS DORES VIEIRA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSÉ REGINALDO RIBEIRO). (...) III – Dispositivo - 23.Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por MARIA DAS DORES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 24.Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º, do C.P.C.), dada a singeleza da causa e a dignidade da advocacia, a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 25.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

13 - 2004.82.01.001998-7 JOAQUIM ANDRE DO NASCIMENTO E OUTRO (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)). (...) 9.Ex positis, DECRETO a nulidade do processo (art. 13, inc. I do C.P.C.) e extingo o feito movido JOAQUIM ANDRÉ DO NASCIMENTO em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (art. 267, inc. IV do C.P.C.). 10.Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º, do C.P.C.), dada a singeleza da causa e a dignidade da advocacia, a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

14 - 2004.82.02.003182-0 JOSE BEZERRA ALENCAR (Adv. JOSE ALVES FORMIGA, MARTA REJANE NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista o Acórdão de fls. 149-155 e o seu trânsito em julgado faço remessa destes autos ao Setor de Publicação para intimar a parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos atualizados da dívida exequenda.

15 - 2005.82.02.001049-3 ELIAS FERREIRA DA SILVA (Adv. MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA, JOSE DE ABRANTES GADELHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO). Defiro o pedido de fls. 406-407. Intime-se o INSS para juntar aos autos a memória discriminada dos cálculos utilizados na concessão dos benefícios concedidos ao exequente, no prazo de 15(quinze) dias. Após, ao exequente para requerer o que entender de direito, no mesmo prazo, arquivando-se os autos a seguir, em caso de inércia da parte interessada.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2004.82.02.001598-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x SANTOS & SARMENTO LTDA (Adv. JOSÉ SILVA FORMIGA). Intimar as partes da reavaliação.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

17 - 00.0031687-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ALENCAR & FERREIRA LTDA E OUTROS (Adv. JOSE NERY VIEIRA). Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

18 - 2002.82.01.006776-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x MARIA DE FATIMA HENRIQUE ALVES E OUTROS (Adv. WELITON CARDOSO OLIVEIRA). Intime-se a exequente do despacho retro do juízo deprecado, para requerer o que lhe for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Total Intimação : 18
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA-4
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-8
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-10,11
CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-9,10,11,12,13
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-18
DANIEL CARVALHO CARNEIRO-9
EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-8
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,17
FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA-1
FRANCISCO MARCOS PEREIRA-5
FRANCISCO TORRES SIMOES-16
GUILHERME ANTONIO GAIÃO-2,15
GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)-13
HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-1
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-1
JOAO COSME DE MELO-1
JOAO FELICIANO PESSOA-7
JOSE ALVES FORMIGA-14
JOSE COSME DE MELO FILHO-1
JOSE DE ABRANTES GADELHA-15
JOSE NERY VIEIRA-17
JOSÉ REGINALDO RIBEIRO-12
JOSÉ SILVA FORMIGA-16
LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO-6
MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA-15
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-3
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-4,5,6
MARIA DE FATIMA A. C. DE OLIVEIRA-7
MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES-7
MARTA REJANE NOBREGA-14
RAIMUNDO ANTUNES BATISTA-2
RICARDO POLLASTRINI-17
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-14
SALVADOR CONGENTINO NETO-17
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-18
WELITON CARDOSO OLIVEIRA-18

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
Diretor da Secretaria da 8ª VARA

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

